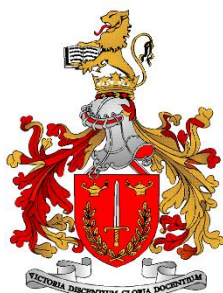


**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Bruno Sérgio Alves Clemente**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

# **Dos Órgãos de Polícia Criminal: Um Sujeito Processual Latente?**

Orientador:

**Mestre João da Costa Andrade**

Lisboa, 24 de abril de 2013



**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Bruno Sérgio Alves Clemente**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

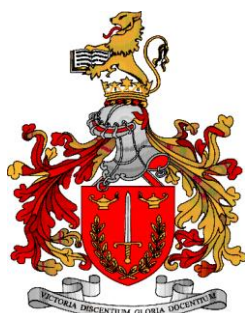
XXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

# **Dós Órgãos de Polícia Criminal: Um Sujeito Processual Latente?**

Orientador:

**Mestre João da Costa Andrade**

Lisboa, 24 de abril de 2013



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**Curso:** XXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Orientador:** João da Costa Andrade

**Título:** Dos Órgãos de Polícia Criminal: um Sujeito Processual  
Latente?

**Autor:** Bruno Sérgio Alves Clemente

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** Abril de 2013

*Aos meus Pais, António e Maria,  
e à Maura, minha irmã,  
por serem quem sou.*

*“A prioridade absoluta tem de ser o ser humano.  
Acima dessa não reconheço nenhuma outra prioridade.  
Pode parecer idealista, mas sem isso quero lá saber do universo”.*

José Saramago

## AGRADECIMENTOS

---

Aos meus pais pelos inquebráveis e perenes laços de amor familiar, símbolo e pilar da união que continuamente nos fortalece. Aos demais familiares pela instrução na edificação da minha pessoa.

À Maura, pelo amor fraterno.

À Joana, pela paciência, compreensão e carinho com que me sabe apoiar.

Ao meu Orientador, Mestre João da Costa Andrade, pelo sábio e perspicaz encaminhamento autónomo com palavras que sempre guiam e motivam.

Ao Professor Catedrático Manuel da Costa Andrade, ao Mestre José da Costa Pimenta e ao Mestre Rui Pereira pelo contributo elucidativo. Ao Professor Joaquim Nascimento pelo auxílio.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pelo complemento educativo e moral.

Ao XXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia – “*Pretium Argenti Nostrum*”, pelos incedíveis vínculos de amizade que sempre nos unirão, em especial ao João Moreira e ao Rúben Cunha. Para sempre na memória, cinco anos de uma grande história.

A todos os que contribuíram, o meu sincero sinal de estima e gratidão.

## **RESUMO**

---

Os Órgãos de Polícia Criminal são entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal português, cuja natureza jurídico-constitucional e incumbências de política criminal suscitam ambiguidades concernentes às diferentes imposições que o caso concreto convoca. Estes órgãos, coadjuvantes e funcionalmente dependentes de uma Autoridade Judiciária, dispõem de um complexo de poderes próprio, de que podem exercer por livre iniciativa, que, todavia, lhes obsta à co-determinação do processo penal como um todo, particularidade que a corrente doutrinal maioritária assume como determinante para a qualificação como sujeito processual. Contudo, a legislação extravagante e as consequentes atualizações do Código acrescentaram e conformaram a atividade processual penal dos Órgãos de Polícia Criminal, com inferências não ignoráveis, merecedoras de estudo apurado, no tocante à sua orbe de atuação, bem como à sua natureza jurídico-processual, no sentido de uma expansão do conceito maioritário em que estes órgãos são autênticos sujeitos processuais, ainda que subordinados.

**Palavras-chave:** atividade processual; natureza jurídico-processual; órgãos de polícia criminal; complexo de poderes; sujeito processual.

## **ABSTRACT**

---

Criminal Police Governing Bodies are entities and bodies responsible for practicing any acts ordered by a Judiciary Authority or determined by the Portuguese Code of Criminal Procedure, whose juridical and constitutional nature and criminal policy responsibilities raise ambiguities concerning the different impositions of a concrete case. These bodies, which support and functionally depend on a Judiciary Authority, have their own powers that they can exercise by free initiative, which, however, prevents them from channeling the criminal procedure as a whole, a circumstance that the mainstream thinking takes as determining for the qualification as a procedure subject. Nevertheless, separate legislation and the consequent Code updates added to and broadened the procedural activity of the Criminal Police Bodies, with consequences yet to be seen, deserving of accurate study, regarding they're orb of action, as well as to their juridical and procedural nature, towards an expansion of the majority concept in which these organs ought to be considered a subordinate procedure subject.

**Key words:** procedural activity; juridical and procedural nature; criminal police governing bodies; complex of powers; procedure subject.

## **LISTA DE SIGLAS**

---

Ac.	– Acórdão
AJ	– Autoridade Judiciária
APC	– Autoridade de Polícia Criminal
CEDH	– Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CC	– Código Civil
CPP	– Código de Processo Penal
CRP	– Constituição da República Portuguesa
CSMP	– Conselho Superior do Ministério Público
DLG	– Direitos, Liberdades e Garantias
DR	– Diário da República
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos Humanos
JIC	– Juiz Instrução Criminal
LOIC	– Lei de Organização da Investigação Criminal
LOPJ	– Lei que aprovou a Orgânica da Polícia Judiciária
LOPSP	– Lei que aprovou Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LQPC	– Lei-Quadro de Política Criminal
LSI	– Lei de Segurança Interna
MP	– Ministério Público
OPC	– Órgãos de Polícia Criminal
PGR	– Procuradoria-Geral da República
PIDCP	– Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PJ	– Polícia Judiciária
PSP	– Polícia de Segurança Pública
RMP	– Revista do Ministério Público
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TC	– Tribunal Constitucional

## **ÍNDICE**

---

AGRADECIMENTOS .....	VI
RESUMO .....	VII
ABSTRACT .....	VIII
LISTA DE SIGLAS .....	IX
ÍNDICE .....	X
ÍNDICE DE ANEXOS .....	XI
INTRODUÇÃO.....	1
1 – Apresentação e Justificação do Tema.....	1
2 – O Objeto, Objetivos e Hipóteses de Estudo.....	4
3 – Metodologia Adotada .....	4
CAPÍTULO 1 – PROPEDEÚTICA DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E NO PROCESSO PENAL .....	6
1.1 – Introdução Capitular .....	6
1.2 – O Estado de Direito Democrático Constitucional e o Processo Penal.....	6
1.3 – O Processo Penal e os Direitos Fundamentais .....	9
1.4 – As Finalidades do Processo .....	12
1.5 – Da Estrutura Acusatória do Processo Penal.....	13
1.6 – Da Fase Preliminar.....	16
1.6.1 – Da Fase de Inquérito .....	16
1.6.2 – Da (In)Existência de uma Fase Pré-processual e suas Incongruências.....	18
CAPÍTULO 2 – DA EMERGENTE ATUAÇÃO PROCESSUAL PENAL DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL.....	20
2.1 – Introdução Capitular .....	20
2.2 – Os Sujeitos Processuais Penais “Clássicos” do Código de Processo Penal – Breve Apontamento.....	21
2.2.1 – O Juiz e o Tribunal .....	21
2.2.2 – O Arguido e o Defensor.....	22
2.2.3 – O Assistente.....	23
2.3 – Do Modelo de Relacionamento entre o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal .....	24
2.3.1 – O Ministério Público.....	24
2.3.2 – Os Órgãos de Polícia Criminal.....	27
2.3.2.1 – Da Coadjuvação e Dependência Funcional dos Órgãos de Polícia Criminal e a Direta Direção do Inquérito do Ministério Público .....	31
2.3.2.2 – Da Livre Iniciativa e Respetivo Controlo Processual .....	34

2.3.2.3 – A Autonomia Técnica e Tática .....	36
CAPÍTULO 3 – DO COMPLEXO DE PODERES PRÓPRIO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL E SEUS INFLUXOS NA TRAMITAÇÃO E ESTATUTO PROCESSUAIS .....	38
3.1 – Introdução Capitular .....	38
3.2 – A Polícia de Segurança Pública e a Investigação Criminal .....	38
3.3 – Da Notícia do Crime e sua Comunicação pelos Órgãos de Polícia Criminal.	41
3.4 – Das Medidas Cautelares e de Polícia .....	44
3.5 – Da Detenção .....	46
3.6 – Da Desjudiciarização e Desjurisdicionalização da Investigação Criminal .....	49
3.4.1 – A Crescente Atuação Policial Judiciária – as Incurialidades da <i>Policialização do Inquérito</i> .....	49
3.4.2 – A Decrescente Intervenção Judiciária, <i>maxime</i> do Ministério Público....	52
3.7 – Do Estatuto Jurídico-Processual .....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
BIBLIOGRAFIA.....	65

## ÍNDICE DE ANEXOS

---

ANEXOS.....	72
Anexo I – Guião de Entrevista Individual .....	72
Anexo II – Entrevista a Manuel da Costa Andrade .....	73
Anexo III – Entrevista a José da Costa Pimenta.....	76
Anexo IV – Entrevista a Rui Pereira .....	83

## INTRODUÇÃO

---

### 1 – Apresentação e Justificação do Tema

Um Estado de Direito Democrático, onde o povo é soberano<sup>1</sup>, como aquele em que nos inserimos, pauta a sua ação pelo imprescindível sustentáculo que representam os direitos fundamentais do homem, sendo estes os direitos humanos “*objectivamente vigentes numa ordem juridicamente concreta*”<sup>2</sup>, mormente os exarados na Constituição e em acordos internacionais, não esquecendo outros que, pelo seu relevo e objeto, lhes sejam equiparáveis, valorizando o culto da sua liberdade e, *maxime*, a dignidade da pessoa humana, enquanto seu pilar estrutural.

Assume-se, assim, a entidade Estado, enquanto mandatária daqueles que a constituem, a promotora da satisfação das necessidades que se têm por coletivas<sup>3</sup>. Os seus constituintes delegam naquela o comprometimento na prossecução daquelas indispensabilidades que de outro modo se rogariam inalcançáveis, abdicando da sua liberdade<sup>4</sup>, ainda que em parte e em nome da sua convivência social. O contrato de todos com todos, promotor da ordem, como nos relata ROUSSEAU, em que a vontade de todos se presume como sendo a soma da vontade dos particulares é, então, produto do reconhecimento da fragilidade evidente do homem isolado.

O Direito<sup>5</sup>, *per si* e enquanto fenómeno humano de regulação social, como realidade abstrata<sup>6</sup> que se arroga ser<sup>7</sup>, apresenta-se como um tema imbricado, cujos caminhos, nem sempre tão translúcidos quanto desejável, aduzem frutos que refletem a constante, dinâmica e perene metamorfose de uma sociedade. Este fenómeno humano subdivide-se em vários ramos, *v.g.*, o Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direito Civil.

A “*sequência de actos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação*”<sup>8</sup>, isto é, o processo-crime, serve de fundamento, base e limite para aquele que será, presumivelmente, dentro dos ramos de Direito, o mais espinhoso e delicado, por ser este

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 1º da CRP “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>2</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, 2003, p. 393.

<sup>3</sup> Promovendo-se as ideias de *personalidade colectiva e bem comum*. Vide JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, I, 3.ª Ed., Coimbra, 2009, p. 142.

<sup>4</sup> Ainda que por necessidade. Cfr. CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, Lisboa, [s.d.], p. 65.

<sup>5</sup> Cuja noção, segundo uma perspectiva realista, pode ser vista como sendo um “sistema de regulação social admitido, em cada sociedade concreta, por uma série de entidades a que essa mesma sociedade admite como autorizada a dizer o que é direito”. Cfr. ANTÓNIO MANUEL HESPAÑA, *O Caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*, 1.ª Ed., Coimbra, 2007, p.135.

<sup>6</sup> Não negando porém a sua faceta última de mirar a solução prudente e justa no caso concreto.

<sup>7</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: introdução e teoria geral*, 13.ª Ed. refundida, Coimbra, 2008, p. 13.

<sup>8</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, 6.ª Ed. Lisboa, 2010, p. 34.

que de modo mais incisivo e mordaz implica o ingresso na esfera dos mais elementares DLG: falamos do processo penal, que visará uma aplicação da lei penal aos casos concretos, segundo um prisma jurídico-processual.

Nas palavras de CAVALEIRO DE FERREIRA, é no processo penal que o embate “*entre o interesse do estado, na perseguição dos criminosos para defesa da sociedade, e da pessoa, na defesa da sua liberdade, honra e património*”<sup>9</sup> se torna mais manifesto. Evidencia-se, deste modo e uma vez mais, o carácter de particular melindre do processo penal.

O processo penal vai reverberando, e sempre numa ótica de concordância prática, ora a “*maior preocupação pelo interesse público lesado pelo crime*”, ora pela “*salvaguarda da liberdade das pessoas, pela defesa da comunidade ou dos interesses fundamentais do arguido*”<sup>10</sup>. Por outras palavras, o processo penal, enquanto reflexo da realidade constitucional, avança e recua ao ritmo marcado pelo compasso dos princípios e regras estruturantes que vigoram em um determinado espaço (território), em um hiato temporal específico. A vereda perniciosa percorrida pelo processo evoluiu no sentido de uma estrutura acusatória em que a dignidade da pessoa humana é assumida como princípio, meio e fim.

No conjunto de mecanismos desenvolvidos<sup>11</sup>, e porque o “*Estado de Direito só existe quando esses processos se encontram diferenciados por diversos órgãos, de harmonia com o princípio da divisão do poder*”<sup>12</sup>, surgem figuras e instituições (órgãos e serviços) que logram, precisamente, fomentar a salvaguarda da impreterível dignidade da pessoa humana, de entre os quais destacamos, para o propósito da presente Dissertação, o MP e a Polícia, não só, mas sobretudo, enquanto OPC. Ambos assumem funções e orgânicas diferentes, conquanto, compreendem em si alguns fins comuns.

Ao primeiro cumpre, entre outras funções, efetivar um dos desígnios da realização do Estado de Direito<sup>13</sup> e de uma estrutura acusatória<sup>14</sup> mitigada por um princípio de investigação<sup>15</sup> (preconizada no nosso processo penal): colocar um exercício da ação penal autónomo<sup>16</sup>, ao lado dos juízes independentes e imparciais, e em estreita colaboração com

---

<sup>9</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal, I*, Lisboa, 1986, pp. 18 e ss.

<sup>10</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 33.

<sup>11</sup> Porque o Estado, dotado de *complexidade organizatória e funcional*, “pressupõe um mínimo de complexidade organizacional e funcional, isso acarretando uma pluralidade de organismos, de tarefas, de actividades e de competências para levar a cabo os seus objectivos.” JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, I, p. 142.

<sup>12</sup> JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 5.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, 2012, p. 240.

<sup>13</sup> Assegurar que a ordem normativa comande efetiva e corretamente a vida social.

<sup>14</sup> O n.º 5 do art. 32º, da CRP, afirma que o “processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios subordinados ao princípio do acusatório”.

<sup>15</sup> CLAUS ROXIN, “Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord]. Mário Ferreira Monte *et al.*, Coimbra, 2009, p. 385.

<sup>16</sup> PEDRO SOUSA, “Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal e Medidas Cautelares e de Polícia” in *Politeia*, Ano VI, Ano VII, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2009-2010, p. 286.

o Tribunal visando a descoberta da verdade, que represente o Estado e defenda os interesses que a lei determinar bem como a legalidade democrática – art. 219º, da CRP. Assim se materializa a intervenção do poder judicial em tudo aquilo que tiver de intervir<sup>17</sup>, salvaguardando-se, no máximo exequível, a reverência pelo pináculo que são os direitos fundamentais, sempre com a correspondente e insaciável medida pelo interesse público.

A “*polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos do cidadão*” – é esta a noção oferecida pela nossa lei fundamental no que às funções da Polícia diz respeito, da qual se depreende que esta é sobretudo um modo de atividade administrativa. Subentende-se, daqui, a natureza originariamente não judicial deste serviço. Não obstante, na esteira de PAULO DÁ MESQUITA, para além daquelas competências funcionais constitucionalmente previstas, que representam o âmago da atividade policial, há também que considerar as aptidões e legitimidade para intervir no processo penal<sup>18</sup>. Mais, a Polícia é vista como a “*first-line enforcer da lei criminal*”<sup>19</sup>.

Com desembaraço constatamos que a defesa da legalidade democrática é, pela lei mãe da nossa nação, missão dos dois serviços públicos mencionados.

Na presente Dissertação não pretendemos oferecer um epílogo determinante e irrevogável à incessante questão de saber se os OPC são ou não sujeitos processuais penais. Pretendemos, tão-somente, oferecer um progresso sintético no que a esta matéria diz respeito. O que se regista é que são os próprios cultores do Direito Processual Penal a não encontrar um desenlace verdadeiramente pacífico que extravase qualquer tipo de interrogação. Aspiramos, referimos novamente, a um aperfeiçoamento humilde e desprezioso, que estimule uma maior percetibilidade e lucidez nesta temática, com alicerces na cada vez mais proeminente e insubstituível missão dos OPC na defesa e prossecução da legalidade democrática, inofismável no processo penal.

---

<sup>17</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Justiça, Ministério Público, Criminalidade económica” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 13, nº1, 2003, p. 13.

<sup>18</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal e Iniciativa própria dos Órgãos de Polícia Criminal”, in *I Congresso de Processo Penal*, [Coord]. M. M. Guedes Valente, Coimbra, 2005, p. 56.

<sup>19</sup> FIGUEIREDO DIAS E MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Criminologia, o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, 2.ª reimpressão, 1997, p. 443.

## 2 – O Objeto, Objetivos e Hipóteses de Estudo

Face ao exposto supra, e aproveitando a inexistência de unanimidade dos cultores da doutrina no que ao estatuto jurídico-processual dos OPC diz respeito, partiremos da seguinte questão elementar: *deverão, os OPC, ser reconhecidos como verdadeiros sujeitos processuais ou não?*

Teremos, portanto, como objetivos os seguintes:

- Enquadrar a actuação dos OPC, tanto a nível constitucional como processual penal;
- Descrever o conjunto de mecanismos do processo penal nos quais os OPC intervêm, quer de modo direto, quer de modo indireto;
- Problematizar o estatuto processual penal dos OPC, avaliando os efeitos nefastos ou virtuosos que desse estatuto podem advir, no tocante às finalidades do processo bem como à sua estrutura;
- Promover uma análise crítica (sempre positiva) ao atual modelo/método de relacionamento dos OPC com o MP;
- Clarificar, em especial, o modo de actuação da PSP no âmbito do processo penal.

Partindo igualmente da questão inicial, assumimos como hipóteses:

- Aferir se os OPC dispõem de um complexo de poderes próprios no seio do processo penal que lhe permita serem considerados sujeitos processuais penais;
- Verificar se os atos próprios dos OPC no âmbito do processo lhes conferem a capacidade de determinar a tramitação do mesmo.

## 3 – Metodologia Adotada

No decorrer do presente trabalho desenvolvemos uma metodologia essencialmente teórica, sobretudo descritiva, porquanto implica “*estudar, compreender e explicar a situação actual do objecto de investigação*”<sup>20</sup> selecionado. Pretendemos uma organização evidente e clara que se bissetará em duas componentes fulcrais.

Num primeiro estágio, debruçamo-nos sobre a revisão de literatura, contextualizando-se a problemática, trazendo à colação conteúdos bibliográficos tidos como de referência, designadamente na área de Direito Penal e Processual Penal, procedendo-se à sua pesquisa e respetiva exegese, bem como de legislação vigente e revogada, não descurando uma análise da doutrina e jurisprudência, e ainda de trabalhos, publicações e

---

<sup>20</sup> HERMANO DO CARMO E MANUELA M. FERREIRA, *Metodologia de Investigação – Guia para Autoaprendizagem*, 2.ª Ed., Lisboa, 2009, p. 231.

artigos de revistas científicas cuja temática releve para o presente trabalho de projeto.

Num segundo estágio, complementamos e suportamos o primeiro a partir da recolha de impressões e pareceres de entidades especializadas e de reconhecido mérito no objeto da Dissertação, mediante a realização de entrevistas, como método mais prático e qualitativo, que mirou obter solução “*a questões relevantes, cuja resposta não [se] encontra na documentação disponível ou, tendo-a encontrado, não lhe parece fiável*”<sup>21</sup>.

Com a confluência destes dois métodos, fomentamos um exame que “*não seja puramente nem somente interpretativo. A sua essência será emancipar, criticar e identificar o potencial de mudança*”<sup>22</sup>. Para tal, ambicionamos ilustrar ordenadamente os conceitos, com base em normas vigentes, de modo a salvaguardar uma sustentação teórica coerente.

No tocante à estrutura do trabalho, esta compreende uma estrutura clássica - *Introdução, Desenvolvimento e Conclusão*, em favor da simplicidade, clareza e fundamentação metodológica<sup>23</sup>. Tanto a primeira como a última receberão estas mesmas designações, sendo que a Desenvolvimento se fragmentará em três capítulos estreitando-se do geral para o particular, ou seja, na direção do objeto, sustentando-o e enquadrando-o de modo a erigir o corpo do trabalho.

Desta forma, o primeiro capítulo propende para um enquadramento do processo penal no Estado de Direito Democrático português, demarcando o posicionamento dos OPC. No segundo, exploraremos o relacionamento dos OPC com o MP no seio do processo penal, esclarecendo o posicionamento de ambos, bem como dos demais intervenientes. O último capítulo versará especificamente sobre a intervenção dos OPC no processo, núcleo fundamental da presente Dissertação.

---

<sup>21</sup> *Idem*, pp. 144 e 145.

<sup>22</sup> MANUEL VAZ FREIXO, *Metodologia Científica - Fundamentos Métodos e Técnicas*, 3.ª ed., Lisboa p. 109.

<sup>23</sup> Cfr. PAULA ESPÍRITO SANTO. *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais - Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa, 2010, p 25.

## CAPÍTULO 1 – PROPEDÊUTICA DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E NO PROCESSO PENAL

---

### 1.1 – Introdução Capitular

Principiaremos este capítulo com a indispensável alusão e circunscrição do processo penal no Estado de Direito Democrático português, dilúculo de uma intelecção que se quer intuitiva e axiomática da matéria em estudo.

Realizada esta demarcação cumprirá, tal-qualmente, delinear de modo mais preciso o processo penal português mediante a explicitação das suas finalidades, dos princípios basilares e que veiculam proveito para a nossa investigação, bem como a sua estrutura, não ignorando as fases que o compõem, ainda que oferecendo maior relevo às fases preliminares, por ser nestas que a atividade dos órgãos em estudo assume maior saliência e autonomia.

### 1.2 – O Estado de Direito Democrático Constitucional e o Processo Penal

Ignorando quaisquer conotações que a CRP, enquanto fundamento da ordem jurídica, possa ou tenha querido oferecer à expressão Estado de Direito Democrático<sup>24</sup>, próprias da época da sua feitura<sup>25</sup>, decompostemos a enunciação aplanando a sua compreensão.

É da opinião geral que o Direito consiste em “*um conjunto de regras, em conformidade às quais os homens ordenam entre si a conduta, a qual [consequentemente] pode ser avaliada de acordo com essas regras*”<sup>26</sup>.

O Estado, como o concebemos hodiernamente, naquilo que lhe é essencial<sup>27</sup>, é oriundo da Paz de Vestefália (1648), onde se transferem em definitivo os *poderes* para uma entidade coletiva superior – o Estado soberano. Neste sentido, partilhamos da noção de GOMES CANOTILHO ao afirmar que o “*Estado é uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades*”, sobretudo de poder soberano, “*que a distinguem de outros «poderes» e «organizações de poder»*”<sup>28</sup>. Anexando a esta noção o asseverado por JORGE BACELAR GOUVEIA, “*o Estado é a estrutura juridicamente personalizada, que num dado território exerce um poder político soberano, em nome de uma comunidade de*

---

<sup>24</sup> Vide art. 2º da CRP.

<sup>25</sup> Vide JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra, 2010, p. 97.

<sup>26</sup> Cfr. KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª Ed., Lisboa, 1997, p. 261.

<sup>27</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA indica que o Estado é “o principal modo de organização política e social”, *in Manual...*, I, p. 141.

<sup>28</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª Ed., Coimbra, 2002, p. 89 (itálico do autor).

*cidadãos que ao mesmo se vincula*<sup>29</sup>.

Para demonstrar a indelimitável conexão entre a Constituição, o Estado e o Direito, afiançamos o clarificado por JORGE MIRANDA: “*porque a Constituição é Direito e Direito que tem por objecto o Estado, não há teoria da Constituição cindível da concepção de Direito e de Estado que se perfilhe*”<sup>30</sup>. Temos, ergo, como assente que o “*Estado só se concebe hoje como Estado constitucional*”<sup>31</sup>, sendo que este, “*para ser um estado com qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático*”<sup>32</sup>.

No que ao *mundo ocidental* diz respeito, é genuíno o pensamento de que o Estado de direito é indissociável do Estado democrático, por “*um imperativo de racionalidade ou funcionalidade jurídica e de respeito dos direitos das pessoas*”<sup>33</sup>, pelo que se torna lógico o senso de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA ao enfatizarem que “*o Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático*”<sup>34</sup>.

O Estado de direito evidencia-se jurídico-constitucionalmente mediante os princípios e normas ao longo de uma Constituição. Por sua vez, o Estado democrático manifesta-se, de modo mais veemente, na soberania popular (arts. 2.º e 3.º, da CRP) e na vontade popular (art. 9.º). Condensando, “*tal como só existe um Estado de direito*” inspirado por um princípio democrático, “*também só existe um Estado democrático*”<sup>35</sup> refreado por normas jurídicas. Encontrando suporte em CESARE BECCARIA, a “*palavra direito não é oposta à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, no sentido de que é a modificação mais útil para a maioria*”<sup>36</sup>.

Constatamos ser imperativo salientar que o Direito Constitucional, *i.e.*, “*o conjunto de princípios e de normas que regulam a organização, o funcionamento e os limites do poder público do estado, assim como estabelecem os direitos das pessoas que pertencem à respetiva comunidade política*”<sup>37</sup>, relaciona-se de forma íntima com o Direito Processual Penal, *i.e.*, “*o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos, ou noutra fórmula não menos expressiva, o conjunto de normas jurídicas que orientam o processo penal*”<sup>38</sup>, daí que com regularidade se afirme que o Direito Processual Penal funciona como sismógrafo ou reflexo dos valores de um Estado e da sua

---

<sup>29</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, I, p. 141.

<sup>30</sup> JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 3.ª Ed., Coimbra, 2007, p. 90.

<sup>31</sup> *Idem*, p. 92.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 93.

<sup>33</sup> JORGE MIRANDA, *Manual...*, Tomo IV, p. 210.

<sup>34</sup> J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª Ed. revista, Coimbra, 2007, p. 204.

<sup>35</sup> *Idem*, 207.

<sup>36</sup> CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas...* p. 65 (itálico do autor).

<sup>37</sup> Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, I, p. 29.

<sup>38</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 29.

realidade constitucional, ou ainda e acompanhando H. HENKEL, que o Direito Processual Penal seja reconhecido como Direito Constitucional aplicado. Mais, a própria Constituição é reconhecida como uma das principais, senão a principal, fonte formal de Direito Processual Penal. Evidencia-se, deste modo, a função do processo penal de proteção de bens jurídicos fundamentais da comunidade<sup>39</sup>.

Face ao exposto, compreende-se o iterado por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ao indicarem que “*a cada nova ordem constitucional, um novo direito processual penal*”<sup>40</sup>. O caso português é paradigmático: pelo progresso consecutivo na nossa lei fundamental, atesta-se uma sucessiva evolução do processo criminal.

Reforçando a ligação entre o processo penal e o Estado de Direito Democrático constitucional, alguns dos princípios enformadores deste são pressupostos daquele, nomeadamente a independência dos tribunais e dos juízes (arts.º 203.º e 216.º, da CRP), a autonomia do MP (art. 219.º, da CRP) e a reserva de lei parlamentar para regular o processo criminal [art. 165.º, n.º 1, al. c)]<sup>41</sup>.

De facto, naquilo que é considerado o durame do Estado de Direito Democrático, a “*protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça (especialmente por parte do Estado)*”<sup>42-43</sup> valoram, para a nossa investigação, o *acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*<sup>44</sup> – art. 20.º e, sobretudo, as *garantias do processo criminal* – art. 32.º, ambos da CRP<sup>45</sup>. Não bastasse a vincada tradição processual portuguesa, acrescentamos que, enquanto Estado-membro das Nações Unidas, o que implica o reconhecimento da vigência da DUDH, existe uma imposição internacional, nomeadamente do art. 10.º, de que qualquer pessoa tenha direito “*a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*”<sup>46</sup>.

Não negando que a persecução das garantias do processo criminal<sup>47</sup> compete

---

<sup>39</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 1995, p. 92.

<sup>40</sup> J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, p. 515.

<sup>41</sup> Cfr. *Idem*, p. 516.

<sup>42</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>43</sup> Satisfazendo-se os fins estaduais de segurança (quer interna, quer externa), justiça (comutativa para além de distributiva) e bem-estar (tanto económico como social). Vide JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, I, pp. 144 e 145.

<sup>44</sup> Tal como sustentado pela jurisprudência do TC, o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, “a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e disreter sobre o valor e resultado de causas e outras” (cfr. Ac. TC 86/88, de 13-04-1988).

<sup>45</sup> Salvaguardando a aceção de *Estado no Direito Judiciário*, que se evidencia “enquanto pessoa colectiva pública que desenvolve a função jurisdicional através dos órgãos judiciais, assim realizando a administração de justiça”. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, I, p. 146.

<sup>46</sup> Neste sentido, também art. 14º da PIDCP e art. 6 da CEDH.

<sup>47</sup> Embora não sendo pacífica esta opção, assumimos que a expressão *processo criminal* é, *mutatis mutandis*, sinónima de *processo penal*.

maioritariamente aos tribunais, é idónea a habilidade da *polícia judiciária*<sup>48</sup> para “a prevenção da criminalidade, arguindo os suspeitos e perseguindo os elementos perigosos, de modo a que não fiquem impunes os delitos e não se generalize pela impunidade o desrespeito pela lei”<sup>49</sup>.

*In terminis*, deixamos patente no raciocínio desenvolvido que o processo penal é dotado de um conteúdo ético, doutrinal e político de profunda proeminência, extravasando uma “*natureza meramente instrumental, formal e técnica*”<sup>50</sup>. cremos e sustentaremos que tanto nesse conteúdo ético, doutrinal e político, como na natureza instrumental, formal e técnica, a atividade dos órgãos por nós estudados vem assumindo especial vulto, enquanto administradores (não isoladamente, como espontaneamente se intui) de justiça, parte de diversas corporações policiais, tornando o seu contributo inalienável para a construção e prossecução de um processo criminal que assevere por uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna.

### 1.3 – O Processo Penal e os Direitos Fundamentais

Apesar de ainda ser mancebo o nosso trabalho, o reconhecimento pela concomitante barreira e supedâneo que representam os direitos fundamentais, quer individuais, quer institucionais, já foi amplamente assumido. Procuraremos, por ora, clarificar os mesmos e associá-los ao processo penal.

*Summo rigore*, é na dotação de razão e consciência (*vide* art. 1.º, da DUDH) que a dignidade da pessoa humana se torna imperativamente inerente à simples condição de ser pessoa, sobrevivendo, destarte, que estes direitos individuais não são resultado de qualquer relação jurídica<sup>51</sup>. E dessa condição de ser pessoa e dos direitos do homem que se lhe encontram associados, os vários Estados, e mesmo a comunidade internacional, asseguram um conjunto inalienável de direitos fundamentais.

A enunciação *direitos fundamentais*, primitivamente empregue no século XIX e disseminada no século posterior, principalmente a partir da Constituição de Weimar, encontra assento em várias constituições, *v.g.* alemã e espanhola, para além da portuguesa<sup>52</sup>, e, *prima facie*, dispunha-se a “*positivar posições de garantia [e vantagem] do indivíduo em relação ao Estado*”<sup>53</sup>. Sujeitos a um aperfeiçoamento progressivo e na senda do mesmo Autor, podem hodiernamente ser entendidos como as “*posições jurídicas activas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder*,

---

<sup>48</sup> Conceito que explanaremos adiante – *Infra* Cap. 2 – 2.3.2 – Os Órgãos de Polícia Criminal.

<sup>49</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II, 10.ª Ed., 2010, Coimbra, p. 1066.

<sup>50</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 33.

<sup>51</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A protecção dos direitos fundamentais no processo penal” *in* I Congresso de Processo Penal – *Memórias*, [Coord.] M. M. Guedes Valente, Coimbra, 2005, p. 34.

<sup>52</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual...*, Tomo IV, p. 51.

<sup>53</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 3.ª Ed., Coimbra, 2009, p. 1029.

positivadas no texto constitucional”<sup>54</sup>, depreendendo-se, portanto, três elementos constitutivos: subjetivo, objetivo e formal<sup>55</sup>.

A percepção de que o processo penal se concerta às diferentes circunstâncias sociais e jurídico-constitucionais já foi por nós consolidada. Do decorrer desse desenvolvimento, o modelo processual do século XX “*moldou-se essencialmente ao entendimento dos direitos fundamentais*”<sup>56</sup>, imunizando-se mediante uma estrutura acusatória que guarneça o arguido de “*garantias processuais que não são mais do que concretizações desses direitos*”<sup>57</sup>.

No que é relativo aos artigos da CRP mencionados na secção anterior, ainda que profundamente relacionados, o primeiro (art. 20º), que se prende, “*por um lado, com o princípio da legalidade, e por outro com a garantia da jurisdicionalização da investigação*”<sup>58</sup>, engloba-se no regime geral dos direitos fundamentais, enquanto o segundo (art. 32º) é abrangido no regime específico dos DLG<sup>59</sup>. É de toda a conveniência que se refira que o primeiro regime aplica-se a todos os direitos fundamentais dispersos pelo texto constitucional, quer sejam consagrados como “*direitos, liberdades e garantias*”, quer como “*direitos económicos, sociais ou culturais*”, entre outras designações; por sua vez, o segundo regime é especial, *i.e.*, constrangido por “*uma disciplina jurídica de natureza particular, consagrada nas normas constitucionais, e aplicável, em via de princípio, aos «direitos, liberdades e garantias» e aos direitos de «natureza análoga»*”<sup>60</sup>.

Importa considerar o art. 32.º da lei fundamental porque o processo penal, empossado do *jus puniendi* estatal, surge como *ultima ratio* na garantia dos direitos fundamentais, valorando-se, porquanto, uma explicitação mais minuciosa do mesmo preceito, principiando-a com uma abordagem sumária ao regime específico dos DLG.

Aquele regime específico de “*índole particularmente garantística*”<sup>61</sup>, que encontra referência constitucional no art. 17.º, esquematiza-se por meio de um conexo de mecanismos, passando-se sinteticamente a delinear os que detêm maior preponderância: [1] a aplicabilidade direta (art. 18.º, n.º1, CRP) que equivale a referir que os DLG para serem exercitáveis não carecem de qualquer *auctoritas interpositio* do legislador, imiscuindo-se estas regras e princípios jurídicos diretamente na esfera jurídica dos respetivos titulares, ou seja, são “*normas diretamente reguladoras de relações jurídico-*

---

<sup>54</sup> *Idem*, p. 1031.

<sup>55</sup> Para aprofundar, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, p. 1031.

<sup>56</sup> Cfr. FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “A (l)Mutabilidade do Paradigma Processual Penal respeitante aos Direitos Fundamentais em pleno século XXI”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte *et al.*, Coimbra, 2009, p. 273.

<sup>57</sup> *Idem*.

<sup>58</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A protecção dos direitos fundamentais...”, p. 46.

<sup>59</sup> Vide GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, p. 437 e ss.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 415.

<sup>61</sup> *Idem*, p. 438.

*materiais*<sup>62</sup>; [2] a vinculação das entidades públicas e privadas (art. 18.º, n.º1, da CRP, *in fine*), decursiva do cuidado de operativizar os preceitos constitucionais, veicula-se nas atividades jurídico-públicas (desde a legislação e a administração até ao governo e à jurisdição) e privadas e “*destina-se a frisar que a projecção dos direitos, liberdades e garantias*” pessoais é explícita, instantânea e irrevocável por parte de qualquer ente<sup>63</sup>; [3] a restrição de direitos (art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP) que obedece a limites que visam assegurar a proteção de outros direitos, restrição que deve ser parcial, não preconizando um efeito ablativo total; [4] a suspensão nas contingências excecionalíssimas do estado de sítio e do estado de emergência (art. 19.º, da CRP).

A epígrafe do art. 32.º, da CRP, é elucidativa: *garantem-se*, a nível constitucional, figuras que a lei processual penal deverá não só honrar, como fomentar. O n.º 1 daquele artigo adensa em si aquelas que deverão ser versadas como *garantias de defesa*, sendo os restantes números espontâneos corolários do mesmo. Estas *garantias* propõem-se a contrabalançar a desigualdade material inicial entre a acusação, firmada no poder institucional do Estado, e a defesa do arguido, que descortina, então, direitos e instrumentos imprescindíveis e *fundamentais* para que possa precaver a sua alegação no seio do processo penal<sup>64</sup>, realizando-se, em tanto quanto é praticável, a reclamada *igualdade de armas*<sup>65</sup> entre a acusação e a defesa.

Estimando a jurisprudência norte-americana, o *due process of law*, ou o processo equitativo, numa rude tradução, arquiteta-se através da *adequate notice*, “*entendida como a informação ao acusado, do modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação, para que se possa defender*”; um *fair hearing*, isto é, um processo que englobe em si o princípio da lealdade<sup>66</sup>; e um juiz imparcial “*que exerça a função em posição de terciaridade relativamente aos interesses do objecto do processo e não dê a alguma das «partes» tratamento de favor ou de desfavor*”<sup>67</sup>.

Denotando a íntima ligação desta fórmula constitucional com a legislação processual penal, observamos a referida aplicabilidade direta da lei constitucional, ainda que reforçada pela lei ordinária em alguns âmbitos, mormente na estrutura acusatória do processo ou na delegação pelo juiz de atos instrutórios da sua competência noutras entidades, como os OPC, desde que não se prendam diretamente com direitos fundamentais.

Para além das normas constitucionais mencionadas, é imperativa uma abordagem à dicotomia presente no art. 27.º, da CRP – direito à liberdade e à segurança. Neste sentido,

---

<sup>62</sup> Vide GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, p. 438.

<sup>63</sup> Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, p. 1120-1121.

<sup>64</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, p. 516.

<sup>65</sup> Vide art. 6.º da CEDH.

<sup>66</sup> Consulte-se GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 80.

<sup>67</sup> *Idem*, pp. 84-85.

é no direito penal adjetivo que a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, enquanto suspeito de um crime, emerge<sup>68</sup>.

Indicamos ser apanágio das sociedades civilizadas que a “*segurança de todos se socorre em termos repressivos (...) do processo-crime*”, instrumento de realização da justiça penal. Não obstante, essa realização de justiça penal demanda por um grupo de garantias que, não pondo em causa a celeridade (art. 32.º, n.º 2, *in fine*) e economia de meios (eficiência), deve anuir nas factuais de que “*se o interesse do Estado em punir os culpados é fundamental, é tão ou mais fundamental, até no sentido da legitimidade de um estado de direito democrático, evitar a todo o custo a punição de um inocente*”<sup>69</sup> e de que mesmo ao criminoso mais vil e infame se encontra associada uma dignidade humana inerente<sup>70</sup>.

Como súmula, abonamos que a afinidade entre os direitos fundamentais e o processo penal corrobora-se de modo mais patente, como atestaremos adiante, na finalidade deste processo que nos cânones precede as demais, porventura por se constituir de relevo supremo, sendo ela, justamente, a salvaguarda daqueles direitos fundamentais.

#### 1.4 – As Finalidades do Processo

Os objetivos que o processo penal almeja tornam-se incontornáveis para o seu apurado estudo. A doutrina portuguesa hodierna perfilha três finalidades diretas do direito penal adjetivo, sendo elas: [1] a proteção, respeito e garantia dos direitos fundamentais das pessoas; [2] a realização de justiça e a descoberta da verdade material; [3] o restabelecimento da paz jurídica. Estas finalidades não deverão ser observadas de forma estanque, porquanto o restabelecimento da paz jurídica implica a realização de justiça, sendo o inverso também verídico. Notemos ainda que aquelas duas finalidades deverão ser procuradas “*de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se veem envolvidas*”<sup>71</sup>.

A estes três desígnios podemos acrescentar um quarto conglomerador dos mesmos: a concordância prática. Por maioria de razão deve afastar-se toda a pretensão de absolutizar unilateralmente qualquer uma das finalidades – sob pena de se abrir a porta às formas mais intoleráveis de tirania ou de se advogar soluções do mais inócuo ritualismo processual. O possível, e também o desejável, é, assim, um modelo processual preordenado à concordância prática das três teleologias antinómicas, na busca da maximização alcançável e admissível das respetivas implicações.

---

<sup>68</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A proteção dos direitos fundamentais...”, p. 35.

<sup>69</sup> TERESA BELEZA, *Apointamento de Direito Processual Penal*, Vol. I, Lisboa, 1992, p. 10.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>71</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal I*, Coleção Clássicos Jurídicos, Reimpressão da 1.ª Ed., Coimbra, 2004, p. 194.

O restabelecimento da paz jurídica encontra-se intimamente relacionado com valores de segurança e incide tanto no plano individual, quer do arguido, quer da vítima, como no plano coletivo, logo afeto à totalidade da comunidade jurídica. Com lastro no valor instrumental de que nenhum inocente seja condenado – *innocentum non condemnari* – e que nenhum responsável passe impune – *impunitum non relinqui facinus*<sup>72</sup>, o processo promove a minimização ou extinção do alarme social que o eventual crime terá levantado.

Só assentando no pressuposto de que no decorrer do processo foi alcançada a verdade material, isto é, a aproximação inequívoca do facto em apreciação jurídica à realidade ocorrida desse mesmo facto, se pode admitir a necessidade da mais dura sanção jurídica. Daí que a realização de justiça pressuponha ininterruptamente a descoberta da verdade material.

Notemos que a realização de justiça e a procura da verdade material não são fins absolutos nem únicos do processo penal. A verdade pode ser sacrificada para que se privilegie um integral respeito dos DLG daquelas pessoas que se veem abarcadas no processo, pois a dignidade da pessoa humana, base de um “*processo penal [que] decorra segundo as regras de um Estado de Direito*”<sup>73</sup>, exige-o.

Cabe abordar a concordância prática das finalidades: reconhecendo-as, e como já notado, espontaneamente adotamos a impossibilidade de uma integral sintonia em todos os casos concretos, pelo que afastada está, à partida, a possibilidade de se erguer um sistema processual que dê satisfação integral às exigências decorrentes de cada uma daquelas três referências, impondo-se “*a compressão de mais ou menos de uma das finalidades do processo penal face ao caso concreto e ao bem jurídico a tutelar*”<sup>74</sup>. A solução passa pela “*tarefa difícil e infinitamente penosa de fazer a concordância prática das finalidades em conflito, ou seja, atribuir a cada uma a máxima eficácia possível, isto é, de cada finalidade, há-de salvar-se, em cada situação, o máximo conteúdo possível organizando-se os ganhos e minimizando as perdas axiológicas e funcionais*”<sup>75</sup>. Tal preceito só pode ser entendido na medida em que não existe uma hierarquia absoluta entre as finalidades enunciadas, assumindo-se, em conformidade, a ideia mestra segundo a qual o processo penal tem por fim a realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.

## 1.5 – Da Estrutura Acusatória do Processo Penal

É premente a análise da estrutura acusatória do processo penal para um entendimento

---

<sup>72</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 39.

<sup>73</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, pp. 21 e 22.

<sup>74</sup> GUEDES VALENTE, *Processo Penal I*, 3.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, 2010, p. 27.

<sup>75</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Os princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do Código Processo Penal*, RPCC, p. 202.

da função dos OPC no mesmo. Conforme ensina GERMANO MARQUES DA SILVA, o texto constitucional ao pronunciar-se sobre a *estrutura*, “*quer significar o modo como estão dispostos os actos do processo e [que] essa disposição há-de ser do tipo acusatório*”<sup>76</sup>.

A acusação procede o inquérito, antecipa o julgamento, e subentende que durante o inquérito foram recolhidos *indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente* – n.º 1, do art. 283.º, do CPP, devendo dela constar o exposto no n.º 3 do mesmo artigo, sob pena de nulidade.

O princípio acusatório do processo penal, consagrado na CRP – art. 32.º, n.º 5, proclama a igualdade de poderes de “*actuação processual entre a acusação e a defesa*”, remetendo o julgador para uma posição *super partes*<sup>77</sup>, a quem caberá efetivar uma apreciação objetiva dos factos submetidos a julgamento pela acusação, e assenta num imperativo material de “*imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão punitiva*”<sup>78</sup>.

Notemos que uma estrutura acusatória do processo pura, não amenizada por um princípio de investigação, pressupõe a passividade do juiz (*ne procedat iudex ex officio*), não detendo este qualquer iniciativa em ordem à aquisição da prova<sup>79</sup>, desenvolvendo-se o processo em pleno contraditório entre o acusador e o acusado<sup>80</sup>.

Contrariamente a um sistema acusatório puro, a estrutura portuguesa é mitigada pelo princípio de investigação, consistindo este no “*poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o «facto» sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão*”<sup>81</sup>.

A passividade do Tribunal manifesta-se na posição assumida pelo julgador que implica que este investigue e julgue, sim, mas preservando os seus poderes de cognição e decisão somente ao objeto que lhe é delimitado por um órgão diferente (princípio da vinculação temática do juiz aos factos constantes da acusação), no caso português, o MP<sup>82-83</sup>. Tal preceito, seguindo os ensinamentos de CAVALEIRO DE FERREIRA, justifica-se na ideia de que não impende sobre o Tribunal a direta responsabilidade de promover o melhoramento efetivo da situação de facto quanto ao respeito pelas leis e à manutenção dos valores fundamentais da ordem jurídica<sup>84</sup>. Ao Tribunal não cabe porfiar pelo combate à

---

<sup>76</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo Penal Preliminar*, Lisboa, 1990, p.61.

<sup>77</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p.72.

<sup>78</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 136.

<sup>79</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p.72.

<sup>80</sup> *Judex judicare debet secundum allegata et probate partium, non secundum conscientiam suam; quod non est in actis non est in mundo.*

<sup>81</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 148.

<sup>82</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>83</sup> Excetuando o caso dos crimes particulares, em que a acusação particular é deduzida pelo assistente, se assim desejar – vide art. 285.º do CPP.

<sup>84</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso...*, I... p. 42.

criminalidade, mas antes servir o direito e garantir a realização deste<sup>85</sup>, velando pela sua exigida independência e pela dos juízes<sup>86</sup>.

Salientamos que a estrutura acusatória mitigada pelo princípio de investigação preconiza a separação, quanto à natureza, dos órgãos competentes para instrução (investigação) pré-acusatória e de julgamento, em ordem à garantia das supramencionadas imparcialidade e objetividade dos tribunais, bem como de evitar a tentação de um pré-julgamento<sup>87</sup>. Para além desta *dimensão orgânico-subjetiva*, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA apontam a dimensão material que se traduz na distinção entre a instrução *lato sensu*, acusação e julgamento<sup>88</sup>.

Extravasando a necessidade de acusação formulada por entidade diversa do juiz de julgamento e delimitadora dos poderes de decisão do julgador e a atribuição a órgãos diferentes das funções de investigação pré-acusatória e das de julgamento da acusação, a estrutura do processo penal português exprime-se, similarmente, pela oralidade, publicidade e prova moral do processo e, ainda, pela igualdade (pelo menos formal) de armas entre a acusação e a defesa.

A publicidade<sup>89</sup>, que aduz um “*valor dominante, à luz do qual muitos outros princípios gerais do processo penal se articulam*”<sup>90</sup>, é uma das “*manifestações fundamentais do controlo pelo povo da justiça aplicada nos tribunais*”<sup>91</sup>, contrapondo o cunho secreto do processo inquisitório e tornando viável o controlo público<sup>92</sup>. Estritamente associada à publicidade, a oralidade do julgamento “*permite que as relações entre os participantes do processo sejam mais vivas e mais directas*”<sup>93</sup>, para além de espontâneas, atuando em pleno contraditório e contribuindo para a obtenção da verdade material com provas objetivas que autentiquem a convicção formada pelo juiz – prova moral.

O princípio da igualdade de armas, também ele inerente ao processo acusatório<sup>94</sup>, “*proclama uma igualdade de armas nas possibilidades dadas à acusação e à defesa para se prepararem para o julgamento*”<sup>95</sup>, visando que, perante o Tribunal, defesa e acusação ajazezem idênticas oportunidades para fazerem valer as suas posições processuais.

---

<sup>85</sup> A independência e sujeição dos tribunais à lei estão previstas constitucionalmente no art. 203.º, da CRP.

<sup>86</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, pp. 62-63.

<sup>87</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*p. 81.

<sup>88</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, p. 205.

<sup>89</sup> BECCARIA alumiou o seguinte: “Que todos os julgamentos sejam públicos, que sejam públicas as provas do crime para que a opinião, que é talvez o único cimento das sociedades, imponha um freio à força e às paixões, para que o povo diga: não somos escravos e estamos protegidos”. CESARE BECCARIA, *Dos delitos e das penas...*p.90

<sup>90</sup> JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, “O Julgamento no Novo CPP”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1995, pp. 273-274.

<sup>91</sup> Cfr. MANUEL DA COSTA ANDRADE *apud* VICTOR SILVA LOPES, *Constituição da República Portuguesa 1976 Anotada*, CLB, 1977, p. 69.

<sup>92</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p.69.

<sup>93</sup> *Idem*.

<sup>94</sup> *Idem*, p. 68.

<sup>95</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p.83.

Importa referir que esta proclamação existe no “*plano jurídico, no plano processual e formal*”, não conservando uma materialização factual e real, mormente na investigação pré-acusatória, porquanto, nesta fase, a entidade competente “*possui poderes de que o suspeito ou arguido não dispõe equivalentemente*”<sup>96</sup>.

Ao secretismo e unilateralidade<sup>97</sup> da fase pré-acusatória, instrumento invocado em nome do interesse público, típico de um modelo inquisitório, que tem como objetivo, sob pena de ineficácia, dotar o Estado “*dos meios adequados para promover a sua defesa*”<sup>98</sup>, coteja-se o princípio do contraditório da fase de julgamento, prerrogativa de um modelo acusatório e de um processo de estrutura democrática, ancorado no *fair trial*.

Afilamos, portanto, e no trilho de GUEDES VALENTE, que o “*modelo português é influenciado pelo francês, em que existe uma fase inquisitória, ou seja, a fase preparatória de acusação e uma outra fase acusatória, o julgamento*”<sup>99</sup>, vinculada à verdade processual que é “*a principal fonte de legitimação externa ou ético-política ou substancial do poder judiciário, e que obedece ao brocardo veritas, non auctoritas facit iudicium*”<sup>100</sup>. Pese embora os OPC possam ser convocados a participar no âmbito do processo em qualquer uma das fases, é naquela, a inquisitória, que usufruem de maior autonomia e que conservam maior liberdade, pelo que se torna indispensável uma abordagem às denominadas fases preliminares, especialmente pré-processual.

## 1.6 – Da Fase Preliminar

### 1.6.1 – Da Fase de Inquérito

Precedentemente à explicação que pretendemos desdobrar na secção seguinte, importa aclarar resumidamente o inquérito enquanto fase processual. Instituída a estrutura acusatória do processo penal, “*não pode haver julgamento sem prévia acusação e esta tem de ser fundamentada para ser recebida*”, emergindo o inquérito como instrumento obrigatório para “*investigar a notícia do crime em ordem à decisão sobre se deverá ou não promover-se a fase de julgamento*”<sup>101</sup>, sendo, então, o seu fim a decisão sobre a acusação ou não acusação<sup>102</sup>. Assim, é nesta fase que se aclarará a veracidade da notícia colhida<sup>103</sup>.

---

<sup>96</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, *Processo...*, p.83.

<sup>97</sup> Unilateralidade, “no sentido de que as investigações e diligências de prova a levar a cabo são tão-só as que o Ministério Público considerar necessárias ou convenientes”. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p.177.

<sup>98</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p. 69.

<sup>99</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 84.

<sup>100</sup> PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*, Coimbra, 2003, p. 29. (itálico do autor)

<sup>101</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p.175

<sup>102</sup> Ainda que o inquérito se prorrogue também à dedução do pedido de indemnização civil e sobre a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial, é este o fim determinante.

<sup>103</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, III, 3.ª Ed., Lisboa, 2009, p. 79. Vide também *Infra* Cap. 3 – 3.3 – Da Notícia do Crime e sua Comunicação pelos Órgãos de Polícia Criminal.

No plano formal, o processo *per si* inicia-se com o inquérito<sup>104</sup>. Sistemáticamente, analisado o Livro VI – “Das fases preliminares”, da parte segunda do CPP, constatamos que este comporta três títulos: no primeiro, designado de “Disposições Gerais”, entroncam-se os capítulos I - “da notícia do crime”, II - “das medidas cautelares e de polícia” e III - “da detenção”; o segundo tem como epígrafe “Do Inquérito”; e o terceiro “Da Instrução”.

De referir que são três os sentidos em que o vocábulo *inquérito* é utilizado no CPP. Conforme ensina GERMANO MARQUES DA SILVA, “em sentido cronológico é a primeira fase do processo penal comum; em sentido lógico é a actividade processual que ocorre no decurso da fase cronológica do inquérito” tendo as finalidades por nós já expressas; por último, enquanto atividade concretiza-se naquilo que se explica.

O inquérito, enquanto atividade, iniciado por decisão do MP, que perante uma notícia de um crime o deve abrir, excetuando os casos previstos na lei (cfr. arts.º 48.º, 53.º e 262.º, do CPP), realiza-se através de um contíguo de diligências (*atos do inquérito*) que visam [1] investigar a existência de um conjunto de pressupostos, de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais [cfr. art. 1.º al. a), do CPP], [2] determinar aquele(s) agente(s) e respetiva(s) responsabilidade(s) e, ainda, [3] recolher todas as provas necessárias aquela decisão (cfr. art. 262, n.º 1, do CPP). Para tal, é organizado pelo MP um juízo de prognose sobre os indícios suficientes, *i.e.*, um discernimento sobre a “*possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por forças deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança*”<sup>105</sup>.

O início do inquérito, tautócrono ao começo do processo por ser esta a primeira fase processual, verifica-se com o despacho de abertura do inquérito, promovido pelo MP (cfr. art. 48.º, do CPP), e é determinado sempre que haja notícia de um crime (cfr. art. 262.º, n.º 2, do CPP) – princípio da oficialidade. A expressão *notícia de um crime* deverá ser interpretada “*no sentido restritivo, ou seja, notícia de crime ainda punível*”<sup>106</sup>, isto porque o MP nos casos em que obtenha a certeza de que o crime não pode ser punível, nas circunstâncias em que opte pela submissão do indiciado a julgamento em processo sumário, ou na eventualidade de o procedimento depender de queixa esta não se tenha verificado (arts.º 49.º e 50.º, do CPP), não deverá proceder a inquérito.

Fortalecemos, aproveitando o legado de ANABELA RODRIGUES, que nesta fase a finalidade de descoberta da verdade material não é despicienda, devendo proceder-se a todas as diligências “*à charge et à décharge*”, pois o foco não é fundamentar a acusação mas sim “*decidir sobre ela*”, mesmo que isso ocasione uma decisão de não acusação<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p.146.

<sup>105</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 79, em nota.

<sup>106</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 73.

<sup>107</sup> ANABELA RODRIGUES, “O Inquérito no novo Código de Processo Penal”, *in Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra, 1995, p. 74.

Ultimando a presente secção, iteramos ser esta a fase de especial relevo para os OPC. A sua tarefa de coadjuvação<sup>108</sup>, embora se alongue a todas as fases do processo consoante a AJ competente, assume preeminência na relação com o MP, enquanto *dominus* do inquérito.

### 1.6.2 – Da (In)Existência de uma Fase Pré-processual e suas Incongruências

Clarificando o termo *pré-processual*, deve o mesmo ser demarcado dos conceitos de *fase preparatória* e *fase preliminar* do processo. A fase preparatória “*surge integrada por uma ou duas «fases preliminares»*. Concretamente, um inquérito obrigatório e uma instrução sempre facultativa”<sup>109</sup>. Completando, GERMANO MARQUES DA SILVA sustenta que a *fase preliminar* representa uma ou duas fases do processo, no caso de haver instrução prévia à fase de julgamento, considerada fase dominante do processo<sup>110</sup>. Por sua vez, TOLDA PINTO, que designa de “*actos preliminares*” aqueles que antecedem a fase de julgamento, considera de *fase preliminar* a fase que antecede a fase de inquérito e de instrução, aproximando-a do conceito de *fase pré-processual*<sup>111</sup>.

Realizada a demarcação dos conceitos, urge apurar se esta fase pré-processual deverá ou não ser considerada parte integrante do processo, para que se compreenda se as diligências levadas a cabo nesta fase deverão ser consideradas de atos processuais. Como constatamos<sup>112</sup>, a fase de inquérito é considerada a primeira fase processual, pelo que quaisquer atos anteriores a essa fase que venham a ter relevância processual, são considerados atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, sendo uma competência cautelar preordenada para as finalidades do processo.

Estimamos a opinião de BRUNO VINGA SANTIAGO ao concordar com TERESA BELEZA e FREDERICO DA COSTA PINTO<sup>113</sup>, quando estes arguem que a *notitia criminis*<sup>114</sup> é deveras a primeira fase processual<sup>115</sup>. Em sentido semelhante, também FIGUEIREDO DIAS escora “*ser esta a melhor forma de dar consciência aos direitos e garantias das pessoas*

---

<sup>108</sup> *Infra* Cap. 2 - 2.3.2.1 – Da Coadjuvação e Dependência Funcional dos Órgãos de Polícia Criminal e a Direta Direcção do Inquérito do Ministério Público

<sup>109</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, in *Jornadas de Direito...*, p. 84.

<sup>110</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p. 18.

<sup>111</sup> TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual Penal*, 2.ª Ed., Coimbra, 2001.

<sup>112</sup> *Supra* Cap. 1 – 1.6.1 – Da Fase de Inquérito.

<sup>113</sup> Os ilustres professores sustentam, com fundamento no art. 58.º, n.º, 1 al. d), que não faz sentido constituir uma pessoa como arguido sem existir um processo, formalmente aberto pelo inquérito, facto que sucede com a obrigatoriedade de constituição de arguido aquando do levantamento de um auto de notícia que dê aquela pessoa como agente do crime.

<sup>114</sup> Que não mais é do que “a informação de um facto susceptível de preencher os elementos constitutivos de um crime destinada ao Ministério Público ainda que tramitada através uma outra entidade que tem a obrigação de a transmitir”, pondo em evidência o objeto, a qualificação jurídica e o destinatário da notícia do crime. Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 77.

<sup>115</sup> BRUNO VINGA SANTIAGO, “A prevenção e a investigação criminais nos preliminares da acção penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 17, n.º 3 (Julho-Setembro 2007), p. 421.

*eventualmente visadas na notícia do crime*” que venham a ser constituídos como arguidos, sendo que tal não permite a existência “*logicamente contraditória de «fases pré- ou extra-processuais»*”<sup>116</sup>.

Noutro sentido, seguindo a linha de pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ao período de tempo que medeia a aquisição da notícia do crime por parte de qualquer entidade que não o MP e o conhecimento efetivo dessa mesma notícia pelo MP, alude-se à *fase pré-processual*<sup>117</sup>, que, como a denominação sugere, é anterior ao processo, não fazendo parte deste.

Não tencionando colocar em causa a querela acerca da existência ou não de uma fase pré-processual e da integração dessa fase no processo, certo é que na fenda temporal que medeia a aquisição da notícia do crime por um OPC e o conhecimento da mesma pelo MP, que pode chegar até aos dez dias<sup>118</sup>, verifica-se tão-somente um controlo posterior, porventura tardio e exíguo, amplificando-se a atuação dos OPC numa fase que já pode ser considerada de processual, ainda que a abertura formal do inquérito só seja posteriormente determinada pela magistratura competente. Consiste, esse espaço, fundamentalmente, como proscénio de primazia das tão sensíveis medidas cautelares e de polícia, onde podem ser “*decididos aspectos relevantes na conformação futura do processo*”, v.g., “*a selecção da forma do processo aplicável, a detenção do arguido (...) ou a possibilidade de ser lavrado um auto de notícia*”<sup>119</sup>.

Incumbe referir, neste ponto, que a atividade desempenhada pelos OPC, nas opiniões de GERMANO MARQUES DA SILVA e PAULO DÁ MESQUITA, não detém natureza processual, pois, para que tais atos sejam incorporados no processo, é necessária a convalidação dos mesmos pela AJ competente nas diferentes fases do processo-crime<sup>120</sup>.

Esgrimidos estes argumentos, ou se confirma a existência de uma fase pré-processual, anterior à abertura formal do inquérito por parte do MP, vácuo de judicialização e jurisdicionalização preenchido pelos OPC, “*que têm pleno domínio sobre a investigação pré-processual*”<sup>121</sup>, acatando a teleologia e sistemática do CPP que dispõem o inquérito como primeira fase processual, ou reconhece-se que o processo se inicia efetivamente com a notícia do crime, não desvirtuando a posição do MP de *dominus* do inquérito.

---

<sup>116</sup> Em alocução proferida nas Jornadas de Direito Processual Penal do CEJ, intitulada “Sobre os Sujeitos Processuais Penais no novo Código de Processo Penal”

<sup>117</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Lisboa, 2008, pp. 646-653.

<sup>118</sup> Vide art. 248.º n.º 1 CPP. A não comunicação pelos OPC, no mais curto prazo possível, com violação do disposto neste artigo, constitui mera irregularidade, sanável pelo MP.

<sup>119</sup> Cfr. BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação Criminais...”, p. 422.

<sup>120</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 89.

<sup>121</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 647.

## CAPÍTULO 2 – DA EMERGENTE ATUAÇÃO PROCESSUAL PENAL DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

---

### 2.1 – Introdução Capitular

Pretendemos no presente capítulo indicar os diversos atores da estrutura acusatória do processo penal português, aludindo às suas diferentes missões que convergem para o objetivo derradeiro de realização das finalidades do processo e, por conseguinte, da realização do próprio Estado de Direito Democrático constitucional, sem olvidar o objeto deste escrito. Como tal, focar-nos-emos particularmente sobre o modelo de relacionamento do MP, enquanto autoridade judiciária, com os OPC, no seu papel de coadjuvantes e funcionalmente dependentes daquela magistratura na fase de inquérito, derivado das funções que o CPP consagra para aquele. É o próprio CPP a inculcar uma ideia de colaboração chegada entre estes dois entes ao intitular o Título II de *“Do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal”*.

Promovendo uma melhor compreensão, cumpre-nos informar que são sujeitos do processo ou partes do processo *“aqueles que têm direitos e deveres processuais autónomos através dos quais podem influenciar a tramitação do processo”*, sendo que se distinguem *“dos simples participantes no processo como é o caso das testemunhas, peritos e intérpretes”*<sup>122</sup>, que intervêm no processo mas não são sujeitos. No mesmo sentido, ANA PRATA define sujeito processual como o *“participante a quem compete direitos e deveres processuais autónomos, no sentido de, através das suas próprias decisões, poder co-determinar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do processo”*<sup>123</sup>.

FIGUEIREDO DIAS discerne o conceito de participantes processuais do de sujeitos processuais na factualidade de aqueles praticarem atos singulares, *“cujo conteúdo processual se esgota na sua própria atividade”* e a estes pertencerem direitos *“autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”*, afastando-se e acrescentando algo mais à noção de BELLING que sustenta que são sujeitos processuais os participantes sem os quais *“a representação da existência de um processo no sentido do direito vigente seria inexequível”*<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> HENRIQUE EIRAS e GUILHERMINA FORTES, “Sujeito processual” in *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 3.ª ed., Lisboa, 2010, p.725.

<sup>123</sup> ANA PRATA et alli, “Sujeito Processual”, in *Dicionário jurídico*, Volume II, Direito Penal, Direito Processual Penal, 2.ª ed., Coimbra, 2012.

<sup>124</sup> FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os Sujeitos Processuais no novo CPP”, in *Jornadas de Direito Processual Penal - o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 1995, p. 9; E. Belling *apud* Figueiredo Dias, “Sobre os Sujeitos...”, p. 8.

## 2.2 – Os Sujeitos Processuais Penais “Clássicos” do Código de Processo Penal – Breve Apontamento

### 2.2.1 – O Juiz e o Tribunal

O art. 32.º, da CRP, postula um conjunto de garantias a que o Estado, ao apresentar-se perante os seus cidadãos como legítimo agente de intervenção punitiva<sup>125</sup>, cumpre estimular e consubstanciar, mormente a jurisdição penal, considerada a “*pedra angular do processo penal*”<sup>126</sup> que “*procura concretizar o sonho da prossecução do trapézio da liberdade*”<sup>127</sup>.

A obrigatoriedade de ser julgado por um Tribunal “dá voz” ao princípio da jurisdição, consubstanciando a administração de justiça em nome do povo, a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão, a repressão da violação da legalidade democrática e o dirimir dos conflitos de interesse público e privado – *ex vi* art. 202.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP.

Tal como ensinado por FIGUEIREDO DIAS, a autonomia e independência do juiz (art. 203.º, da CRP) objetivamente criadas pelo sistema penal acusatório perante os restantes poderes do Estado e quaisquer grupos da vida pública (v.g. partidos políticos ou *lobbies*), a sua própria organização hierárquica e burocrática e outros tribunais, radicam-se como as mais irrenunciáveis características da função judicial<sup>128</sup>, sendo um dos alicerces capitais sobre o qual assenta a realização de justiça e o próprio Estado de Direito.

Como forma de atestar aquela independência e imparcialidade, asseverando um “*contra-poder que visa limitar e, sobretudo, evitar quaisquer violações dos direitos fundamentais do cidadão*”<sup>129</sup>, o juiz penal encontra-se exclusivamente submisso à lei<sup>130</sup>, respeitando-a escrupulosamente, bem como aos princípios éticos da função<sup>131</sup>.

A jurisdicionalização do processo como mote de defesa dos DLG do cidadão extravasa a fase de julgamento, de tal modo que mesmo na fase de inquérito, cuja direção pertence ao MP, sempre que aqueles direitos fundamentais estejam em causa, demanda-se a intervenção do JIC para autorizar ou mesmo praticar certos atos, oferecendo sentido à expressão comumente utilizada de *juiz das garantias*<sup>132</sup>.

A isenção do juiz exterioriza-se principalmente em relação ao arguido, como se denota no impedimento estabelecido pelo art. 40.º, al. c), do CPP, que determina a impossibilidade

---

<sup>125</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 245.

<sup>126</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso...*, I, p. 9 e ss.

<sup>127</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 265.

<sup>128</sup> Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 303-308.

<sup>129</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 249 (itálico do autor).

<sup>130</sup> Sendo a *lei* todas as fontes de direito constitucionalmente admitidas. Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, p. 795.

<sup>131</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 241.

<sup>132</sup> Cfr. ANABELA RODRIGUES, “O Inquérito no novo...”, p. 65.

de o juiz intervir no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tenha presidido. Em última instância, evocamos o ensinamento de GERMANO MARQUES DA SILVA: o “*poder jurisdicional não é um poder pessoal e os seus detentores exercem-no precariamente em nome do povo e para o servir*”<sup>133</sup>.

### 2.2.2 – O Arguido e o Defensor

O CPP não giza uma definição clara do termo *arguido*. No entanto, parece-nos prudente a noção de GERMANO MARQUES DA SILVA ao indicar o arguido como “*sendo a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui objecto do processo*”<sup>134</sup>. Dissecando-a, denotamos que o arguido não mais é um mero objeto do processo, mas sim um sujeito processual, presumido inocente<sup>135</sup>, ao qual se encontram arrolados um conjunto de garantias e deveres inerentes à condição de ser humano, que fundam a “*pedra de toque para avaliar do espírito do ordenamento jurídico processual penal*”<sup>136</sup> e lhe permitem uma participação constitutiva na declaração do direito no caso concreto. Citando FIGUEIREDO DIAS, deixamos claro “*que não há verdade material onde não tenha sido dada ao arguido a mais ampla e efectiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre ele pesa*”<sup>137</sup>, ainda que o mesmo possa constituir-se como *meio de prova* e objeto de medidas de coação processuais.

Notemos que a condição de *suspeito* [art. 1.º, al. e), do CPP], mesmo nos casos em que hajam indícios de o mesmo já haver cometido um crime, não é a de um sujeito processual, pelo que este não é titular de direitos nem está sujeito a deveres processuais especiais<sup>138</sup>. A impreteribilidade da constituição de arguido, feita por AJ ou APC/OPC, é, destarte, patente para a titularidade daqueles direitos e sujeição àqueles deveres (arts.º 57.º e 58.º, do CPP). Sublinhamos que o complexo de direitos e deveres do arguido não é apenas o descrito de forma taxativa no art. 61.º, do CPP, alongando-se a outras realidades não descritas de forma exaustiva naquele preceito, *maxime* o direito ao respeito pela integridade física e moral, entre outros.

Como se intui do facto de a sujeição de um cidadão à condição de arguido poder ser comunicada por um OPC<sup>139</sup>, este atua como a primeira face visível do sistema processual

---

<sup>133</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 243.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 300.

<sup>135</sup> Alumiou BECCARIA: “é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados”. *in Dos Delitos...*, p.93.

<sup>136</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 428 (itálico do autor).

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 429

<sup>138</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 300.

<sup>139</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA não considera a constituição de arguido por parte de um OPC um ato de inquérito em razão de não ser praticado por entidade competente para os praticar na fase de inquérito (AJ –

penal, podendo, este ato, conformar todo o restante desenrolar do processo. Denota-se, nesta circunstância, um ato de especial relevo no tocante aos DLG do cidadão cujo encargo, ainda que se verifique comunicação posterior à AJ no prazo de dez dias para que esta possa apreciá-la, em ordem à sua validação, no prazo de dez dias (art. 58.º, n.º 3, do CPP), se encontra no orbe dos OPC.

Uma importante garantia de defesa do arguido consignada no art. 61.º, do CPP, é o direito a defensor [n.º 1.º als. e) e f)]<sup>140</sup>, como forma de suplantar a falta de “*preparação jurídica necessária para estruturar eficazmente a sua defesa*”<sup>141</sup>, e, mesmo tendo essa preparação, ultrapassar o distanciamento ao caso que caucione a serenidade e liberdade necessárias para a eficácia daquela estruturação, instigando-se uma “*função de garantia, de controlo da legalidade dos actos processuais, e de assistência técnica ao arguido*”<sup>142</sup>.

O defensor, autêntico órgão de administração de justiça, opera, também ele, ao serviço da verdade e da realização de justiça, sendo que, contudo, fá-lo exclusivamente em favor do arguido, ainda que não esteja determinadamente subordinado à vontade ou interesses deste<sup>143</sup>. Dispõe da faculdade de requerer as diligências de prova que se lhe afigurem necessárias na instrução e no inquérito, procedendo a próprias investigações complementares<sup>144</sup>, não lhe cabendo, todavia, proceder a investigações autónomas do material fáctico, paralelas às que cabem ao MP e aos OPC<sup>145</sup>.

Poder-se-ia alegar que derivado do facto de tanto o juiz, como vimos, e o MP, como veremos, se encontrarem circunscritos por deveres de objetividade e independência, a figura do defensor seria, de algum modo, quase supérflua. Todavia, e como defende FIGUEIREDO DIAS, só a atividade do defensor “*no exclusivo interesse da defesa pode dar a garantia de que o caso penal, objecto do processo, foi esgotantemente investigado*”, precavendo, no máximo exequível, o interesse e direitos fundamentais do arguido<sup>146</sup>.

### 2.2.3 – O Assistente

Para uma melhor compreensão do conceito de assistente, devemos indicar quem é o *ofendido* de forma a afastá-los conceptualmente, sendo este “*a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do*

---

MP ou JIC) embora preveja a sua admissão no processo por um ato de inquérito, sendo este a validação por parte de uma daquelas autoridade, *in Curso...*, III, p. 87-93.

<sup>140</sup> Esta garantia é igualmente constitucional – art. 32.º, n.º 3, da CRP.

<sup>141</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 315.

<sup>142</sup> *Idem*, p. 326.

<sup>143</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 471-472.

<sup>144</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p. 453.

<sup>145</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...* p. 488.

<sup>146</sup> *Idem*, p. 468 (itálico do autor).

*interesse jurídico-penal por aquela violado ou posta em perigo*<sup>147</sup>, não sendo considerado sujeito processual. Adquire este estatuto quando é constituído assistente<sup>148</sup>.

Os assistentes subordinam a sua atividade ao MP, salvo nos casos previstos na lei, usufruindo da posição de colaboradores daquela magistratura (art. 62.º, n.º 1, do CPP). Essa posição diversifica-se de acordo com o tipo de crime em causa. Nos crimes públicos e semipúblicos a sua posição resume-se à de estrito colaborador do MP, limitando-se os poderes processuais ao auxílio direto a este e à submissão ao Tribunal de uma perspectiva de facto e de direito diferente relativa ao objeto do processo, bem como à participação no debate instrutório, de julgamento e nos recursos<sup>149</sup>. Nos crimes particulares, não deixando de ser um colaborador do MP, a sua posição tem especial relevo por dela depender a marcha processual<sup>150</sup>, condicionando-se, *ergo*, o procedimento<sup>151</sup>.

O assistente é uma figura estabelecida por particulares, justificando-se a sua intervenção de assistência à acusação no processo, que é “*por muitos considerada como uma excelente e democrática instituição*”<sup>152</sup>, mediada por um mandatário judicial, na “*possibilidade de facilitar a actividade da acusação pública, e de concorrer para uma mais eficiente fiscalização desta*”<sup>153</sup>.

## 2.3 – Do Modelo de Relacionamento entre o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal

### 2.3.1 – O Ministério Público

Fruindo do conceito de GERMANO MARQUES DA SILVA, o MP “*é o órgão do Estado ao qual compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, participar na execução de política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática*”<sup>154</sup>.

Na sua génese, a criação do MP moderno, explica-se, como relatou FRIEDRICH V. SAVIGNY, pela preciosidade de que às “*operações de funcionários prévias a uma investigação subjaz o perigo próximo de uma lesão jurídica, e a experiência ensina que, com frequência, os agentes policiais são os responsáveis de tais lesões jurídicas, em prejuízo da pessoa afectada*”. Impenderia ao MP, por sua vez, “*remediar essa situação e*

---

<sup>147</sup> *Idem*, p. 505.

<sup>148</sup> O art. 61.º, n.º 1, do CPP indica quem dispõe da faculdade de se constituir assistente.

<sup>149</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 353.

<sup>150</sup> *Vide* art. 285.º, n.º 1, do CPP.

<sup>151</sup> O assistente condiciona também o procedimento por poder limitar o objeto do processo, perdoar ao arguido os crimes pelos quais deduz acusação e pela capacidade de submeter a sua perspectiva à apreciação do tribunal. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 353.

<sup>152</sup> VITOR FAIREN GUILLEN *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 352.

<sup>153</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso...*, I, p. 132.

<sup>154</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 255.

dar uma base jurídica às primeiras intervenções policiais”<sup>155</sup>. Os refúgios legais que outrora foram cunho da intervenção criminal arbitrária das polícias deveriam ser processualmente retraídos por via desta entidade, descredibilizando, v.g., a instrução preparatória que, na vigência do provecto DL n.º 35007, poderia, de acordo com o art. 15.º, ser delegada nas autoridades policiais.

Quando nos delongamos sobre a fase processual que é o inquérito, permeámos o MP como a judicatura sob a qual impende a direção do inquérito, (ex vi art. 263.º) pronunciando-se como seu *dominus*, assistido pelos OPC, que atuam sob a orientação direta e na dependência funcional daquela AJ – cfr. art. 56.º. Uma questiúncula doutrinária presenteia-se com a possível inconstitucionalidade da direção do inquérito, na sua diafanidade enquanto fase instrutória, porquanto, escutado o preceito do n.º 4 do art.º 32.º, da CRP, “*toda a instrução é da competência de um juiz*”. Ainda que permaneça o debate, o Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade do inquérito<sup>156</sup>, tal como a corrente doutrinal maioritária<sup>157</sup>.

O MP, enquanto representante legítimo da “*pretensão punitiva do Estado, é delegado pela sociedade para a tutela dos direitos dos cidadãos ofendidos pelo crime*”<sup>158</sup>, pautando toda a sua atividade judicial pelo estrito respeito da legalidade democrática, mesmo temperada por um princípio de oportunidade<sup>159</sup>, e zelando ininterruptamente pelo restabelecimento da paz jurídica e pela descoberta da verdade material. A finalidade pública de atuação do MP<sup>160</sup> titula-o das funções de investigação da suspeita de um crime e de dedução de uma eventual acusação. Esta acusação é subsequente de um “*juízo de prognose póstuma relativa aos indícios, pois a imputação na decisão de mérito sobre a acção penal só é admissível se existirem indícios suficientes de que o arguido tenha praticado um ilícito criminal*”<sup>161</sup>.

As suas funções, gizadas no art. 53.º, do CPP, que determinam a vinculação temática do juiz ao objeto parametrizado na “desinteressada” acusação, orientam-se pela inequívoca observação de critérios de objetividade e imparcialidade, em que, inerentemente, a salvaguarda dos DLG se exaltarão como trave mestra.

A titularidade da ação penal e, conexamente, da investigação criminal, deste órgão de administração da justiça não é condicionada por “*considerações de utilidade, de segurança*

---

<sup>155</sup> FRIEDRICH V. SAVIGNY *apud* PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão criminal...”, p. 61.

<sup>156</sup> Ac. do TC n.º 7/87, de 09-01-1987.

<sup>157</sup> MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal anotado*, 17.º ed., Coimbra, 2009, p. 414; ANABELA RODRIGUES, “O inquérito...”, pp. 66 e ss.

<sup>158</sup> CORDOVA *apud* GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 113.

<sup>159</sup> Relativamente ao princípio da oportunidade – A Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (R(87) 18) inculca “maior utilização do princípio de oportunidade e um mais amplo recurso à transacção penal e aos processos simplificados ou acelerados” *in* CUNHA RODRIGUES, *Em Nome do Povo*, Coimbra, 1999, p. 156.

<sup>160</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 362.

<sup>161</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, *Direção do Inquérito...*, p. 90.

ou de razão de Estado, mas orientado pelo fim objectivo da realização do Direito”<sup>162</sup> reconhecendo “apenas o império da lei e acção disciplinar dos seus superiores, que por sua vez devem ser absolutamente independentes do Governo”<sup>163</sup>. Adágio desta agnição, jurídico-constitucionalmente antevista, é a obrigação de “uma intervenção que necessariamente vai para além do exercício da acção penal”<sup>164</sup> mediante a definição e delimitação do sentido axiológico do MP pela defesa da legalidade democrática nos tribunais.

Denotamos que o móbil primordial do MP, conquanto se possa referir como sendo uma fidedigna “instância formal de controlo do crime”<sup>165</sup>, dignificando a insensibilidade e perspicuidade exigível aos homens que a edificam, não é o da liça ostensiva à criminalidade e à perseguição dos flagiciosos, confiando-se essa função, de prevenção criminal, aos OPC, valendo, para os fins do processo penal e em cumprimento do mesmo, os “conhecimentos e experiências obtidas pelas polícias – no âmbito das suas competências”<sup>166</sup>.

Convém para o nosso exame a intelecção da organização e funções do MP, porquanto esta é a AJ por excelência no tocante ao relacionamento com os OPC no processo. Não obstante, em apreço da teleologia e literalidade do art. 55.º, do CPP, convenhamos que aquele relacionamento se burila com todas as AJ (Juiz, JIC e MP<sup>167</sup>), o que equivale a afirmar que, atendidas as diferentes fases processuais, cumpre aos OPC assistir as AJ competentes naquelas fases, e não exclusivamente o MP.

Evocando a enunciação de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, o “gate-keeper do sistema jurisdicional de resposta ao crime”<sup>168</sup> é a instância de controlo formal “em cuja acção é possível identificar um maior coeficiente político”<sup>169</sup>, mormente por lhe estar incrustada a participação na execução de política criminal definida pelos órgãos de soberania (art. 219.º, da CRP). Ademais, a ligação irrefutável do MP ao poder político por via da nomeação e exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, do Procurador-Geral da República<sup>170</sup> e a eleição, por parte da Assembleia da República, de membros do CSMP, desapossa quaisquer desígnios de total separação entre este poder e aquela estrutura, sem, contudo, colocar em causa a isenção e objetividade, notas de capital monta na atuação do MP. Com tal se denuncia que, da guisa análoga ao que

---

<sup>162</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 118.

<sup>163</sup> ALBERTO DOS REIS *apud* PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 35.

<sup>164</sup> PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 38.

<sup>165</sup> FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, *Criminologia...*, p. 287.

<sup>166</sup> DAMIÃO DA CUNHA, “Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal” *in* I Congresso de Processo Penal, [Coord.] Manuel M. G. Valente, Coimbra, 2005, p. 104.

<sup>167</sup> *Ex vi* art. 1, al. b), do CPP.

<sup>168</sup> FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, *Criminologia...*, p. 471.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 482.

<sup>170</sup> Para mais informação - <http://www.pgr.pt/> (pela última vez consultado a 15/Jan/2013).

sucedem com os OPC, ainda que não tão dependentemente, também o MP se encontra sujeito à esfera política. O que absolverá tal circunstância de intervenção governativa, tanto para o MP como para os OPC, é o facto de a legalidade e, *maxime*, o respeito dos direitos fundamentais do cidadão deverem, autonomamente a qualquer conjuntura, ser sempre honrados.

Condensando a intervenção processual penal do MP, coligimos da *voluntas legis* do trilho jurídico-constitucional que a direção dos atos de investigação criminal é testificada por este órgão de administração de justiça<sup>171</sup>, ainda que produzida por outras entidades, designadamente os OPC<sup>172</sup>.

### 2.3.2 – Os Órgãos de Polícia Criminal

O CPP é lesto em circunscrever, para efeitos processuais penais, quem são considerados OPC. Plasmado no seu art.º 1º al. c) constatamos que são estes todas as “*entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados*” por aquele código<sup>173</sup>, o que, *ad hunc modo*, implica que a sua qualidade derive dos atos que pratica e não de uma mera qualificação orgânica ou institucional<sup>174</sup>. Aditando, “*não importa saber, em concreto de que polícia se trata, somente importando saber se lhe compete levar a cabo aqueles e se se trata de uma entidade ou de um agente dessa polícia*”<sup>175</sup>.

Estes órgãos, comumente designados por Polícia<sup>176</sup>, arrecadam esta aceção mediante a utilidade social que representam<sup>177</sup>, mais do que meramente processual penal. Iremos, portanto e para já, discorrer sobre o conteúdo formal (funcional) e material da

<sup>171</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que o “Ministério Público é um órgão autónomo de administração da justiça, que não exerce uma função judicial” *in Comentário...*, p. 138. Também FIGUEIREDO DIAS afirma que o MP é um órgão autónomo de administração da justiça que não se reconduz à função judicial, *in Direito...*, p. 368. No mesmo sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA *in Curso...*, I, p. 256.

<sup>172</sup> Conforme sustenta JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, o «Ministério Público é uma cabeça sem mãos». *in O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Porto, p. 128, em nota.

<sup>173</sup> O CPP prediz identicamente a figura da APC [art. 1º al. d)], sendo estes “os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação”, *v.g.* na PSP são APC o diretor-nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, o comandante da Unidade Especial de Polícia, os comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra e outros oficiais da PSP, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional, conforme resulta da conjugação do art. 26.º da LSI (Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto) com o art. 10.º e 11.º, n.1, al. a), da LOPSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto).

<sup>174</sup> Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *O Ministério Público...* p. 96; ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória do Processo Penal – Tendências na Europa. O Caso Português”, *in STVDIA IVRIDICA*, n.º 61, Coimbra, p. 953.

<sup>175</sup> MAIA GONÇALVES, *Código...*, p. 55.

<sup>176</sup> O vocábulo polícia poderá assumir dois sentidos: no sentido orgânico ou institucional entende-se como “o conjunto de serviços da Administração Pública com funções exclusiva ou predominantemente policiais”; no sentido material entende-se como “os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas” – Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial – I*, Coimbra, pp. 24 e ss.

<sup>177</sup> O seu núcleo funcional é a segurança, ordem pública e a prevenção de perigos de acordo com a lei. Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão criminal...”, p. 7.

Polícia no seio do Direito Administrativo<sup>178</sup>, de modo a providenciar um discernimento ecuménico e atilado desta atividade, de onde partiremos para a função que os OPC assumem no seio do Direito Processual Penal.

Atendendo às funções constitucionalmente delimitadas, a Polícia, nas palavras do Professor MARCELLO CAETANO, é nomeadamente um “*modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir*”<sup>179</sup>, constituindo-se no braço do monopólio estatal da violência.

Trabalhando a conceção ofertada por aquele Professor, este modo de atividade administrativa pressuporá um conteúdo específico e particular, implicando um acolhimento autónomo no seio do Direito, nomeadamente Administrativo. Cumpre destacar, tal qualmente, que a “*actuação de autoridade prevê o exercício de um poder condicionante de actividades alheias, garantido pela coacção*”<sup>180</sup>. Neste sentido, partilhamos da conceção de que esta (a coacção) é o “*poder conferido à Administração Pública de, uma vez definido o direito aplicável ao caso, impor as consequências de tal definição aos seus destinatários, mesmo contra a oposição destes e sem a prévia intervenção de um tribunal*”<sup>181</sup>.

Passando-se à intervenção nas atividades individuais, depreende-se que tal intervenção assenta na eventual violação, por partes dos particulares, de normas de conduta impostas a esses mesmos particulares. No tocante à intervenção nas atividades suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tal proposição indica que o primordial foco de actuação policial deverá centrar-se naquilo que respeite ao interesse público, não se imiscuindo nos interesses particulares sempre que estes não tendam para aquele. Por último, cabe aferir sobre a interpretação de danos sociais. Aproveitando o legado do Autor, este define-os como sendo os “*prejuízos causados à vida em sociedade política ou que ponham em causa a convivência de todos os membros dela*”<sup>182</sup>. Caberá à Polícia zelar pela não ocorrência daqueles prejuízos, asseverando pela manutenção da paz pública.

No âmbito que a nós mais respeita, os OPC retratam a polícia, enquanto função, no seu sentido judiciário, “*que se distingue da polícia em sentido administrativo pela própria natureza das medidas que aplica em uma e em outra circunstância congregadora*”<sup>183</sup>. Para

---

<sup>178</sup> Porque atendendo à sistemática da CRP (o art.º 272 encontra-se no Título IX, de epígrafe *Administração Pública*) a referência àquele conteúdo torna-se obrigatória e inequívoca.

<sup>179</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 8.ª edição, p. 1066. Segundo JOÃO RAPOSO, que segue na vereda de SÉRVULO CORREIA, o Direito Policial pode “ser entendido como o ramo do Direito Administrativo geral ou comum que regula a organização policial e a actividade dos corpos de polícia, com vista à satisfação do interesse público da segurança interna, à garantia do pleno exercício dos direitos e liberdades e ao cumprimento da lei” *in Direito...*, p. 17.

<sup>180</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual...*, p. 1151.

<sup>181</sup> JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 5.ª ed., Lisboa, 2000, pág. 75.

<sup>182</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual...*, p. 1151.

<sup>183</sup> GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.º ed., Coimbra, 2012, p. 66.

JOÃO RAPOSO, a *polícia judiciária* é a “modalidade de polícia que tem por objecto a prevenção dos crimes e a investigação daqueles que, não obstante, foram cometidos, com vista à repressão da criminalidade”<sup>184</sup>. Rastreado este entendimento, os OPC revestem-se da natureza de órgãos auxiliares da administração de justiça, porquanto se trata de uma atividade adjunta levada a cabo pela Administração Pública<sup>185</sup>.

Para além da “*função primeira de prevenção da criminalidade*”, fruem as polícias da “*missão de colaborar com as autoridades judiciárias na repressão da criminalidade*”<sup>186</sup>. Na senda de FIGUEIREDO DIAS, a prevenção criminal e a luta contra a criminalidade, quadram-se na “*manutenção da ordem e a preservação da segurança e da tranquilidade pública*”<sup>187</sup>. Depreende-se, após a leitura do n.º 3 do art. 272.º da nossa Constituição, que é a lei fundamental a resguardar a prevenção dos crimes para a Polícia, incessantemente em deferência pelos DLG do cidadão, tornando-se crucial para a defesa destes e para o desenrolar do processo<sup>188</sup>.

Pactuando com o convencionado por PAULO DÁ MESQUITA, a atividade processual levada a cabo pelos OPC, poderá não ser formalmente considerada como tal, *ex auctoritate legis*, mas sim como genuína *atividade com relevância processual*, pois a sua incorporação no processo subordina-se a uma valoração judiciária<sup>189</sup>.

Antecipando as subsecções imediatas circunscrevemos que compete aos OPC coadjuvar as AJ com vista à realização das finalidades do processo, *ex vi* art. 55.º, do CPP, forjando o n.º 2 deste preceito o “*exercício de uma certa competência própria e não delegada, de colher notícia dos crimes e impedir tanto quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova*”<sup>190</sup>; estendendo o raciocínio, o art. 56.º estatui que os OPC, no processo, atuam sob a orientação direta da AJ idónea nas diferentes fases processuais e na dependência funcional destas, incitando asserções conclusivas de que estes órgãos “*não dispõem de uma competência processual penal, no sentido de poderem co-determinar o processo penal com vista à decisão final*”<sup>191</sup>. Aclara FIGUEIREDO DIAS que, pese embora os OPC pratiquem atos processuais de sua competência, mormente no respeitante às medidas cautelares e de polícia, esses atos processuais são singulares na medida que não servem para “*co-determinar um processo como um todo em vista da sua*

---

<sup>184</sup> JOÃO RAPOSO, *Direito...*, p. 29.

<sup>185</sup> GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 66; Sérvulo Correia, “Polícia” in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994, pp. 393-408.

<sup>186</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 244.

<sup>187</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, pp. 397-398.

<sup>188</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 174.

<sup>189</sup> PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 128.

<sup>190</sup> PEDRO SOUSA, “Ministério Público, Órgãos de Polícia criminal e Medidas Cautelares e de Polícia”, in *Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa, 201, p. 12.

<sup>191</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Ministério Público...*, p. 16.

*decisão final*<sup>192</sup>.

Aos OPC encontram-se confiadas uma panóplia de atribuições especiais no que ao processo penal concerne, pois, mesmo não detendo natureza primitivamente judicial, apresenta-se como uma das autoridades de coadjuvação<sup>193</sup> nos sequentes procederes que confluem para o regular desenrolar do *iter processualis*: [1] a recolha da notícia do crime; [2] o impedir das consequências deste; [3] a descoberta dos seus agentes; e [4] o assegurar dos meios de prova, antecipadamente à interposição da AJ.

Quanto à recolha da notícia do crime (e subsequente comunicação ao MP, no mais curto prazo, que não pode exceder os dez dias) autentica-se num *poder-dever* que se efetua por livre iniciativa com vista à inoculação da mesma ao MP, para que se acione o impulso processual.

Os demais *poderes-deveres* notabilizam-se no *desideratum* da inviabilização dos efeitos nefastos do crime, ao proceder-se a um conjunto de diligências que se atreitam para a conquista de informações sobre o mesmo e dos suspeitos da sua prática, reduzindo, na medida do possível, as consequências daquele, para tal munindo-se das figuras jurídicas das medidas cautelares e de polícia<sup>194</sup> (arts. 249.º e ss.) e da detenção<sup>195</sup>. Estes atos processuais contíguos, de intervenção no imediato *ex post*, de competência própria e não delegada dos OPC<sup>196-197</sup>, inspissam-se para a cotização da descoberta da prova real e da “*localização da prova pessoal do crime que conduzem à descoberta da verdade material processual judicialmente válida e, por conseguinte, à realização da justiça, assim como ao restabelecimento da paz jurídica*”<sup>198</sup>.

A intervenção policial repressiva pode efetuar-se quer *a priori* quer *a posteriori* da intervenção da AJ. No primeiro caso extremam-se as já mencionadas medidas cautelares de polícia e a detenção, enquanto medida precária privativa de liberdade. No segundo caso estaremos defronte de diligências praticadas ao abrigo de um despacho de natureza específica, ou mesmo genérica (art. 270.º, n.º 4, do CPP), com vista ao apuramento da verdade material. No rumo de GUEDES VALENTE, “*a polícia (OPC) desenvolve actos próprios de poder judicial – apresentando-se desta feita como operador de justiça*”<sup>199</sup>, ainda

---

<sup>192</sup> Cfr. FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 12.

<sup>193</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal – Natureza, Intervenção e Cooperação*, Lisboa, 2004, p. 11.

<sup>194</sup> *Infra* Cap. 3 – 3.4 – Das Medidas Cautelares e de Polícia. Adiantamos que não se deverão confundir com as medidas de polícia aplicadas pelas Autoridades de Polícia e pelos agentes de polícia no âmbito da segurança interna – arts. 28.º e 29.º da LSI. Cfr. GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 129.

<sup>195</sup> Cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa, 1987, p. 256. *Infra* Cap. 3 - 3.5 – Da Detenção.

<sup>196</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 179.

<sup>197</sup> Ainda que padeçam de “homologação” por AJ competente para se investirem de natureza processual e, consequentemente, judicial. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, p. 63 e ss; GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 128; e ANABELA RODRIGUES, “O inquérito...”, p. 71.

<sup>198</sup> GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 128 (itálico do autor).

<sup>199</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 135.

que por natureza delegada, não própria.

Extrapolamos do enunciado por F. TEODÓSIO JACINTO que a “*actuação da Polícia Judiciária é imprescindível para a correcta prossecução do processo penal, e, conseqüentemente, para a realização de justiça com a indispensável celeridade*”<sup>200</sup>, celeridade esta jurídico-constitucionalmente estimulada – art. 20.º, n.º 5, da CRP<sup>201</sup>. É a ação da polícia na prática de atos pré-processuais que assevera, no futuro, pela observância do “*Direito penal, e, por conseguinte, o alcance da paz jurídica, do restabelecimento pleno da legalidade democrática e da garantia dos direitos dos cidadãos*”<sup>202</sup>.

*Ad summam*, “*as coordenadas de intervenção processual dos órgãos de polícia criminal estabelecem-se entre a prevenção e a repressão e, no quadro da perseguição criminal, entre iniciativa própria e actividade por encargo*”<sup>203</sup>, ideários fulcrais que distam o potencial agregador do valimento judiciário daqueles que são os *first-line enforcers* de política criminal.

### **2.3.2.1 – Da Coadjuvação e Dependência Funcional dos Órgãos de Polícia Criminal e a Direta Direção do Inquérito do Ministério Público**<sup>204</sup>

O art. 9.º, n.º 2, do CPP, adverte que as AJ, no exercício das suas funções, têm direito a serem coadjuvadas por todas as outras autoridades. Acaso incertezas subsistissem, o legislador satisfá-las impondo, *ex potestate legis*, que cabe especificamente aos OPC coadjuvarem aquelas autoridades com vista à realização das finalidades do processo – *ex vi* art. 55.º, do CPP. Segundo JOSÉ DA COSTA PIMENTA, em tudo o que se desvie da realização das finalidades do processo, os OPC “*podem e devem recusar a sua colaboração*”<sup>205</sup>.

Essa competência de coadjuvação é traçada num âmbito tríplice: [1] as AJ usufruem do direito de solicitar a colaboração das demais autoridades; [2] essa colaboração deve ser obrigatoriamente prestada; [3] a colaboração deve ser prestada conforme apontado pelo interessado<sup>206</sup>. Quer isto dizer que os atos praticados pelo órgão coadjutor são verdadeiros

---

<sup>200</sup> F. TEODÓSIO JACINTO, “O papel da Polícia Judiciária no sistema de justiça”, *in RMP*, n.º 120 – Outubro/Dezembro de 2009, Lisboa, p. 47. Embora o Autor recorra à expressão *polícia judiciária* no seu sentido institucional, enquanto o corpo superior de polícia criminal incumbido da prevenção e investigação da criminalidade mais grave, em especial a altamente complexa e violenta e a criminalidade organizada transnacional, cuja orgânica é estatuída pela Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto (LOPJ), ampliamo-la no sentido veiculado por JOÃO RAPOSO, de modo a abranger, por exemplo, a PSP e a GNR.

<sup>201</sup> Tenhamos presente que tanto o culpado como o inocente têm o direito de ser libertados da situação de insegurança processual.

<sup>202</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 131.

<sup>203</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão criminal...”, p. 31.

<sup>204</sup> Para o estudo de outros modelos adotáveis consulte-se José Souto de Moura, “Inquérito e Instrução”, *in Jornadas de Direito...*, p. 105 e ss.

<sup>205</sup> Cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código...*, p. 255 (itálico do autor).

<sup>206</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, p. 793.

atos processuais, cuja titularidade pertence à entidade coadjuvada<sup>207</sup>, pois trata-se de uma “colaboração entre dois órgãos (...) estabelecida por lei, originando uma relação inter-orgânica que tem por objectivo que um órgão principal (coadjuvado) possa ser auxiliado no exercício das suas funções por outro órgão”<sup>208</sup>. Refira-se que a competência de coadjuvação dos OPC inclui, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “a competência cautelar própria, a competência delegada pela autoridade judiciária e a competência de iniciativa das intervenções judiciais restritivas de direitos fundamentais”<sup>209</sup>.

A coadjuvação, embora potenciadora de eficiência por parte do titular da competência, ao aliviá-lo no exercício das suas tarefas, permite a atuação conjunta de dois órgãos no mesmo espaço, o que implica a necessidade de articulação, devendo o órgão coadjuvado, por um lado, definir as tarefas a desenvolver pelo coadjutor e, por outro, manter a reserva de um núcleo de tarefas essenciais à manutenção da sua qualidade de órgão principal<sup>210</sup>.

Além dos deveres de coadjuvação, os OPC encontram-se na dependência funcional das AJ e, em especial, no inquérito, assistem o MP, com um auxílio específico e técnico, que exercerá a direção desta fase processual (arts. 56.º e 263.º, do CPP), sem colocar em causa o princípio da indivisibilidade do MP e a hierarquia das polícias.

CUNHA RODRIGUES afere que os poderes de direção do MP se traduzem nas faculdades de: [1] “exigir às polícias a pronta comunicação da notícia do crime (arts. 243.º n.º 3, 245.º e 248.º) e dos relatórios previstos na lei sobre medidas cautelares e de polícia (arts. 248.º e ss.); [2] avocar o inquérito, a todo o tempo, e de o devolver, se necessário, a outra entidade; [3] emitir directivas<sup>211</sup>, ordens e instruções sobre o modo processual de realização da investigação criminal; [4] apreciar o resultado das investigações, tomando as iniciativas que se justificarem; [5] fiscalizar, em qualquer altura, a forma como é realizada a investigação”<sup>212</sup>.

Mais que uma direção, na fase de inquérito acentua-se a direta direção do MP (ex vi art. 262.º, do CPP), que “significa um contacto directo com os órgãos de investigação criminal” e “implica um contínuo e permanente sistema de informação - todavia, tanto quanto possível, desburocratizado - de modo a que exista uma efectiva responsabilização

---

<sup>207</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 295.

<sup>208</sup> PAULO OTERO, “Coadjuvação”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública* – 1.º Suplemento, (Dir. José Pedro Fernandes), Lisboa, 1998, p. 69.

<sup>209</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código...*, p. 161.

<sup>210</sup> ABÍLIO PINTO VIEIRA, *Modelos de articulação entre os Órgãos de Polícia Criminal e as Autoridades Judiciárias no âmbito da Investigação Criminal*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Trabalho apresentado no âmbito do Curso de Direcção e Estratégica Policial, p. 13.

<sup>211</sup> O poder de diretiva traduz-se na “faculdade de emitir directivas que são orientações genéricas, definido imperativamente os objectivos a cumprir mas deixando liberdade de decisão no que concerne a meios a utilizar e às formas a adoptar para lograr os tais objectivos”. In Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 26/VIII, que aprovou a antiga LOIC (Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto).

<sup>212</sup> Cfr. CUNHA RODRIGUES, “A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das Polícias na investigação criminal”, in *BMJ*, n.º 337, pp. 39 e ss; também Germano Marques da Silva, *Curso...*, I, p. 283.

*pressuposta na decisão final*<sup>213</sup>.

A estruturação do hodierno arquétipo de dependência funcional entre o MP e os OPC colimou o objetivo clarividente de maximizar os recursos para o controlo e repressão da criminalidade, compactuando-se com o incontornável modelo unitário constitucional para a Polícia, com uma ampliação do conceito de polícia criminal. Ademais, este sistema acarreta as preeminências de delimitar de forma rigorosa as competências entre as magistraturas e as polícias, tocando às AJ dirigir o processo e aos OPC realizar as tarefas de investigação, e de se harmonizar com um modelo de defesa da legalidade democrática<sup>214</sup>.

A incapacidade técnica do MP justifica a colmatação desta lacuna com a ingerência de outros intervenientes processuais, mais aptos e, por isso, mais eficazes na miscelânea de ações a desenrolar no campo de ação da investigação criminal, sem jamais olvidar o intuito permanente de construir juridicamente a decisão processual acusatória<sup>215</sup>, intuito esse a que preside *in aeternum* o MP, no seu papel de *dominus* da fase investigatória primacial. Notemos que a dependência funcional das polícias deixa “*persistir a dependência organizatória, administrativa e disciplinar*”<sup>216</sup> destas face ao Executivo.

Curiosa e superiormente empregue a preferência de ANABELA RODRIGUES ao sustentar que os OPC são *encarregados* de realizar certos atos de inquérito, fugindo à expressão *competência delegada*, de modo a não sobrevir a sua interpretação costumada, enfatizando que o que se “*pretende é fomentar um sistema em que as polícias não sejam encarregadas, nem «em bloco», nem individualizada ou atomisticamente, dos actos de investigação, mas em que verdadeiramente «assistam» o Ministério Público nessa sua função, com um estatuto de cooperação, desformalizado e desburocratizado*”<sup>217</sup>.

Nesta lógica, importa compor um escólio acerca da célebre analogia de DAMIÃO DA CUNHA (*vide* nota 172) quando menciona os OPC como “as mãos do MP”. Ora, se os OPC são as mãos, parte integrante de um corpo, funcionará eficientemente, esse mesmo corpo, sem essa vital componente? Mais, a atividade hodierna dos OPC no âmbito do processo penal nos casos, não tão raros, em que se insiste em chamar de delegada e de mero ator coordenado por uma entidade supra, cujo *status quo* se deve manter, em nome de elementares e estruturais direitos fundamentais e da imperiosidade constitucional, não se coaduna com o materialmente verificado numa não ignorável parte dos processos. Mais que simples “mãos”, “são pernas, tronco e, não raras vezes, parte da cabeça”, limitando-se a entidade coordenadora a seguir o que lhe é apresentado pelos OPC, por vezes *ipsis verbis*, sem que haja sido exercida, previamente, uma efetiva *direção* que premeie uma

---

<sup>213</sup> Damião da Cunha, “O relacionamento entre as autoridades judiciárias...”, p. 106.

<sup>214</sup> Cfr. FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 13; Teodósio Jacinto, “O papel da Polícia Judiciária...”, p. 78.

<sup>215</sup> Cfr. PEDRO SOUSA, “Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal...”, p. 295.

<sup>216</sup> FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 13.

<sup>217</sup> ANABELA RODRIGUES, “O inquérito...”, p. 70, em nota (itálico da autora).

real dependência funcional, sobrevivendo a ocupação parcial da cena pelo MP, quando deveria domina-la, “*enquanto a polícia desempenha plenamente o seu papel*”<sup>218</sup>.

A lógica de que os OPC são simples “jornalistas” do MP perfilha um teor contestável. O desiderato a que, continuamente, os OPC são submetidos, “*dada a «dupla competência» da polícia*” de prevenção e de repressão criminais, é manifesto disso, ao exigir “*uma coordenação [infallível] entre os dois poderes*”<sup>219</sup>. Alertamos que não se deve questionar a imposição constitucional de que o inquérito deve ser dirigido, mais que superintendido, por um ente judicial. Conquanto, não podemos deixar de interrogar se as ações de que são *encarregues* os OPC não são discrepantes com o seu estatuto processual, ainda que atuem, *nunc et semper*, funcionalmente dependentes de uma AJ, em ação complementar, não fungível.

### 2.3.2.2 – Da Livre Iniciativa e Respetivo Controlo Processual

Anteriormente denotámos que a *notitia criminis* prime o gatilho processual e que compete aos OPC, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes, coartar tanto quanto possível as suas consequências, procurar e identificar os presumíveis autores do crime e colher tudo aquilo de que a aplicação da lei penal dependa.

Neste trilho, a iniciativa própria dos OPC compreende os atos cautelares, necessários, urgentes e precários, que se ultimam na competência de coadjuvação do MP (ou de outra AJ), em que se deverá aliar a um desígnio de concordância prática a “*assunção de critérios materiais de delimitação que o concreto caso jurídico convoca, tendo em vista o fim último da realização da justiça*”<sup>220</sup>.

A atuação processual dos OPC sem prévia autorização da AJ ocorre dentro de estritos e rigorosos pressupostos legais só abonáveis, à luz de um princípio de eficácia, pelo *periculum in mora* da interferência judicial e pelos princípios da necessidade e urgência da intervenção policial, promovendo-se o apartar relativamente aos atos por encargo<sup>221</sup>. Aquela atuação induz, conforme indicado no Ac. do STJ n.º 22888, de 25-11-1993, que os “*os órgãos de polícia criminal exercem no processo penal uma actividade coadjuvante das autoridades judiciais, o que não impede que, em certos casos pontuais possam praticar actos processuais no uso de competência própria e não delegada*”.

Assinalamos o estudado por PAULO DÁ MESQUITA ao advogar que a disparidade entre os atos praticados por iniciativa própria dos OPC e os atos praticados por encargo do MP

---

<sup>218</sup> ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória...”, p. 955.

<sup>219</sup> Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, “O relacionamento entre as autoridades judiciais...”, p. 109.

<sup>220</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, “As relações entre o Ministério Público e a Polícia. A experiência portuguesa”, in *BFD*, Coimbra, Volume LXX, 1994, p. 231.

<sup>221</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, “Polícia Judiciária e Ministério Público: notas para o enquadramento das suas relações e funções no sistema português”, in *RMP*, n.º 112, Outubro/Dezembro de 2007, Lisboa, p. 84.

reside “na legitimação *ope legis dos primeiros*”, habilitante de uma autonomia técnica e tática do OPC na execução do comando legislativo, *per contra* o que “*sucedo quando os órgãos de polícia criminal actuam por encargo do Ministério Público ficando vinculados aos termos e âmbito do necessário comando da autoridade judiciária*”<sup>222</sup>.

A emancipação do modo de atividade construída dos OPC no desenrolar processual veicula-se nestes atos ditos de livre iniciativa ou iniciativa própria. Devemos aludir à ampliação de competências das APC ou, na expressão de BRUNO VINGA SANTIAGO, das *autoridades de polícia judiciária (!)* da PJ (art. 11.º da LOPJ), inteligível nos poderes (*ex vi* art. 12.º, da LOPJ) facultados a estas autoridades no âmbito do despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, que poderá, “*discretamente, conferir à polícia judiciária (...) o estatuto de um verdadeiro sujeito processual, conferindo poderes de, no inquérito, ordenar medidas aos funcionários da polícia judiciária, anteriormente apenas conferidos às autoridades judiciárias*”. Exemplos desses poderes, que prescindem, “*deliberadamente, dos apertados requisitos que o CPP determina*”, são as perícias a que não se aplicam o art. 270.º, n.º 3, do CPP, ou as apreensões não circunscritas pelo disposto no n.º 4 do art. 178.º do mesmo Código<sup>223</sup>.

Refira-se que os atos investigatórios praticados por iniciativa própria dos OPC que não incorporem as medidas cautelares e de polícia e sejam praticados em momento anterior à comunicação da notícia do crime ao MP ou, sendo realizados após essa comunicação ao MP, não respeitem os “*precisos termos (temporais e substanciais) da delegação de competência são ilegais*”<sup>224</sup>, inviabilizando a posterior validação dos mesmos pelo MP. Destes atos e da impreteribilidade de garantia judiciária do inquérito desponta o controlo processual dos OPC, especialmente sobre a atividade policial por iniciativa própria prévia à abertura do processo, não desconsiderando a decorrente durante o mesmo.

É precisamente este controlo, quando realizado de modo direto e próximo, tendo sempre presente a carência de elaboração e posterior remessa de um relatório (arts. 253.º e 259.º, do CPP), que pode atestar a fidúcia dos atos que caberão ao MP homologar de modo a poderem ser assimilados pelo processo e concorrerem para a descoberta da verdade material, e que sobrem como o principal limite à autonomia policial nos atos por iniciativa própria<sup>225</sup>.

O princípio da lealdade ou do *fair trail*, de natureza substancialmente moral, que é âncora de um processo penal democrático moderno, que “*decorre do princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, e vincula todas as entidades públicas,*

---

<sup>222</sup> PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 132.

<sup>223</sup> Cfr. BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação Criminais...”, p. 426.

<sup>224</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal...”, p. 21.

<sup>225</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal...”, *passim*.

dotadas de *ius imperii*, como é o caso dos *órgãos de polícia criminal*<sup>226</sup>, e que garante a credibilidade dos meios de prova penal que poderão ser avaliados em fase de julgamento<sup>227</sup>, é incentivado, justamente, com o controlo do MP na fase de inquérito, enquanto um dos instrumentos fulcrais para evitar desfechos denegridores da dignidade humana que poderão ocorrer aquando dos atos de iniciativa própria dos OPC. Este princípio, “*que pode ser, grosso modo, enunciado*” como a “*obtenção das frases com função probatória [que se faz] em conformidade com os princípios da ética e da moral, e nunca através de engano, indução em erro, violência, coação física ou psicológica*”<sup>228</sup>, consubstanciar-se-á como norte e sul da intervenção processual daqueles órgãos para que, numa ótica de concordância prática, os DLG dos cidadãos jamais sejam contundidos.

### 2.3.2.3 – A Autonomia Técnica e Tática

A LOIC<sup>229</sup> discrimina, nos n.ºs 5 e 6 do seu art. 2.º, que os OPC fruem de autonomia técnica e tática, sendo que aquela assenta na *utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados* e esta *consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos OPC*. A técnica abarca as metodologias ou procederes científicos que aquiescem uma particularização de tarefas a cumprir num panorama previsto. A palavra tática, do étimo grego *taktikê*, remonta à sua veiculação militar da arte de dispor e de empregar as “tropas” no terreno<sup>230</sup>, colocando os meios de ação operacionais que obedeçam com torvidade às coordenadas das AJ, para isso recorrendo a um conjunto de passos astuciosos planeados para atingir aquele fim, apreçados os recursos e o ambiente envolvente.

O conceito de autonomia ostenta dissemelhanças a outros conceitos próximos, como o de independência e o de liberdade. Concentrando-nos no de autonomia, esta é “*uma medida limitada de autodeterminação de certa instituição ou de um responsável por determinada incumbência, tarefa ou função*”<sup>231</sup> que, no caso dos OPC, tal como ensina GUEDES VALENTE, obedece aos princípios da “*legalidade, proporcionalidade lato sensu, interesse público, respeito do interesse particular, justiça, boa-fé, igualdade, democrático e da lealdade e da cooperação*”<sup>232</sup>.

O legislador, consagrando esta autonomia, interligada com a orgânica e hierárquica, procurou evitar que fosse a AJ a decidir qual o elemento policial responsável pela

---

<sup>226</sup> Anexo III – Entrevista a JOSÉ DA COSTA PIMENTA.

<sup>227</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 82.

<sup>228</sup> Anexo III – Entrevista a JOSÉ DA COSTA PIMENTA.

<sup>229</sup> Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

<sup>230</sup> “Tática”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2010, disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=tática>, consultado em 18-02-2013.

<sup>231</sup> SOUSA FRANCO *apud* GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 408. Sobre aqueles outros conceitos, consulte-se a mesma fonte.

<sup>232</sup> GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 405.

concretização das diligências investigatórias ao dedicar aos OPC uma “margem de manobra” em reconhecimento do seu singular *know how* e da sua essencialidade para a realização de justiça, enquanto órgãos coadjuvantes. Neste sentido, *data venia*, discordamos de GUEDES VALENTE quando este sustenta que pode haver ingerência da AJ com o argumento de que a cláusula inscrita na locução – “*necessária ao eficaz exercício dessas atribuições*” – tal possibilita<sup>233</sup>. Em nossa opinião, tal locução legislativa alicerça, precisamente, que para que haja eficácia do exercício das atribuições, devem os OPC gozar da autonomia técnica e tática, devendo ser as APC das respetivas polícias a determinar quem são os funcionários responsáveis pela investigação e pelos atos delegados, de modo a que se leve em atenção “*o disposto nas leis orgânicas das várias polícias definidoras da organização, competências e regras de funcionamento interno*”<sup>234</sup>. Legitima-se, por exemplo na PSP, que os atos determinados pelas AJ sejam realizados pelos elementos para o efeito designados pela respetiva cadeia de comando – art. 11.º, n.º 3, da LOPSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto).

Queiramos também capacitar-nos que a autonomia de que se encontram providas as polícias “*não pode ser interpretada no sentido de alterar as coordenadas, quer constitucionais, quer legais, que presidem ao modelo processual penal vigente, mas há-de pressupor que a autoridade judiciária exerce efectivamente a direcção da fase processual e correspondentemente da investigação que nela se integra*”<sup>235</sup>.

---

<sup>233</sup> GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 405.

<sup>234</sup> ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória...”, p. 957.

<sup>235</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 297.

## CAPÍTULO 3 – DO COMPLEXO DE PODERES PRÓPRIO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL E SEUS INFLUXOS NA TRAMITAÇÃO E ESTATUTO PROCESSUAIS

---

### 3.1 – Introdução Capitular

No derradeiro capítulo da presente Dissertação, sua consolidação postrema, ambicionamos, com substrução no labor desenvolvido, dilucidar o estatuto processual dos OPC mediante a sua veste de *polícia judiciária*, com toda a envoltura que tal exhibe, alvorotando para as inferências procedentes das discordantes posições doutrinárias. Logo, partiremos para uma problematização daquele estatuto processual, tendo sempre presentes as finalidades e estrutura processuais e, designadamente, o ideal democrático constitucional que cimenta a nossa convivência social.

Particularizaremos, dentro dos vários OPC, a intervenção da PSP, em especial, por ser esta a polícia que nos é mais próxima, nossa “casa mãe”, e que mais nos interessa comentar e analisar, corroborando a sua proeminência na estrutura de investigação criminal delegada e versando as medidas cautelares e de polícia a que podem e devem recorrer os OPC e, ainda, com o intuito transparente de executar um dos objetivos deste estudo.

### 3.2 – A Polícia de Segurança Pública e a Investigação Criminal

A PSP é definida no seu diploma orgânico<sup>236</sup> como *uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa* (art. 1.º, n.º 1) que *tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei* (n.º 2 do mesmo artigo), e tem como atribuições, *v.g., prevenir a criminalidade em geral* [al. c) do n.º 2 do art. 3.º], como o tráfico de estupefacientes, e *desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas* [al. e) do mesmo n.º e art.].

A PSP, força com organização única para todo o território nacional, é um OPC de competência genérica<sup>237</sup> [art. 3.º n.º 1 al. c) da LOIC] sobre quem impende a *investigação*

---

<sup>236</sup> Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

<sup>237</sup> Para uma perspetiva histórica da investigação criminal na PSP, com mais pormenor CARLOS MARTINS, *Os Exames pelos Órgãos de Polícia Criminal: a permanência das pessoas no local de exame*, Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentado ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2010 pp. 28-29.

dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo (art. 6.º), sendo todos os seus elementos com funções policiais incumbidos de realizar aquela investigação considerados OPC [art. 11.º, n.º 1, al. b)].

No círculo de intervenção de investigação criminal da PSP situada no despacho de delegação genérica de investigação criminal<sup>238</sup>, esta frui da *competência para investigação e para a prática dos actos processuais da mesma derivados, relativamente aos crimes que lhe forem denunciados, cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária, e ainda dos crimes cuja investigação lhe esteja cometida* pela sua lei orgânica – IV – Delegação Genérica noutros Órgãos de Polícia Criminal. Contrariando os presságios referidos no Parecer CL/13/00 da Ordem dos Advogados, de 6 de Junho de 2000, a PSP progrediu a sua estrutura adaptando-se às necessidades de investigação que lhe foram cometidas, criando os mecanismos orgânicos e estruturais que potenciam o *know how* característico de uma corporação policial com responsabilidades de prevenção e repressão criminal.

Não antecipando a exposição que faremos de seguida, devemos por ora introduzir e elucidar que *“surge como iniludível uma correlação substancial entre a investigação criminal, no sentido de fase preparatória ou pré-acusatória do processo penal, e a acção penal”*<sup>239</sup>, pois, *“poderíamos dizer, numa análise mais ampla, que a investigação criminal vai desde a notícia do crime até que a sentença transite em julgado”*<sup>240</sup>.

A noção de investigação criminal aparece circunscrita no art. 1.º, da LOIC, como sendo *o conjunto de diligências que (...) se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo, tendo como finalidade “a realização de direito nas prossecuções de defesa da sociedade, do colectivo, que tem o direito de viver em segurança e numa ordem social e internacional que lhe garanta a efectivação plena dos seus direitos e liberdades”*<sup>241</sup>. TERESA BELEZA e FREDERICO DA COSTA PINTO definem a investigação criminal, em sentido material, como a *“actividade de recolha de elementos, realizada ou não no âmbito de um inquérito formalmente aberto para o efeito, através de diligências que permitam a identificação de factos criminalmente relevantes para a sua imputação a alguém”*<sup>242</sup>.

---

<sup>238</sup> Directiva n.º 1/2002 da PGR – art. 270.º do CPP – Delegação de competência – Actividade Processual do MP, publicada no DR – II Série de 4 de Abril de 2002, n.º 79, p. 6222. Vide também Circular n.º 3/2002 de 11 de Março, da PGR.

<sup>239</sup> PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 32.

<sup>240</sup> GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 98.

<sup>241</sup> GUEDES VALENTE, “A Investigação Criminal como Motor de Arranque do Processo Penal”, in *Revista da Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, II Série, n.º 122, Março/Abril, 2000, p. 93.

<sup>242</sup> TERESA BELEZA e FREDERICO DA COSTA PINTO, *Direito Processual Penal. Os Sujeitos Processuais e as Partes Civis. Tópicos de Estudo*, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001,

A investigação criminal, i.e., o “processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem e expliquem e que nos façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi cometido o crime x”<sup>243</sup>, ou, tão-somente, a “instância de reconstituição histórica dos factos”<sup>244</sup>, cotiza-se, terminantemente, para o ímpeto do processo penal, conectando a investigação criminológica ao Direito Penal que devem, pois, “coordinar sus esfuerzos sin intransigencias ni pretensiones de exclusividad, ya que una e otra disciplina gozan de autonomía por razón de sus respectivos objectos y métodos, pero están llamadas a entenderse; son inseparables, como partes integrantes de una ciencia penal total e globalizadora”<sup>245</sup>.

A *legis artis* da investigação criminal, que dilata a apreciação de que os OPC são os olhos e braços do MP, dependendo este último do “pedaço de vida que o OPC lhe transmite após a aquisição da notícia do crime e recolha de provas”, conduz a que a perceção cognitiva dos OPC face a determinado facto possa, “em alguns casos, determinar o objecto do processo pois aquilo que for “esboçado” pelo OPC vai, desde logo, identificar e determinar o objecto da investigação criminal a ser dirigida pelo MP”. Destaquemos que os “OPC têm de decidir isoladamente a forma de processo (comum ou sumário) e saber qual a natureza do crime”, pois esse “pedaço de vida” descrito nos autos obrigatórios origina e conforma o inquérito<sup>246</sup>.

A descoberta da verdade material advém de uma investigação criminal que “descobre, recolhe, conserva, examina e interpreta as provas reais” e “localiza, contacta e apresenta as provas pessoais”<sup>247</sup>, no entanto sem desmemoriar a concordância prática com os valores excelsos de ressalva da dignidade da pessoa humana. FRANCISCO ALONSO PEREZ defende que “para que um tribunal declare a existência de responsabilidade criminal e imponha a uma determinada pessoa a correspondente sanção penal e, nos devidos casos, civil, é preciso que adquira a certeza de que se cometeu uma infracção penal e que foi autor da mesma o imputado que se condena”<sup>248</sup> – e esta convicção, que molda a decisão do juiz, provém, convenientemente, da atividade dos OPC no âmbito do processo penal.

Pela sapiência e clareza, cerramos esta secção com as ensinanças de GERMANO MARQUES DA SILVA: “a eficácia da prevenção e combate à criminalidade, em qualquer das

---

p. 69.

<sup>243</sup> GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 90.

<sup>244</sup> REIS MARTINS e JOSÉ BRAZ, “A inspecção ao local do crime” in *Polícia e Justiça – Revista de Formação*, Lisboa, Escola de Polícia Judiciária, 1986, p. 35.

<sup>245</sup> A. G. PABLOS DE MOLINA *apud* GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 91.

<sup>246</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, “Do objecto do processo: da importância dos órgãos de polícia criminal na sua identificação e determinação”, in *Politeia - Separata da Revista*, N.º2, Julho/Dezembro, Coimbra, 2006, p. 129 e ss.

<sup>247</sup> GOMES DIAS *apud* TERESA BELEZA e FREDERICO ISASCA, *Direito Processual – Textos*, Lisboa, 1992. Sobre a recolha da prova pessoal, vide JOÃO DA ROCHA MOREIRA, *Da Prova Pessoal: um perigo real para os direitos fundamentais*. Dissertação do Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2013.

<sup>248</sup> FRANCISCO ALONSO PEREZ *apud* GUEDES VALENTE, *Teoria...*, p. 386.

*suas manifestações, há-de alcançar-se sobretudo pelo engenho e arte dos «polícias» nunca pela força bruta, pelo artifício, pela actuação processualmente desleal ou pela subversão dos princípios em que assenta a nossa estrutura político-social, o nosso ideal de organização da sociedade, porque a utilização desses meios, ainda que momentaneamente eficazes, degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa*<sup>249</sup>.

### 3.3 – Da Notícia do Crime e sua Comunicação pelos Órgãos de Polícia Criminal

Conceptualizando a notícia do crime, em sentido objetivo, esta é o facto que *per si* é susceptível de poder considerar-se como ofensivo da lei penal independentemente da perspectiva em que se verifique, preenchendo, *in abstracto*, os elementos constitutivos de um tipo de crime e destinando-se a ser do conhecimento do MP, ainda que tramitada através de outra entidade com ou sem o adimplemento de a transmitir. Em sentido subjetivo, formula-se como um *pedido do denunciante* relativo ao intuito de instauração de procedimento criminal e/ou imputação da prática de crime (de natureza pública ou em que o denunciante seja lesado ou com este tenha qualquer relação)<sup>250</sup>.

Quando discorremos sobre a fase de inquérito do processo penal constatamos que esta destina-se a investigar a notícia do crime em ordem à decisão sobre se deverá ou não promover-se a fase de julgamento. E aos OPC, na sua ocupação súpura de coadjuvantes das AJ e pela sua posição privilegiada, compete, exatamente, *colher a notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova* (art. 55.º, do CPP), sendo um dos meios, senão o primordial, de fazer chegar aquela notícia a quem cabe lidimar a marcha do processo penal, abrindo o processo, mediante a emissão do despacho de abertura do mesmo: o MP<sup>251</sup>. A comunicação deve ser realizada por qualquer meio, devendo ser o mais expedito e, quando efetuada oralmente, deve ser procedida por comunicação por escrito.

A notícia do crime difundida pelo OPC consubstancia-se através de um auto, sem

---

<sup>249</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001, p. 99.

<sup>250</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal...”, p. 10.

<sup>251</sup> Convenhamos que a legitimidade para promover o processo está “dependente de uma *condição objectiva de procedibilidade* que é o exercício do direito de queixa pelo seu titular” pelo que se impõe “estabelecer a distinção entre crimes públicos, crimes semipúblicos e crimes particulares. *Crimes públicos* são aqueles em que o Ministério Público promove o processo por sua iniciativa, em que ele tem sempre legitimidade para promover o processo penal. *Crimes semipúblicos* são aqueles em que a promoção do processo pelo Ministério Público depende de um acto de outrem, do titular do direito de queixa, que é a queixa ou participação. Trata-se da condição de procedibilidade *apresentação de queixa* (...) *Crimes particulares* são aqueles em que, para o exercício da acção penal, é necessário que se verifique a condição de procedibilidade *exercício do direito de queixa* pelo seu titular e a constituição de assistente e, depois de recolhidos indícios, a dedução da acusação.” HENRIQUE EIRAS e GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, pp. 17-18.

prejuízo de ser comunicado previamente pelo meio mais hábil cujos busílis hodiernos são diminutos, considerando as evoluções tecnológicas. O auto é um documento autêntico quando levantado ou mandado levantar pela autoridade pública competente (art. 363.º, n.º 2, do CC), onde a mesma faz constar factos determinados pela sua competência com a finalidade de “*fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obriga e aos quais tiver assistido quem o redige*”<sup>252</sup>.

Deverão constar dos autos os elementos fulcrais previstos no art. 243.º, n.º 1, do CPP: a) os factos constitutivos do crime; b) dia, hora e local do crime, assim como as circunstâncias em que foi cometido; c) tudo o que se puder averiguar acerca da identificação dos seus agentes e dos ofendidos, assim como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos objeto de denúncia. O mesmo documento deverá ser remetido ao MP no prazo máximo de dez dias, ainda que já tenha sido comunicada a notícia por um outro meio.

Sublinhamos que as notícias de crimes obtidas por conhecimento próprio dos OPC carecem de autonomia conceptual, pelo que poderão ser enquadradas na categoria das denúncias obrigatórias, entroncando-se em dois contextos típicos: relativamente a crimes que tenham conhecimento por denúncia têm o dever absoluto de o comunicar; quanto às notícias que obtenham por conhecimento próprio ou por denúncia, para além do dever absoluto de o comunicar, podem, *rectius*, devem desenvolver as medidas cautelares e de polícia<sup>253</sup>.

Importa realçar uma discrepância doutrinária que concerne à incerteza sobre se o dever de comunicação da notícia do crime por parte dos OPC diz respeito apenas aos crimes públicos ou, similarmente, também aos crimes semipúblicos ou particulares. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE alega que a obrigação só recai nos crimes públicos, e nos outros casos a notícia de crime não deverá ser comunicada sem que, primeiramente, seja exercido, pelo seu titular, *mutatis mutandis*, o direito de queixa e/ou acusação particular<sup>254</sup>.

Posição divaricada tem SARAGOÇA DA MATTA, ao entender que os OPC devem comunicar todo e qualquer tipo de “potencial ilícito criminal” do qual tenham conhecimento, pois “*saber se uma situação integra ou não, manifestamente ou não, um ilícito criminal, é um juízo que o MP realiza no âmbito de um processo, o qual tem de estar sujeito às regras do processo criminal, e não num limbo processual de carácter pseudo-administrativo*”<sup>255</sup>. Semelhantemente, DAVID VALENTE PINHO argumenta “*que as entidades policiais estariam*

---

<sup>252</sup> HENRIQUE EIRAS e GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, p. 89.

<sup>253</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 124.

<sup>254</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, pp. 639-340.

<sup>255</sup> Cfr. SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways And New Needs»? Ou «New Ways And Old Needs»?”, *in RMP*, n.º 122 - Abril/Junho de 2010, Lisboa, p. 23.

também obrigadas a comunicar os crimes semipúblicos e particulares”<sup>256</sup>.

Para além das comunicações de notícias de crime ao MP realizadas pelos OPC, aquela judicatura pode obter a notícia por conhecimento direto próprio, “*de forma imediata, por percepção sensorial dos factos constitutivos do crime*”<sup>257</sup> ou através de denúncia por particulares ou outras entidades. A lei é omissa quanto à forma de denúncia, cremos que propositadamente e não por mero acaso ou desleixe, devendo entender-se que pode ser feita por toda e qualquer forma que revele a intenção inequívoca de que se deverá proceder criminalmente no sentido de averiguar se existem indícios suficientes que conduzam à acusação, razão pela qual a notícia do crime pode não ser formalmente obtida mediante denúncia, podendo o rumor público (fundado), a notícia veiculada pelos meios de comunicação social ou mesmo a informação reservada ou não que contacte com o MP adquirir o cunho de notícia do crime.

Constatada a sua função de “*mola idónea para o desenvolvimento do inquérito investigatório*”, a notícia é *conditio sine qua non* para a abertura do inquérito, determinando aquela abertura e tornando-o juridicamente existente, pelo que, na apreciação de PAULO DÁ MESQUITA, os enunciados pré-inquéritos, posteriores à aquisição da notícia do crime, padecem de enquadramento jurídico-legal<sup>258</sup>. Nesta matéria, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE relata uma “*zona de semi-clandestinidade*”, que pode ascender aos dez dias de mora, em que os OPC têm “*pleno domínio sobre a investigação (pré-processual)*” podendo desenvolver todos os atos cautelares, necessários e urgentes que visem assegurar os meios de prova<sup>259</sup>. Há, nesta fase, a possibilidade de “*existência de procedimentos fantasma, totalmente indesejados pelo CPP e pela Constituição da República, mas que na prática existem por uma deficiente organização desta tramitação liminar*”<sup>260</sup>. Já foi por nós abordada a questiúncula acerca da fase pré-processual, pelo que para ela remetemos<sup>261</sup>.

No que é relativo a ações de prevenção criminal realizadas pelo OPC, o CPP não as empece, desde que logo que o OPC tenha conhecimento da notícia de crime a mesma seja comunicada ao MP *ex tempore*, de modo a não “*frustrar a delimitação constitucional dos poderes funcionais do Ministério Público e do órgão de polícia criminal a estrutura constitucional do processo penal, os poderes constitucionais do Ministério Público de exercício da acção penal e de domínio sobre o inquérito*”<sup>262</sup>. Esta atividade heurística dos OPC, não tutelada na lei processual ainda que compatível com a mesma, de aquisição da

---

<sup>256</sup> DAVID VALENTE PINHO, *Da Acção Penal – Tramitação e Formulários*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 1988, p. 76.

<sup>257</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 57.

<sup>258</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Polícia Judiciária...”, *passim*.

<sup>259</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 622.

<sup>260</sup> Cfr. SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways...”, pp. 23-24.

<sup>261</sup> *Supra* Cap. 1 – 1.6.2 – Da (In)Existência de uma Fase Pré-processual e suas Incongruências.

<sup>262</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 622. *Vide* também Ac. TC. N.º 334/94, de 30-08-1994.

notícia do crime só se “*afigura legítima num momento em que ainda não são conhecidos factos susceptíveis de integrar um crime ou em que ainda não existe notícia do crime*”<sup>263</sup>, porquanto, levar a cabo estes atos posteriormente à notícia do crime e antes da sua comunicação equivaleria a praticar atos de investigação, só viáveis após a abertura formal do inquérito pelo MP<sup>264</sup>.

Pelo exposto, defende-se que o escopo da intervenção dos OPC, no tocante à notícia de um crime, compõe a *fonte* do qual brotam as águas que, desaguando, saciam a sede do processo penal. Então, com simplicidade se pode afirmar que são os OPC a principal entidade incumbida de acender a chama do *jus puniendi* estatal aquando de presumíveis lesões dos bens jurídicos fundamentais para a sadia convivência em sociedade, em que todos poderão usufruir do seu espaço de liberdade, em segurança. A relevância destes órgãos, oriunda da sua distinta posição sociojurídica, concorre de forma imparagonável com qualquer outro ente para a marcha do processo penal e sua conseqüente conformação e tramitação.

### 3.4 – Das Medidas Cautelares e de Polícia

Explanaremos nesta secção as medidas cautelares e de polícia no seu cômputo geral, descrevendo os traços sumativos que impelem a sua assimilação sem precisar especificamente as medidas do Capítulo II, do Título I pertencente ao Livro VI do CPP.

No medrar do nosso labor já antevemos que aos OPC também é reconhecida competência no âmbito da investigação criminal sob direção indiciária<sup>265</sup>, consubstanciando-se em atos anteriores ou contemporâneos do processo de que são encarregues também pelo despacho da PGR.

Com vista a enaltecer o triunfo traduzido na efetivação da justiça, no restabelecimento da segurança e confiança da comunidade na prontidão da justiça e, ainda, na eficácia do poder do Estado que está, na opinião de SARAGOÇA DA MATTA, em muito subordinado à reação pronta e imediata por parte das polícias<sup>266</sup>, o legislador entendeu dever disciplinar os atos designados como medidas cautelares e de polícia pela “*necessidade de carrear para o processo crime os elementos probatórios – pessoais ou reais – capazes e suficientes a induzir o titular do processo a uma decisão fundeada na «verdade material»*”<sup>267</sup>. Estes atos, que isolados não são considerados atos processuais, estão

---

<sup>263</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal...”, p. 12.

<sup>264</sup> Para aprofundar esta questão, *vide* por todos, MANUEL FERNANDES, *Comunicação da Notícia de um Crime. Contributos para uma clarificação da actuação policial*. Dissertação do Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentado ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2012, p. 34 e ss.

<sup>265</sup> Excluindo os atos que são da competência exclusiva do MP ou do JIC, por exemplo as constantes dos arts. 268.º e 270, n.º 2, ambos do CPP.

<sup>266</sup> Cfr. SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways ...»”, p. 20.

<sup>267</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 298.

estritamente ligados com o processo criminal podendo por isso ter relevo neste<sup>268</sup> e são curiais com uma competência processual penal própria.

Conforme relembra ANABELA RODRIGUES, “a consagração destas medidas cautelares e de polícia só se justifica à luz de uma ideia de concordância prática reguladora das finalidades em conflito nos concretos problemas do processo penal. Sendo particularmente chocante qualquer solução que absolutizasse ou a finalidade de realização da justiça ou descoberta da verdade material, ou a protecção dos direitos fundamentais das pessoas, a solução encontrada representa, sem dúvida, na situação concreta, a salvaguarda do máximo do conteúdo de cada uma daquelas finalidades”<sup>269</sup>.

As medidas cautelares de evidente precariedade, atos considerados como urgentes, requerem uma atuação instantânea por parte dos OPC, sem autorização prévia do MP, sob pena de se perderem os meios de prova, o que colocaria em causa a eficácia imprescindível à prossecução e sucesso da investigação, pois, logo que “*haja notícia da eclosão de um crime é, na verdade, dever das autoridades competentes salvaguardar tudo quanto a ele respeite e que possa ajudar na averiguação dos factos e no esclarecimento da verdade*”<sup>270</sup>, não podendo, os OPC, alhearem-se da notícia do crime aguardando ordem da AJ.

Os atos de iniciativa própria dos OPC, confirmados pelas medidas cautelares, podem categorizar-se em dois vetores complementares. De um lado, a atividade desenvolvida sob a alçada da coadjuvação ao MP, operando em substituição precária deste, sem prejuízo da comunicação no mais curto tempo possível, com vista à realização das finalidades do inquérito. Do outro lado, os atos que intimam uma atuação pronta por parte dos OPC, sem autorização prévia do MP, fundamentável pela urgência e *periculum in mora*, que não existindo poderiam provocar aquela perda de meios de prova promotora da ineficácia e insucesso da investigação<sup>271</sup>. É verídico que a garantia do êxito das investigações pode, muitas das vezes, “*estar dependente de uma imediata e cuidadosa intervenção cautelar por parte dos órgãos de polícia criminal, entidades que, normalmente, em primeiro lugar tomam contacto com a factualidade e circunstancialismo criminais*”<sup>272</sup>. Essa intervenção cautelar verifica-se, v.g., na transmissão da notícia do crime e no proceder à identificação do suspeito e ao pedido de informações.

Todas as medidas cautelares e de polícia, como um dos poderes de supressão da falta de meios e especialmente por razões de disponibilidade do MP para levar a cabo

---

<sup>268</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 67.

<sup>269</sup> ANABELA RODRIGUES, “O inquérito...”, p. 71.

<sup>270</sup> MANUEL SIMAS SANTOS *et alli*, *Noções de Processo Penal*, 2010, p. 349.

<sup>271</sup> Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 11.

<sup>272</sup> SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado*, Coimbra, p. 23.

investigações mais complexas, desenvolvidas pelos OPC são consentâneas com a “*feitura do inquérito em termos de cooperação*”, MP-OPC<sup>273</sup>, conotando-se com a competência de coadjuvação anteriormente aludida. Contudo, após a homologação judiciária dos atos cautelares dos OPC, findam as possibilidades de intervenção autónoma destes.

Acarreta proeminência mencionar que as medidas cautelares, fixadas no CPP, e as medidas de polícia, que encontram assento na LSI, embora díspares atendendo a que aquelas não visam “*fazer cessar uma determinada actividade potencialmente perigosa para um número indeterminado de bens jurídicos, mas sim evitar que certos meios e elementos de prova sejam destruídos ou desapareçam*”<sup>274</sup>, como explica FRANCISCO BAGINA, têm em comum a sua finalidade derradeira: a prevenção, podendo inclusive mesclar-se porque “*na sua função preventiva, os agentes de polícia, na qualidade de órgãos de polícia criminal, têm de tomar as medidas cautelares e urgentes, de sua iniciativa, para obstar à consumação de crimes e assegurar os meios de prova a incorporar processualmente, depois de convalidadas pela autoridade judiciária competente*”<sup>275</sup>.

Em virtude de promover a materialização dos princípios e os direitos dos cidadãos singulares de um Estado de Direito Democrático constitucional, o processo penal como “*impulso dirigente de uma sociedade*”<sup>276</sup> tem encaminhado esta no sentido de uma ampliação dos poderes das polícias, face a uma segregação do “domínio” do MP para uma ingerência meramente fiscalizadora, não pactuável com as diretrizes constitucionais. É nesta ambígua matéria que nos debruçaremos nas secções imediatas.

Em súmula, nas medidas cautelares e de polícia residem dois atributos basilares: primeiro, são levadas a cabo pelos OPC sem autorização judiciária prévia; segundo, têm que ser necessárias e urgentes com vista a assegurar os meios de prova, desde que haja perigo na demora da intervenção judiciária. Com ênfase tanto num como noutro atributo, apontamos a relevância que tais medidas, sempre em prol dos princípios norteadores do Estado de Direito e realização das finalidades do seu processo penal, alumiam numa interferência na esfera jurídica do suspeito de particular recato, que reivindica dos OPC um balancear que se ajuste às difusas e antinómicas imposições do caso concreto. E nessa reivindicação da pessoa humana destaca-se, *pari passu*, o estatuto processual dos OPC.

### 3.5 – Da Detenção

Nesta secção discorreremos de forma sucinta sobre alguns quesitos do Capítulo III do

---

<sup>273</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, p. 103

<sup>274</sup> SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares...*, p. 15.

<sup>275</sup> FRANCISCO BAGINA, “Medidas de polícia versus Medidas Cautelares e de Polícia” in *Estudos Comemorativos dos 25 Anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, [Coord.] M. M. Guedes Valente, Coimbra, 2009, p. 261.

<sup>276</sup> Gomes Canotilho, *Direito Constitucional...*, p. 288.

CPP que não levantam celeuma, aclarando o seu carácter precário e de especial influência no direito fundamental da liberdade.

No ordenamento jurídico português, nos termos do art. 27.º, n.º 2, da CRP, é regra geral que ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, só sendo admitida esta privação se derivar de decisão judicial de condenação pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. Contudo ainda no âmbito das fases preliminares do processo, deparamo-nos com a figura excepcional da detenção, *i.e.*, com uma privação de liberdade que haja de ser confirmada por subsequente intervenção da AJ, que se justifica pelo facto de que “*nenhuma ordem jurídica pode viver ou manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou a submeterem-se a certas formalidades*”<sup>277</sup>.

Esta figura é, então, possuidora de um “*carácter precário e condicional, sujeita que está à condição resolutive de homologação judicial*”<sup>278</sup>, de onde ressalta o bem fundado da necessidade da validação judicial de uma captura, nos casos em que é levada a cabo por APC ou OPC, que pode ser ordenada por uma entidade não judicial, emergindo esta particularidade como a distinguidora da noção de prisão preventiva, “*esta configurada como uma medida de coação a aplicar, sendo caso disso, sempre por despacho do juiz*”<sup>279</sup>.

A detenção, por regra efetuada por APC/OPC e imperativa para entidades policiais<sup>280</sup> se se verificarem os seus pressupostos, é uma medida cautelar e provisória de privação da liberdade pessoal, não necessariamente dependente de mandato judicial, de natureza precária e temporal, dirigida à prossecução das finalidades taxativamente enumeradas na lei (art. 254.º, n.º 1, do CPP), de duração não superior a 48 horas, devendo existir na menor frincha temporal possível do caso concreto<sup>281</sup>.

Relativamente ao prazo, que se inicia no momento da detenção e termina não no momento da sua validação pela AJ, mas aquando da apresentação ao juiz<sup>282</sup>, não coloca em causa a comunicação imediata da detenção ao MP e, no caso de detenção para comparência em ato processual (prazo mais apertado de 24 horas), ao juiz que a dimanou, exceto se o detido for presente à AJ prontamente, situação em que se torna dispensável. A sindicância da legalidade e, se tal se justificar, a determinação de soltura imediata do detido são as razões pelas quais a comunicação é obrigatória<sup>283</sup> à AJ competente.

---

<sup>277</sup> FIGUEIREDO DIAS, “A Revisão Constitucional e o Processo Penal” *in Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 1981, p. 43 e ss.

<sup>278</sup> TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, p. 597.

<sup>279</sup> Cfr. ANABELA RODRIGUES, “O Inquérito...”, p. 73.

<sup>280</sup> Esta imperatividade só se verifica nos crimes públicos e semipúblicos, sendo que neste caso a detenção para se manter deverá em ato seguido a ela ser efetuada queixa pelo titular deste direito. Nos crimes particulares, o CPP e a posição doutrinária maioritária, sustentam que só deverá ser procedida à identificação do infrator, não se verificando a detenção.

<sup>281</sup> Cfr. Parecer n.º 111/90, de 6 de Dezembro emitido pelo Conselho Consultivo da PGR.

<sup>282</sup> Ac. TC n.º 565/2003, de 19-11-2003.

<sup>283</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 666.

Nesta secção, devemos alertar para uma possível incoerência que o legislador tacitamente cometeu. Para tal esclarecemos antes o conceito de flagrante delito. Este, em sentido estrito, verifica-se quando o crime é surpreendido durante a sua execução apesar de se relacionar com a atualidade da infração e não com a sua visibilidade<sup>284</sup>. Trata-se da circunstância de o agente ser surpreendido na prática do crime (flagrante delito em sentido estrito), ou com sinais que manifestam a relação com ele ainda no local da infração (*quase flagrante delito*) ou, ainda, quando o agente é perseguido ou encontrado por qualquer pessoa, logo após o crime, com sinais que comprovem que claramente o cometeu ou nele participou (*presunção de flagrante delito*)<sup>285</sup>.

Expondo a incoerência aludida, a PJ, com fundamento no art. 12.º, al. d), da LOPJ, pode proceder à detenção fora de flagrante delito em conceitos muito mais amplos que as restantes polícias, pois a detenção não dependerá exclusivamente do perigo de fuga, mas do regime especial em causa que viabiliza a detenção se no decurso de revistas ou de buscas forem *apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa*. Na doutrina de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*não se compreende esta disparidade de critérios*” entre a PJ e as demais polícias em que, “*confrontadas com as mesmas situações de facto, as autoridades de polícia criminal tenham competências diversas consoante as polícias a que pertencem*”<sup>286</sup>. Um motivo poderá residir na circunstância de a PJ ser um corpo superior de polícia criminal organizado exclusivamente para fins de investigação criminal, sobretudo ligada à criminalidade mais grave, em especial a altamente complexa e violenta, que requer meios extraordinários.

A detenção obtempera a restritos limites formais e materiais que, por não se ligarem diretamente ao objeto deste trabalho, não exploraremos com minúcia, porém, não podemos deixar de referir que o processo penal ao reproduzir uma estrutura legal de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito dos indivíduos à liberdade e à segurança, reconhece na detenção um instituto atinente aos DLG's que deverão ser respeitados, sobrevivendo, *p.e.*, o direito da pessoa a deter a comunicar com pessoa da sua confiança, de ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua detenção, bem como dos direitos que lhe assistem (cfr. art. 27.º, n.º 4, da CRP) e o esguardo de critérios de razoabilidade e proporcionalidade<sup>287</sup>.

---

<sup>284</sup> Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso...*, II, p. 389.

<sup>285</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, II, p. 324.

<sup>286</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário...*, p. 663.

<sup>287</sup> Cfr. Parecer da PGR n.º 35/99, homologado por Despachos dos Ministros da Justiça e da Administração interna de 10 e de 26 de Novembro do mesmo ano, respetivamente, publicado no DR, II série, de 24 de Janeiro de 2001.

### 3.6 – Da Desjudicialização e Desjurisdicionalização da Investigação Criminal

#### 3.4.1 – A Crescente Atuação Policial Judiciária – as Incurialidades da Policialização do Inquérito

Temos refletido sobre as graduais intervenções policiais que desaguam num processo penal em que nem sempre o legislador que o regula vislumbra uma leitura clara e inequívoca. De facto, “*não raro nos deparamos com sistemas processuais penais que nos surpreendem pela celeridade ou por um estatuto de defesa verdadeiramente garantístico*” em que a fase investigatória é só policial, pelo que de cariz administrativo, “*portanto, sem a possibilidade de responsabilizar pelo respectivo desenrolar, em última instância, um magistrado*”<sup>288</sup>. A temática da *policialização da investigação criminal*, e, inerentemente, do inquérito e de todo o processo penal, torna-se, deste modo, incontornável neste labor, pois as exteriorizações são já correntes e espontaneamente nomeáveis.

Como alerta MANUEL DA COSTA ANDRADE, são progressivos os métodos e recursos que “*têm expressão nas soluções jurídico-positivas que, nos últimos anos e a um ritmo singularmente sincrónico, se vão, por todo o lado, impondo, provocando um afastamento ou enfraquecimento de conceitos e princípios basilares do processo penal, se não mesmo a sua substituição por outros irreconciliavelmente antinómicos*”<sup>289</sup>. A desburocratização e informalização, predicado do modelo de relacionamento entre MP e OPC, faurizes da flexibilidade e agilidade que conduzem, pela sua celeridade, à realização de justiça, são exemplo da explícita positivação legal susceptível de alargar exponencialmente os dispositivos que legitimam a compressão dos direitos fundamentais, designadamente através da dita (fictícia?) policialização da investigação criminal.

Sabemos que é o MP o máximo e ímpar responsável pelos resultados aduzidos durante a fase de inquérito, sem prejuízo de determinados atos, porque mais nocivos à esfera dos direitos fundamentais do visado, serem exclusivamente praticados, ordenados ou autorizados pelo juiz das liberdades (arts. 268.º e 269.º), fazendo jus a esta designação, e de certos atos poderem ser delegáveis por aquela magistratura nos OPC (art. 270.º).

Contudo, na realidade, o MP, abstraído da investigação que lhe cumpre dirigir, tenderá a concordar com os meios de obtenção de prova e com todas as medidas de coação que lhe sejam *propostas* pelo OPC, o que aumenta as possibilidades de “*o processo investigatório ser dirigido com falta de atenção (...) o que pode conduzir a investigações*

---

<sup>288</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A protecção dos direitos fundamentais...”, p. 48.

<sup>289</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral)”, *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra, 2009, p. 527.

*processualmente inúteis (pelo que ilegítimas) ou inadequadas ao caso concreto*<sup>290</sup>.

Aquela delegação assume, *ad hunc modo*, alguma perversidade ao deturpar a lógica que presidiu à elaboração do CPP, tal como realça GERMANO MARQUES DA SILVA: “a direcção do inquérito pelo M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> será assim, em grande parte dos casos, puramente nominal. A possibilidade de incumbir os órgãos de polícia criminal de realizarem o inquérito conduz, na prática, à policização desta fase processual. Com efeito, a maior parte das vezes, assim sucede já, o M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> só toma contacto com o inquérito quando a polícia o considera concluído”<sup>291</sup>, sendo esta a razão pela qual RUI PEREIRA indaga se os “senhores do inquérito, nestes casos, não serão, afinal, os órgãos de polícia criminal?”<sup>292</sup>.

Esta lógica tem vindo a adquirir consecutivos reforços por parte do próprio legislador, sendo exemplo disso mesmo o art. 12.<sup>o</sup> da atual LOPJ, sobre o qual já nos debruçámos<sup>293</sup>, que oportunamente poderia ter sido retirado aquando da remodelação que se consubstanciou no preparo da Lei n.<sup>o</sup> 37/2008, de 6 de Agosto, que veio substituir a Lei n.<sup>o</sup> 103/2001, de 25 de Agosto, mas, *ex adverso*, granjeou, pela sua permanência, uma consolidação perceptível. Alicerçando-nos nas palavras de BRUNO VINGA SANTIAGO, “esta norma tem, pois, o «mérito(?)» de ultrapassar sem qualquer pejo, os limites que o legislador [processual penal], com as maiores cautelas, consagrou para as medidas cautelares, preconizando uma dissociação entre a actividade de investigação e o controlo dessa investigação”<sup>294</sup>, fator que contribui para que DAMIÃO DA CUNHA, ao refletir sobre o modelo português o compare ao alemão, sustentando que, similarmente àqueloutro, o MP em vez de *dominus* transforma-se num mero controlador da atividade policial, ou “*factor burocrático no processo penal*”<sup>295</sup>.

Estas e outras alterações legislativas, como o despacho de delegação genérica de competência e a própria LQPC (Lei n.<sup>o</sup> 17/2006, de 23 de maio) ao desassociar a investigação criminal da ação penal (art. 1.<sup>o</sup>), deixando transparecer que existe investigação policial feita à margem da direção e dependência funcional do MP, vieram reconhecer a necessidade de maior autonomia dos OPC, com eventuais corolários danosos em que “as omissões e atrasos da polícia no seu dever de informação e as abstenções do ministério público do desenrolar do inquérito conferem à polícia um domínio de facto na fase preparatória do processo penal”<sup>296</sup>. Não obstante, essa administrativização generalizada da investigação, divisa de uma “*investigação policial pro-activa, e portanto*

---

<sup>290</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Polícia Judiciária...”, p. 90.

<sup>291</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo...*, p. 134.

<sup>292</sup> RUI PEREIRA, “A Reforma do Processo Penal”, in *II Congresso de Processo Penal*, [Coord.] M. M. Guedes Valente, Coimbra, 2006, p. 227.

<sup>293</sup> *Supra* Cap. 2 - 2.3.2.2 – Da livre iniciativa e respetivo controlo processual.

<sup>294</sup> BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação Criminais...”, p. 426.

<sup>295</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Ministério Público...*, p. 69.

<sup>296</sup> DELMAS-MARTY *apud* BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação...”, p. 432, em nota (tradução deste autor).

anterior a qualquer inquérito, não pode deixar de ter a marca de exceção<sup>297</sup>, pois se assim não fosse, colocar-se-ia de forma inquietante em *perigo* o que foi constitucionalmente consagrado: o princípio da investigação sob garantia judicial.

Por sua vez, é notório que a cisma principal não é o da ingerência das magistraturas nos corpos policiais, antes sim o “*risco das polícias, altamente dependentes da Administração, influenciarem a actividade da magistratura – com consequências perniciosas para a segurança dos cidadãos e credibilidade da justiça administrativas [sic]*”<sup>298</sup>, correlacionando-se, pois, com outro fenómeno, o da *politização do inquérito* e do processo, intrometendo-se, desconformemente aos intentos democráticos, o poder executivo no poder judicial.

Em face do exposto, convenhamos que “*na medida em que a polícia, de acordo com o disposto no artigo 272.º, n.º 1, da CRP, tem por função garantir os direitos dos cidadãos, a posição do arguido no processo criminal*” está premunida, “*não havendo que recear por uma compressão desproporcionada dos direitos que estes gozam*”<sup>299</sup>. Todavia, uma diferença considerável entre o MP e o OPC deriva do facto de “*o Ministério Público ser uma entidade autónoma perante o poder executivo e a polícia ser uma organização precisamente dependente daquele mesmo poder executivo*”<sup>300</sup>. Outro fator amenizante reside no conexo de que “*as polícias estão demasiadamente comprometidas com o resultado da investigação tendo maior dificuldade para salvaguardar aqueles direitos*” dos arguidos do que o MP, que pela sua posição processual “*está num posto privilegiado para, sem perder a necessária eficácia, respeitar e fazer respeitar os direitos individuais*”<sup>301</sup>.

Não omitindo, no entendimento de ANABELA RODRIGUES, que a trindade Juiz, MP e OPC reparte entre os seus membros “*a responsabilidade da investigação e da decisão sobre o caso, com competências diferentes e delineadas a rigor*”<sup>302</sup>, a autonomização judiciária crescente e desmesurada dos OPC, com a dominância policial nas investigações, subverte pergaminhos constitucionais precípuos do CPP e da CRP com indulto concedido pelo ideal securitário de uma *sociedade do risco* em que a eficácia policial, a “*prevenção primária e a segurança assumem reforçada relevância e determinam que se torne necessário ponderar a uma nova luz o recurso a meios limitadores dos direitos fundamentais*”<sup>303</sup>. Aquilatem-se os valores e princípios em causa e na nossa ordem jurídica imperarão, infundavelmente, com o baluarte irrefutável da CRP, a dignidade da pessoa

---

<sup>297</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A protecção dos direitos fundamentais...”, p. 49.

<sup>298</sup> JOSÉ DA COSTA PIMENTA *apud* JOSÉ DE FARIA COSTA, “As relações...”, p. 222.

<sup>299</sup> BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação...”, p. 429, em nota.

<sup>300</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, “As relações...”, p. 223, em nota.

<sup>301</sup> JOÃO CONDE CORREIA, “Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta”, *in Revista portuguesa de ciência criminal*, Abril de 2008, Coimbra.

<sup>302</sup> ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória...”, p. 943.

<sup>303</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal...”, p. 31.

humana e uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1.º da CRP).

### 3.4.2 – A Decrescente Intervenção Judiciária, *maxime* do Ministério Público

Fenómeno paralelo da policialização da investigação criminal, quiçá o mesmo tão-somente observado de um outro escopo e adquirindo uma dissemelhante designação, é a *desjudicialização e desjurisdicionalização da investigação criminal, maxime* por parte do MP, que, na sugestiva articulação de ANABELA RODRIGUES, não se pode limitar a “*ocupar parcialmente a cena*” do inquérito, quando devia dominá-la, sob pena de se assistir ao “*deslizar de poderes*” e à “*sobrerrepresentação policial*” daí resultante<sup>304</sup>.

Esta “*sobrerrepresentação policial*”, marcadamente ao estilo inglês, que se traduziria na assunção de que a investigação é o palco exclusivo das polícias, enquanto o MP, passivamente, ao invés de dirigir efetivamente a investigação criminal, demarcar-se-ia para uma receção acrítica e simplista dos “proveitos” alcançados pelo OPC<sup>305</sup>, “*corresponderia a uma opção política de conseqüências incontroláveis, beliscaria a própria Constituição, desequilibraria o relacionamento do poder judicial com os outros poderes, contrariaria todas as tendências europeias no sentido da construção ou consolidação do Estado-de-Direito e até faria tábua rasa de uma tradição nossa que já é longa*”<sup>306</sup>.

Concretizando, embora seja complexo afirmar que ínsita nas alterações legislativas aludidas na subsecção anterior se anteveja uma visível insubordinação à lei fundamental, uma vez que, em abstrato, o relacionamento entre os OPC e o MP se disciplina pelos mesmos conceitos que constam do CPP, certo é que, na prática, o “esvaziamento de funções” do MP no inquérito é passível de colidir com o artigo 219.º, da CRP, que institui competir a esta magistratura o exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade<sup>307</sup>. O que se ambiciona é não cair na tentação de ter um MP alheado da investigação, retirando-lhe margem de manobra, pelo total condicionamento da polícia dos resultados aduzidos e dos meios utilizados, originador de uma superação pela tutela governamental dessas mesmas polícias<sup>308</sup>.

Notemos que se o MP levar a cabo por si todas as diligências e investigações que julgar necessárias, na prática, a autoridade de que dispõe não será efetivamente exercida, não apenas por razões de disponibilidade, mas porque lhe faltam meios e preparação técnica, fundamentos pelos quais o OPC convoca tamanho protagonismo no processo penal e se concebe a ideia de uma aparente policialização do inquérito. Então, esta

---

<sup>304</sup> Cfr. ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória...”, p. 957.

<sup>305</sup> Cfr. JOÃO CONDE CORREIA, “Inquérito: a manutenção do paradigma...”, pp. 189-209.

<sup>306</sup> JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Justiça...”, p. 22.

<sup>307</sup> Cfr. BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação Criminais...”, p. 430.

<sup>308</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOUTA, “Justiça...”, p. 18.

desjudicialização do processo verifica-se como consequência “de o MP não estar talvez tão preparado como seria necessário, para dar à polícia as instruções e os conselhos necessários”<sup>309</sup>, sem, contudo, contradizer TOLDA PINTO ao sustentar que esta magistratura não é, nem deve ser, um corpo de polícia<sup>310</sup>.

Para responder à questão apresentada por GUEDES VALENTE<sup>311</sup>, se será o MP, face aos princípios constitucionais da judicialização e jurisdicionalização processuais penais e da indisponibilidade das competências, a decidir que OPC está mais adequado e preparado técnica e cientificamente para investigar certos tipos de crime, encontramos sustento em PEDRO SOUSA quando lacera a posição do MP, precavendo que será inviável a este ente dirigir a investigação criminal se não possuir, ele mesmo, conhecimentos técnicos e científicos que permitam cumprir eficaz e eficientemente essa direcção<sup>312</sup>.

Para que cumpra os seus deveres de direcção da investigação criminal, na sua plenitude, “no sentido de comando técnico-jurídico da actividade do inquérito, não podendo tornar-se num «mero classificador de processos» sem que tenha contribuído realmente para a sua direcção, tomando as rédeas do inquérito”<sup>313</sup> deve o MP emitir as diretivas como forma de dispor material e juridicamente da investigação, acompanhar e fiscalizar os vários atos, delegar ou solicitar a realização de diligências, entre outros cuidados, dos quais se destaca o poder de, *opportune tempore*, avocar o processo. Quer com isto dizer-se que o MP não deve afastar-se e imiscuir-se das funções e poderes que lhe são conferidos pela lei, intervindo apenas após a entrega do relatório das investigações feitas pela polícia judiciária *lato sensu*, mas, ao invés, assumir um papel verdadeiramente conformador e interventivo, decursivo de um incremento de saberes em técnicas especializadas de investigação criminal, para que “autorizadamente possa dirigir”, pois, se é verdade que a formação de alguns OPC continua, em muitos casos, a ser considerada deficitária, já “a dos magistrados do Ministério Público é quase nula”<sup>314</sup> por ser acentuadamente teórico-judicial e geradora de uma consciência de incapacidade destes magistrados face à especificidade das tarefas tidas por indispensáveis.

Quanto à alegada limitação dos poderes de direcção do inquérito do MP que pelo inscrito na LOIC pode acontecer, cremos que, o legislador, ao delinear que OPC são responsáveis pelos diversos tipos de crime, com especial ênfase para a competência

---

<sup>309</sup> FIGUEIREDO DIAS numa entrevista concedida à Revista Visão, n.º 543, de 31 de Julho a 6 de Agosto de 2004, p.36.

<sup>310</sup> TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, p. 577.

<sup>311</sup> Cfr. GUEDES VALENTE, “Da desjudicialização e desjurisdicionalização da investigação criminal – A viagem aquiliana dos direitos fundamentais (ou pensamento de um momento perdido)”, in *Revista Politeia*, Ano VI/Ano VII, Lisboa, 2009/2010, p. 278.

<sup>312</sup> Cfr. PEDRO SOUSA, “Do Inquérito...”, *passim*.

<sup>313</sup> F. TEODÓSIO JACINTO, “O papel da Polícia Judiciária...”, p. 83.

<sup>314</sup> Cfr. EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Do inquérito: direcção total ou direcção mitigada”, in *Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa, 2011, p. 35.

exclusiva de investigação para a PJ (art. 4.º), suscita, no seio dos diferentes corpos investigadores, o desenvolvimento aguçado e sensível das técnicas e táticas que lhes assintam melhor investigar tipos os crimes que, por força da lei, e não ao seu arrepio, lhes estão impendidos. Ainda assim, o legislador benevolente e cumpridor dos preceitos constitucionais permite que possa o MP, por via da mesma LOIC (art. 5.º), indicar especificamente que OPC deverá investigar uma notícia do crime, quando *tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação*. E, pelos mesmos motivos, mesmo na fase de instrução, o JIC pode optar por um OPC diferente daquele que conduziu a investigação durante a fase de inquérito.

O MP não mais pode “*deferir os pedidos indiscriminadamente feitos pelas entidades que estão «no terreno», escudando-se no falso argumento de não pretender dificultar as diligências de investigação*”<sup>315</sup>, pois, compilando a configuração desta magistratura autónoma, responsável pelo exercício profícuo da ação penal e vinculada à legalidade democrática, compreendemos que um processo penal mais humano de posições garantísticas, sobretudo do indivíduo suspeito, exige uma articulação perfeita, com foco na relação MP-OPC, atendendo às suas peculiaridades, e que, concomitantemente, responda às necessidades securitárias de uma sociedade em constante renovação. O maior espaço de liberdade de atuação dos OPC, em que a investigação é realizada quase exclusivamente por estes, não deve significar que o MP se limita a receber acriticamente as investigações realizadas, mas, isso sim, que se deverá reforçar o papel e a responsabilidade desta magistratura de controlo da atividade exercida pelas polícias.

### 3.7 – Do Estatuto Jurídico-Processual

A tarefa de regulamentar suscita disparidades que merecem da interpretação da lei uma capacidade de intelecção que extravase a mera literalidade do texto, sendo necessário atender à *intentio legis* que legitimou a existência de um preceito, ou seja, a uma condição que permita extrair da matéria o *espírito* que a encerra<sup>316</sup>. Como clarifica o art. 9.º, n.º 1, do CC, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, devendo o intérprete presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. É neste sentido que dirigimos o nosso trabalho e principiamos esta secção.

O legislador processual penal escoltou a mestria diuturna de FIGUEIREDO DIAS, a nosso

---

<sup>315</sup> BRUNO VINGA SANTIAGO, “A Prevenção e a Investigação Criminais...”, p. 432.

<sup>316</sup> Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito...*, p. 391.

ver parca e frugal, ao circunscrever a figura dos sujeitos processuais àqueles cujos direitos são “autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”, não bastando a prática de atos singulares, “cujo conteúdo processual se esgota na própria actividade”<sup>317</sup>, sendo exemplo destes atos as medidas cautelares e de polícia e a detenção. Nesta linha, o mesmo Autor qualifica os OPC como “auxiliares dos sujeitos processuais” ou como “sujeitos processuais acessórios”<sup>318</sup>, não circunscritos no arco dos verdadeiros sujeitos processuais autónomos.

Naquelas duas flexíloquas qualificações deparamo-nos com dissemelhanças que inviabilizam a sua sinonímia. Primeiro, quanto ao auxílio a outro sujeito, quer isto significar que estamos perante um órgão que presta assistência a um outro órgão no exercício de uma atividade e, logo, exercerá sempre atos cuja responsabilidade recai sobre o órgão auxiliado. Pressupõe que mesmo sem o seu auxílio, a tarefa, ainda que mais dificilmente, seria concluída, o que, no caso, não é inteiramente verídico. Nesta versão, os OPC são como aparelhos automáticos que, estudados os pressupostos, não terão a opção de decidir entre a *A* ou *B*, limitando-se a executar mecanicamente o que está determinado na lei. Segundo, quanto à acessoriedade, quer expressar que existe por parte de um órgão um complexo de poderes próprio exercido por sua responsabilidade, que não é fulcral, complexo este complementar da atividade de um outro órgão a quem lhe incumbe assessorar com vista a um fim comum. Reconhecemos inadequações a esta ideia de acessoriedade, pela sua incurialidade com as funções hodiernas mais do que meramente acessórias dos OPC. A indicada expressão *sujeitos processuais acessórios* é ela mesmo antagónica, pois induz que são autênticos sujeitos processuais, ainda que acessórios. E nesta minudência reside uma solene diferença no que concerne à natureza jurídico-processual do OPC.

Orientação diferente, no tocante ao estatuto processual dos OPC, tem JOSÉ DA COSTA PIMENTA<sup>319</sup> ao defender que estes são verdadeiros sujeitos processuais, fundamentando-se na sistemática do próprio CPP e na posição comparativa com o assistente e mesmo com o Juiz e o MP. Neste domínio equipara os OPC ao Juiz e ao MP por todos eles serem “dotados de ius imperii — isto é, detentores de poder público imediatamente executável” e refere que o próprio CPP os coloca numa situação de paridade, como se nota no artigo 61.º, n.º 3, al. a), do CPP, que dispõe que recai em especial sobre o arguido o dever de comparecer perante o Juiz, o MP ou os OPC sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado<sup>320</sup>. O Autor classifica-os de sujeitos processuais *subordinados*, em

---

<sup>317</sup> FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os Sujeitos Processuais...”, pp. 9 e ss.

<sup>318</sup> Opção também seguida por GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, I, p. 293; PAULO DÁ MESQUITA, *Direção do Inquérito...*, p. 128; MAIA GONÇALVES, *Código...*, p. 179.

<sup>319</sup> JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código...*, p. 259.

<sup>320</sup> Anexo III – Entrevista a JOSÉ DA COSTA PIMENTA.

semelhança à expressão *auxiliares*, mas, mesmo assim, verdadeiros sujeitos porque titulares de um complexo de poderes e deveres em que praticam atos legalmente admissíveis que se enquadram no âmbito das competências próprias, apesar da sua natureza residual e cautelar, subordinada sempre à validação por parte da AJ.

No sentido de uma sociedade mais livre, justa e solidária, o reconhecimento da sujeito processualidade dos OPC é matéria de relevo tanto no plano legal-formal como plano fáctico-sociológico<sup>321</sup>, pois, esse mesmo reconhecimento conduziria a um acréscimo de responsabilização promotora da salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias que a nossa ordem jurídica, coerentemente, entendeu serem inalienáveis e da mais alta relevância para o profícuo desenvolver da sociedade e do ser humano.

Os OPC exercem no processo penal uma função coadjuvante, de escolta das AJ e funcionalmente subordinada, mas tal não estorva a que possam praticar atos de competência própria, consagrados na lei, por sua livre iniciativa, advindo daí uma função importantíssima, “*digamos crucial na defesa dos direitos e liberdades do cidadãos, assim como na identificação e determinação do objecto do processo*”, através de uma investigação criminal que “*compreende a efectivação de diligências necessárias na busca de prova que permitam reconstituir os factos que, no «respeito pelo princípio de verdade material», conduzirão a uma decisão: submeter ou não submeter alguém a julgamento*”<sup>322</sup>. Praticam atos diretamente inferentes na esfera dos DLG, anteriores à abertura formal do próprio processo, numa fase pré-processual, que concorrem para a conformação do mesmo e sobre os quais têm direta competência, num prazo que pode chegar até aos dez dias. Ademais, funcionam como filtro de seleção que certifica o não asoerramento dos tribunais em casos inviáveis, libertando os tribunais de processos que à partida levariam à absolvição do arguido<sup>323</sup>.

Suponhamos, falando da acessoriedade dos OPC, que o processo penal hodierno decorreria sem a mínima intervenção destes. Poderia, o mesmo processo, decorrer formalmente sem a intervenção dos OPC? Porventura...não. O MP ver-se-ia assolado por um número de investigações a que não conseguiria dar resposta. Em algumas dessas investigações, não disporia nem dos meios técnicos e científicos nem do impreterível *know how* policial que lhe permitiria tramitar as investigações. Pior, e verdadeiramente alarmante, ver-se-ia na responsabilidade de deixar prescrever prazos por, simplesmente, não conseguir dar vazão às notícias de crime de que continuamente tem conhecimento, contrariando a postulado constitucional da celeridade processual. Apesar de tais ideias serem inquietantes, a consequência mais nefasta seria a do aumento das cifras negras e

---

<sup>321</sup> Expressão no Anexo II – Entrevista a MANUEL DA COSTA ANDRADE.

<sup>322</sup> GUEDES VALENTE, *Processo...*, p. 190.

<sup>323</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, in *Jornadas de Direito...*, p. 85.

o sentimento generalizado de impunidade que se alastraria a todos os vetores da sociedade, contrariando a prevenção geral, com discutíveis efeitos nas finalidades do processo e do direito penal subjetivo, nos sustentáculos do *jus puniendi* estatal e, claro está, na incumbência fundamental de um Estado providenciar pelo regular exercício dos direitos dos seus cidadãos que nele delegaram a responsabilidade pela sua paz, liberdade e segurança. Dito isto, e notado o complexo de poderes de que dispõe quotidianamente os OPC no processo penal, poderão os mesmos continuar a ser chamados de meros auxiliares dos sujeitos processuais ou sujeitos processuais acessórios? Não colocando jamais em causa a virtude proveitosa de agirem, por imperativos ético-jurídicos, na dependência funcional das AJ, coadjuvando-as, a verdade é que, e sem perigos para a policialização do inquérito, contribuem de forma indelével para o andamento do processo e para a sua vitalidade.

Retomando o discurso e dando sentido às referências que foram sendo desenvolvidas ao longo do trabalho, o recurso a legislação extravagante do CPP acrescenta poderes que direta e indiretamente influem na posição jurídica dos OPC, ampliando largamente os fitos iniciais do Código e prodigalizando argumentos suasórios para uma modificação daquela posição, sem ilações funestas nos direitos, liberdades e garantias do cidadão nem para as finalidades e estrutura do processo, nomeadamente a posição de *Herrin des Ermittlungsverfahrens* do MP. Recordamos a LOIC, que alarga a atuação processual penal dos OPC, de que destacamos a PSP, e a LOPJ que confere poderes de inquérito às suas APC, pela habilidade destas poderem ordenar aos funcionários da polícia judiciária medidas anteriormente conferidas somente às AJ, estas consideradas sujeitos processuais, com a capacidade de co-determinar o processo em vista à sua decisão final.

Não considerar os OPC de sujeitos processuais é colocar em causa a idoneidade e competência dos seus membros e a sua capacidade de tomar decisões por motivos estritamente profissionais<sup>324</sup>. Numa suposição realista, não é “*muito curial falar dos Órgãos de Polícia Criminal semelhantes a participantes processuais com um âmbito de participação muito mais frugal como as testemunhas*”<sup>325</sup>, que se encontram num diferente patamar e que só pontual e acidentalmente intervêm no processo. Confiamos naqueles entes a nossa segurança e a manutenção da paz pública que garante o regular exercício dos nossos mais elementares direitos e deveres, bem como o funcionamento perene e ininterrupto das instituições democráticas, todavia vemo-nos constrangidos e inibidos

---

<sup>324</sup> RODRIGUES MAXIMIANO *apud* PAULO DÁ MESQUITA, “Polícia Judiciária...”, p. 96.

<sup>325</sup>

quando essa garantia penetra o foro processual penal, ainda que lhes seja reconhecida a benemérita importância. O único entrave é mesmo o inabalável constitucional, descendente de uma época em que as balizas limitantes dos corpos policiais não poderiam prescindir deste tipo de constrangimentos.

Eis que cumpre responder, por fim, ao quesito central desta investigação, se são os OPC autênticos sujeitos processuais em atual latência? Reconhecemos que sim. Coloque-se o dilema nesta ótica: hodiernamente, o Estado, enquanto responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais, perfilha um mecanismo de defesa e repressão, uma “*sequência de actos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação*”, o processo penal, que concorre para a proteção dos bens jurídicos fundamentais da vida em sociedade, e reconhece a devida importância dos OPC e a sua indispensabilidade nesse mesmo processo e nas suas finalidades, porém quando indagado sobre se os mesmos deverão ser considerados sujeitos processuais reflete uma incapacidade com argumento na não co-determinação do processo em vista à sua decisão final. Ora, se por um lado onera os OPC com responsabilidades atinentes aos DLG, com forte probabilidade de lesão dos mesmos (e precisamente por isso os atos dos OPC são passíveis de homologação para posterior incorporação formal no processo), sendo uma daquelas *peças* que pratica *atos legitimamente autorizados* em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime, por outro lado, descredibiliza-os ao subjugar o seu ingresso no círculo dos sujeitos processuais à condição da sua capacidade de direcionar o processo que, *summo rigore*, limitaria a sujeito processualidade somente ao Juiz e ao MP e, eventualmente nos crimes particulares, ao Assistente através da dedução de acusação, excluindo o Arguido, o Defensor, as Partes Civis e, nos casos dos crimes públicos e semipúblicos, o Assistente.

Assente na máxima de que *rigori aequitas praeferenda est* (deve preferir-se a equidade ao rigor), ao declarar-se o Arguido, o Defensor e o Assistente como sujeitos processuais, também os OPC assim deverão também ser considerados, nomeadamente atenta a sua capacidade de conformar o processo, e influenciar a sua tramitação, e em especial considerada que seja a prática dos atos cautelares e precários, como se nota no ato “*muito simples da identificação de suspeito*” que “*se conduzir à identificação de alguém contra quem vai ser instaurado um processo-crime, esse ato no fundo constitui conditio sine qua non do êxito desse processo*”<sup>326</sup>, ou pela possibilidade, inaugurada pela LOPJ, de poderem proceder a diligências antigamente apenas viáveis às AJ, e outras mesmo que podem ser

---

326

praticadas com menos restrições do que quando efetuados por estas últimas entidades.

Pese embora a intervenção dos OPC no âmbito do processo penal não possa ser comparada à do Tribunal ou à do MP, numa ampliação do conceito maioritário, aqueles são legítimos sujeitos processuais que, acolhendo e privilegiando a maior felicidade da expressão *sujeitos processuais subordinados*, ou, na improvisação de RUI PEREIRA, *quase sujeitos processuais*<sup>327</sup>, ora se subordinam à atividade de outras entidades em determinados âmbitos, de que destacamos o despacho de delegação genérica de competência, e ora praticam atos de iniciativa própria mesmo contra a eventual vontade da AJ, a quem caberá a deliberação última de assimilação no processo.

Oferecendo coerência ao raciocínio desenvolvido nesta derradeira secção, referimos que o principal objetivo não se prendeu somente com a terminologia ou categorização que deverá ser dada aos OPC, sempre sujeita a grande elasticidade, mas antes esclarecer a sua intervenção na *ultima ratio* da máquina punitiva estatal, este sim, o propósito consistente desta Dissertação, atendendo a que “*a validade dos conceitos de categorização doutrinal não depende tanto da sua «verdade» quanto e sobretudo da sua «utilidade», do ponto de vista da sua fecundidade heurística para enquadrar e explicar os dados e os factos*”<sup>328</sup>. A aporia inicial contrastou com a constatação clara de que os OPC não dispõem apenas da capacidade de determinar o andamento e tramitação do processo, como de contribuir para o desfecho do mesmo, através das diligências que concorrem para a finalidade prevalecte deste órgão, a descoberta da verdade material, e que, *ad ultimum*, relevam para a decisão de absolvição do inocente ou condenação do culpado, razão de ser do processo penal.

---

327

Anexo IV – Entrevista a RUI Pereira. O entrevistado assemelhou a noção de quase sujeitos processuais à de sujeitos processuais subordinados, pelo que, identicamente, sujeitos processuais.

<sup>328</sup> Anexo II – Entrevista a MANUEL DA COSTA ANDRADE.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Cumpre findar a investigação dando sentido aos objetivos e hipóteses inicialmente propostos e discorrendo sobre os mesmos, condensando o presente trabalho. Neste sentido, podemos, com humilde firmeza e confiança, afirmar que os objetivos gerais inicialmente traçados para esta Dissertação foram atingidos, advindo daí uma intuitiva inteligência do tema estudado e trabalhado, ainda que o percurso tenha sofrido algumas contingências e vicissitudes, corolários naturais neste tipo de investigação, como o substancial engenho necessário para a clarificação de uma matéria que, *prima facie*, poderá estar difusa e dispersa.

Cientes de que não existem soluções perfeitas, reconhecemos que a nossa proposta foi sendo devidamente fundamentada ao longo do trabalho, estando necessariamente sujeita a imperfeições, em especial no campo da sua aplicação prática. Assim, não foi desenvolvida, em respeito das restrições formais impostas pelos critérios da investigação, por exemplo, a temática dos meios de obtenção de prova, que numa escolha metodológica foi preterida em relação a outros elementos.

O Direito Processual Penal é o sismógrafo da realidade constitucional que continuamente vai reverberando a evolução político-constitucional, frisando um vínculo íntimo entre ambos. A ótica que preside à organização política e social de um Estado estatui-se como o pêndulo entre os interesses antagônicos do indivíduo e da sociedade, ou, noutras palavras, entre a dignidade da pessoa humana e a coletividade. Particularmente evidente num Estado de Direito Democrático é a necessidade de transigir a antinomia, indicativa de uma relação de tensão, entre o homem social e individual em que ora são solicitados pelo indivíduo mais mecanismos que caucionem a não prepotência e despotismo do Estado, mormente mediante direitos, liberdades e garantias, ou ora se exige do Estado uma maior proteção e reação contra os comportamentos desconformes ao direito. Cremos que a opção que melhor replica os valores jurídicos conflituantes é a que se pauta pelo ideal de que *virtus est in medio*, na ponderação sensata, que se conforme do modo mais curial e proveitoso às exigências transversais do processo e da sociedade.

A Polícia é por excelência a entidade concertadora dos poderes executivo, legislativo e judicial, pronunciados na CRP, atuando como face visível da lei geral e como *first-line enforcer* da lei criminal e sendo o eco mais audível que permite perscrutar o modelo de organização estadual. Esta sua valência harmonizadora invoca um repto de particular escrúpulo desencadeador de atritos que, por inerência, se alargam à própria forma do Estado, coligindo para o seu estudo especial sensibilidade.

O art. 272.º, da CRP, demanda da Polícia amplas capacidades que viabilizem, em abstrato, conjugar as diversas imposições sociojurídicas que preservem o seu núcleo

funcional. Explicando, no caso concreto, poderá ser exigido ao agente policial que atue enquanto responsável pela prevenção de crimes, recorrendo às medidas de polícia circunscritas na LSI, e, sincronicamente, enquanto OPC incumbido de levar a cabo diligências, de que destacamos as medidas cautelares e de polícia, precavendo o restabelecimento futuro da paz jurídica e a descoberta da verdade material.

Acrescentam-se ainda as responsabilidades a nível de política criminal, enquanto o “*programa de objetivos, de métodos de procedimento e de resultados que o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal prosseguem na prevenção e repressão da criminalidade*”<sup>329</sup>, demarcações que se afiguram como essenciais para a definição da atividade judiciária dos OPC, emergindo a *dupla função* policial, de proeminente relevo. Relativamente a esta responsabilidade, “*embora os estudiosos, os políticos, os juristas e os cidadãos em geral se envolvam em intérminos debates filosóficos sobre as formas que a justiça deve adotar, o facto de a sociedade ter confiado a maior parte das suas funções de controlo social à polícia significa que é ela e mais ninguém que toma a maior parte das decisões políticas*”<sup>330</sup>, incluindo de política criminal.

Este escrito desenvolveu-se com o estudo da Polícia no seu sentido judiciário, porquanto é nesta veste que se manifesta o seu poder material coadjuvante das AJ com vista às finalidades do processo, através da prática de atos de polícia judiciária levados a cabo por órgãos de polícia judiciária<sup>331</sup>. Quanto a este aspeto, destacamos a PSP informando sobre o seu modo de atuação enquanto OPC de competência genérica. Naquela veste, os OPC são chamados a intervir no palco em que a proteção dos direitos fundamentais prescritos na CRP e em acordos internacionais mais se evidencia, de estrutura tipicamente acusatória, ainda que mitigada por um princípio de investigação. Assim, versamos especificamente o modelo de relacionamento dos OPC, enquanto órgãos coadjuvantes e funcionalmente dependentes, e o MP, enquanto AJ e órgão coadjuvado, por ser esta a magistratura a quem compete dirigir o inquérito com vista à decisão de acusação ou de não acusação, no seu papel de *dominus* desta fase processual em que, cumulativamente com a controversa fase pré-processual, são as fases preliminares em que os OPC usufruem de maior autonomia e em que a sua atividade mais condiciona o processo, com influências na sua decisão final.

Quanto àquele modelo de relacionamento deixamos transparecer algumas críticas que confluem para uma necessidade de delimitação insofismável das competências e, mais do que essa delimitação, que os atores em causa exerçam real e materialmente as

---

<sup>329</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir?* Numa alocação proferida numa Conferência organizada pelo Instituto Francisco Sá Carneiro, Lisboa, a 24 de Novembro de 2004.

<sup>330</sup> EMPEY *apud* FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, *Criminologia...*, p. 443.

<sup>331</sup> Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 398.

prerrogativas que se encontram ao seu dispor, almejando, sempre, o regular desenrolar do processo na busca de verdade material processualmente válida, consubstanciando as demais finalidades, sob pena de ferir o princípio da garantia judicial que assegura que os direitos que o processo penal visa salvaguardar, *a contrario sensu*, não sejam afetados. Pressentimos que a *law in action* contrastará sempre à *law in books*. Contudo, não podemos anuir uma solução em que a judicatura competente se coíbe de praticar os atos inabdicáveis que lhe estão incumbidos com lastro nos direitos invioláveis da pessoa humana, encetando brechas de atuação extralegais que tresleem os preceitos constitucionais. Adaptando as palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE, *in casu*, seja “*como for que as coisas se perspectivem a nível da law in books, no plano da law in action*”, será nas mãos do OPC que as “*soluções legais conhecem a conformação definitiva*”<sup>332</sup>, ainda que não contribuam para a co-determinação do processo.

Quanto às hipóteses colocadas confirmamos totalmente a primeira, pois, *jure et de facto*, deixamos patente que os OPC dispõem de um complexo de poderes próprio e que esse complexo lhe consente ser considerado sujeito processual penal sobretudo pela sua inferência nos direitos fundamentais. A estrutura acusatória do processo prevê a intervenção processual dos OPC viabilizando a sua sujeito processualidade, reconhecendo o seu papel essencial na Administração de Justiça<sup>333</sup>, ainda que sempre funcionalmente dependente de uma AJ. Na fase de inquérito, o MP dificilmente exercerá na prática o atos que conduzirão à decisão de acusação ou não acusação. Quer por razões de disponibilidade, quer pela sua componente técnica deficitária, mas atendendo ao alegado maior comprometimento dos corpos policiais com o resultado da investigação, o próprio processo imuniza-se deste facto ao colocar o MP numa posição apartada o suficiente para melhor afiançar os direitos do inocente ou culpado e, ainda assim, assegurar uma investigação criminal que coopere efetivamente para aquela decisão. A maior autonomia dos OPC na fase pré-processual e de inquérito concorre para uma descoberta da verdade material mais célere, apurada e, por isto, mais eficaz, contribuindo também para o restabelecimento da paz jurídica. Ainda assim, tal atividade padece de controlo por ser uma área propícia à lesão dos DLG dos indivíduos, sejam eles culpados ou inocentes.

Quanto à segunda hipótese, confirmamo-la como espontâneo corolário da primeira. Os atos levados a cabo pelos OPC, desde a identificação de suspeitos, a recolha de informações ou o mero levantamento de um auto de notícia, ainda que se esgotem em si próprios, influenciam a conseqüente atividade processual e a sua tramitação.

---

<sup>332</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, “Métodos ocultos ...”, p. 547.

<sup>333</sup> Entendida como “toda a actividade, estadual ou não, que se deixa caracterizar pela sua estreita relação com o direito (no sentido e com o fim da sua realização no caso concreto) basicamente subordinada aos valores da verdade e da justiça, e da qual participam entidades como os tribunais, os notários, os defensores em processo penal”, e, justificamos acrescentar, os OPC. Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 367.

A celeridade do processo e a economia processual, que via de regra englobam a ampliação de poderes dos OPC para intervir no processo, são temas prementes, como se nota, *v.g.*, pelos n.ºs 5 e 6 do art. 382.º introduzidos pelas recentíssimas alterações ao CPP (Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro). Estas últimas atualizações legislativas são igualmente reconhecedoras da crescente intervenção processual dos OPC, como se nota pela possibilidade introduzida de, no inquérito, os interrogatórios em que o arguido detido que não for interrogado pelo JIC em ato seguido à detenção poderem ser efectuados por OPC no qual o MP tenha delegado a sua realização<sup>334</sup>. Outras alterações em que residem a renovação do relevo dos atos praticados por iniciativa dos OPC têm a ver com a extinção do limite da moldura penal para a realização de julgamento em processo sumário<sup>335</sup>, atendendo a que muitos destes tipos de processo se relacionam com detenções efetuadas em flagrante delito pelos OPC. Ainda atinente ao julgamento em processo sumário está o facto de nos casos de crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 5 anos, o MP poder substituir a apresentação da acusação pelo auto de notícia elaborado pelo OPC.

Relativamente à consecução de maior celeridade e eficiência processuais contributivas da descoberta da verdade material, o CPP não obedeceu a uma lógica puramente economicista mas sim de concretização dos fins do processo penal. A eficiência é, por um lado, o espelho da capacidade do ordenamento jurídico e do seu potencial de prevenção que tem muito mais a ver com a prontidão e a segurança das reações criminais do que com o seu carácter mais ou menos drástico. A imagem de eficiência constitui, por outro lado, o antídoto mais eficaz, devido à sua validade como garantia de igualdade, contra o recurso a modos espontâneos e informais de autotutela ou ressarcimento, catalisadores de conflitos e violências dificilmente controláveis.

Abundam no processo penal as situações em que a busca do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação, vale como um imperativo ético-jurídico. No decorrer da presente Dissertação podemos constatar que o processo penal é o palco dúbio onde aos OPC é requerida uma atuação dentro dos mais restritos limites de modo a que não se lese a orbe jurídica do cidadão e em que, sincrónica e continuamente, se os remete para uma posição de desconfiança que compromete a sua credibilidade e, paradoxalmente, do próprio processo. Urge, mais do que elencar os poderes formais, coadunar os grandes poderes fácticos que assistem aos OPC ao seu papel de *gate-keepers* da reação formal ao crime e à *deviance*<sup>336</sup>. Se pretendemos um processo penal mais justo e equitativo e que melhor replique as exigências sociojurídicas, a atividade processual dos OPC não mais pode ser observada com desconfiança,

---

<sup>334</sup> Vide arts. 143.º e 144.º, ambos do CPP.

<sup>335</sup> Vide art. 381.º, do CPP.

<sup>336</sup> Anexo II – Entrevista a MANUEL DA COSTA ANDRADE.

creditando a sua atuação e, inerentemente, credibilizando (ainda mais) o processo.

Porque vivemos num Estado Democrático, e a “*democracia é mais que um discurso, é compromisso, é permanente autodisciplina e exigência de respeito à dignidade própria e à dignidade do outro, principalmente do outro, porque no cuidar de nós mesmos somos todos por demais diligentes*”<sup>337</sup>, respeitando o Código, que quis terminantemente uma polícia judicial, e declinou indubitavelmente uma justiça policial<sup>338</sup>, trilhamos, cremos, não um caminho de segurança livre, em que o valor da segurança se sobrepõe ao valor da liberdade e mirra a potencialidade humana, mas, isso sim, de liberdade segura, onde se verifique um espaço livre de cidadania favorável ao crescimento ingente saudável, harmonioso e em segurança do Ser Humano.

---

Bruno Alves Clemente  
Aspirante a Oficial de Polícia  
n.ºs 2502/153589

---

<sup>337</sup> J. J. CALMON DE PASSOS, *Direito, Poder, Justiça e Processo*, Rio de Janeiro, 1999, p.71.

<sup>338</sup> Cfr. JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, in *Jornadas de Direito...*, p. 107.

## BIBLIOGRAFIA

---

**ABREU, Carlos Pinto de**, *As Polícias, a Polícia Judiciária e o Sistema de Justiça Penal*, *Polícia e Justiça*, III, nº8, Jul-Dez, 2008.

**ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.

**ALMEIDA, Carlos Alberto Simões de**, *Medidas cautelares e de polícia do processo penal em direito comparado*, Coimbra: Almedina, 2006.

**ANDRADE, Manuel da Costa**, Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral)”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

**ASCENSÃO, José de Oliveira**, *O Direito: introdução e teoria geral*. 13.ª Ed. refundida. Coimbra: Almedina, 2008.

**BAGINA, Francisco**, “Medidas de polícia versus Medidas Cautelares e de Polícia” in *Estudos Comemorativos dos 25 Anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, [Coord.] M.M Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2009.

**BARREIROS, José António**, “O Julgamento no Novo CPP”, in *Jornadas de Direito Processual Penal - o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1995.

**BARRETO, Ireneu Cabral**, “A investigação criminal e os direitos humanos”, in *Polícia e Justiça*, Coimbra: Coimbra Editora, III Série Nº 1 (Jan.-Jun. 2003), p. 43-85.

**BECCARIA, Cesare**, *Dos Delitos e das Penas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Tradução da Ed. Harlem, Livorno, 1766.

**BELEZA, Teresa Pissarra e ISASCA, Frederico**, *Direito Processual Penal – Textos*, Lisboa: AAFDL, 1992.

**BELEZA, Teresa Pissarra e PINTO, Frederico da Costa**, *Direito Processual Penal. Os Sujeitos Processuais e as Partes Cíveis. Tópicos de Estudo*, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001.

**BELEZA, Teresa Pissarra**, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. I, Lisboa: AAFDL, 1992.

**CAETANO, Marcelo**, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010.

**CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital**, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

-, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.<sup>a</sup> Ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

**CANOTILHO, J.J. Gomes**, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2002.

-, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2003.

**CARMO, Hermano do, e FERREIRA, Manuela M.**, *Metodologia de Investigação – Guia para Autoaprendizagem*, 2.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Universidade Aberta, 2009.

**CAUPERS, João**, *Introdução ao Direito Administrativo*, 5.<sup>a</sup> edição. Lisboa: Âncora Editora, 2000.

**CORREIA, João Conde**, “Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta” in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Abril de 2008, Coimbra.

**CORREIA, Sérvulo**, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994.

**COSTA, José de Faria**, “As relações entre o Ministério Público e a Polícia. A experiência portuguesa”, in *BFD*, Coimbra, Volume LXX, 1994.

**CUNHA, José Manuel Damião da**, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no novo Código de Processo Penal*, Porto: UCE, 1993.

-, “Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal” in *I Congresso de Processo Penal*, [Coord.] Manuel M. G. Valente, Coimbra, 2005,

-, “Dos Meios de Obtenção de Prova face à autonomia técnica e tática dos Órgãos de Polícia Criminal”, in *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, [Coord.] Manuel M. G. Valente, Coimbra: Almedina, 2006.

**DIAS, Jorge de Figueiredo**, “A Revisão Constitucional e o Processo Penal” in *Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa: Livros Horizonte, 1981.

-, *Direito Processual Penal*, Coleção Clássicos Jurídicos, Reimpressão da 1.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

-, “Sobre os Sujeitos Processuais no novo CPP”, in *Jornadas de Direito Processual Penal - o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1995.

-, Entrevista concedida à Revista Visão, n.º 543, de 31 de Julho a 6 de Agosto de 2004.

**DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa**, *Criminologia, o Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Almedina, 2.<sup>a</sup> reimpressão, 1997.

**ECO, Umberto**, *Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas*, 12.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Editorial Presença, 2005.

**EIRAS, Henrique e FORTES, Guilhermina**, *Dicionário de Direito Penal e Processo penal*, 3.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010.

**FERREIRA, Manuel Cavaleiro de**, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa: Editora Danúbio 1986.

**FARIA, Miguel José**, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Volume I, 3.<sup>a</sup> Ed. Revista e Ampliada, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001.

**FERNANDES, Manuel**, *Comunicação da Notícia de um Crime. Contributos para uma clarificação da actuação policial*. Dissertação do Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentado ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2012.

**FREIXO, Manuel Vaz**, *Metodologia Científica - Fundamentos Métodos e Técnicas*, 3.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Instituto Piaget.

**GONÇALVES, Manuel Lopes Maia**, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2009.

**GOUVEIA, Jorge Bacelar**, *Manual de Direito Constitucional*, I, 3.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2009.

- , *Manual de Direito Constitucional*, II, 3.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2009.

**HESPANHA, António Manuel**, *O Caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*. 1.<sup>a</sup> Ed.. Coimbra: Almedina, 2007.

**JACINTO, F. Teodósio**, “O papel da Polícia Judiciária no sistema de justiça”, in *RMP*, n.º 120 – Outubro/Dezembro de 2009, Lisboa.

**LARENZ, Karl**, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

**LOPES, Victor Silva**, *Constituição da República Portuguesa 1976 Anotada*, CLB, 1977.

**LOUREIRO, Flávia Novera**, “A (I)Mutabilidade do Paradigma Processual Penal Respeitante aos Direitos Fundamentais em pleno Sec. XXI”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

**MARTINS, Carlos**, *Os Exames pelos Órgãos de Polícia Criminal: a permanência das pessoas no local de exame*, Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais apresentado ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

**MARTINS, Reis, e BRAZ, José**, , “A inspecção ao local do crime” in *Polícia e Justiça – Revista de Formação*, Lisboa, Escola de Polícia Judiciária, 1986, p. 35.

**MATTA, Saragoça da**, “«Old Ways And New Needs»? Ou «New Ways And Old Needs»?”, in *RMP*, n.º 122 - Abril/Junho de 2010, Lisboa: Editorial Minerva.

**MESQUITA, Paulo Dá**, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra:

Coimbra Editora, 2003.

-, “Repressão Criminal e Iniciativa própria dos Órgãos de Polícia Criminal”, *in I Congresso de Processo Penal*, [Coord.] Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2005.

-, “Polícia Judiciária e Ministério Público: notas para o enquadramento das suas relações e funções no sistema português”, *in RMP*, n.º 112, Outubro/Dezembro de 2007, Lisboa.

**MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui**, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

**MIRANDA, Jorge**, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

-, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 5.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

**MONTE, Mário Ferreira**, “Um olhar sobre o futuro do direito processual penal”, *in Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

**MOURA, José Souto de**, “Inquérito e Instrução”, *in Jornadas de Direito Processual penal - o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1995.

-, “Justiça, Ministério Público, Criminalidade económica” *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 13, nº1, 2003.

-, “A protecção dos direitos fundamentais no processo penal” *in I Congresso de Processo Penal – Memórias*, [Coord.] Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2005.

**OTERO, Paulo**, *Dicionário Jurídico da Administração Pública – 1.º Suplemento*, (Dir. José Pedro Fernandes), Lisboa, 1998.

**PASSOS, J. J. Calmon de**, *Direito, Poder, Justiça e Processo*, Rio de Janeiro, 1999, p.71.

**PEREIRA, Alexandre, POUPA, Carlos**, *Como Escrever uma Tese – monografia ou livro científico – usando o Word*, 4.ª Ed. Revista, Lisboa: Edições Sílabo, 2008.

**PEREIRA, Rui**, “A Reforma do Processo Penal”, *in II Congresso de Processo Penal*, [Coord.] M. M. Guedes Valente, Coimbra: Almedina 2006.

-, “Entre o «garantismo» e o «securitarismo» - a revisão de 2007 do Código de Processo Penal”, *in Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

**PIMENTA, José da Costa**, *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987.

**PINHO, David Valente Borges de**, *Da Acção Penal – Tramitação e Formulários*, 3.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 1988.

**PINTO, António Augusto Tolda**, *A Tramitação Processual Penal*, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

**RAPOSO, João**, *Direito Policial I*, Lisboa: Almedina, 2006.

**RODRIGUES, Anabela Miranda**, “O Inquérito no Novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual penal - o novo CPP*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1995.

-, “A fase preparatória do processo penal – tendências na Europa. O caso português”, in *STVDIA IVRIDICA*, n.º 61, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

**RODRIGUES, José Narciso Cunha**, A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das Polícias na investigação criminal”, in *BMJ*, n.º 337 Junho 1984), p. 15-43.

-, *Em Nome do Povo*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

**ROXIN, Claus**, “Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, [Coord.] Mário Ferreira Monte et al., Coimbra, 2009.

**SANTIAGO, Bruno Vinga**, “A Prevenção e a Investigação Criminais nos preliminares da Acção Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, N.º 2 (Julho – Setembro), Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

**SANTO, Paula Espírito**, *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais - Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

**SANTOS, Manuel Simas et alli**, *Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010.

**SILVA, Germano Marques**, *Do Processo Penal Preliminar*, Lisboa, 1990.

-, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001.

-, *Curso de Processo Penal*, III, 3.<sup>a</sup> Ed., Lisboa: Verbo, 2009.

-, *Curso de Processo Penal*, I, 6.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Verbo, 2010.

**SIMÕES, Euclides Dâmaso**, “Do inquérito: direcção total ou direcção mitigada”, in *Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.

**SOUSA, Pedro Lourenço de**, “Do inquérito: direcção total ou direcção mitigada”, in *Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.

-, “Ministério Público, Órgãos de Polícia criminal e Medidas Cautelares e de Polícia”, *in Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.

-, “Relação entre os OPC e o MP no inquérito e na instrução e na LOIC”, *in Revista Politeia*, Ano VI/VII, n.º 1/2, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.

**VALENTE, M. M. Guedes**, “A Investigação Criminal como Motor de Arranque do Processo Penal”, *in Revista da Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, II Série, n.º 122, Março/Abril, 2000.

-, *Dos órgãos de polícia criminal*, Coimbra: Almedina, 2004.

-, “Do objecto do processo: da importância dos órgãos de polícia criminal na sua identificação e determinação”, *in Politeia - Separata da Revista*, N.º2, Julho/Dezembro, Coimbra: Almedina, 2006.

-, “Da desjudicialização e desjurisdicionalização da investigação criminal – A viagem aquiliana dos direitos fundamentais (ou pensamento de um momento perdido)”, *in Revista Politeia*, Ano VI/Ano VII, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2009/2010.

-, *Processo Penal I*, 3.ª Ed., Coimbra, 2010.

-, *Do Ministério Público e da Polícia – Prevenção Criminal e Acção Penal Como Execução de Uma Política Criminal do Ser Humano*, Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de doutor em Direito – Direito Penal, Lisboa, 2011.

-, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.º ed., Coimbra: Almedina, 2012.

**VIEIRA, Abílio Pinto**, *Modelos de articulação entre os Órgãos de Polícia Criminal e as Autoridades Judiciárias no âmbito da Investigação Criminal*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Trabalho Final do Curso de Direção e Estratégia Policial.

### **Legislação**

Constituição da República Portuguesa

Código Civil

Código de Processo Penal

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Proposta de lei n.º 26/VIII, que originou a antiga Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto)

Lei n.º 21/2000, 10 de agosto, antiga Lei de Organização e Investigação Criminal.

Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, Lei Quadro de Política Criminal

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, Lei que aprova a Orgânica da Polícia de Segurança Pública

Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, Lei que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária

Lei n.º 49/2008, de 29 de agosto, Lei de Organização da Investigação Criminal

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, Lei de Segurança Interna

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que introduz alterações no Código de Processo Penal (acrescenta-se a Declaração de Retificação n.º 16/2013, de 22 de março)

### **Jurisprudência**

Ac. do TC n.º 7/87, de 09-01-1987, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em, 17-01-2013.

Ac. do TC n.º 86/88, de 13-04-1988, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 05-01-2013.

Parecer da PGR n.º 111/90, de 6-12-1990, emitido pelo seu Conselho Consultivo.

Ac. do STJ n.º 22888, de 25-11-1993 in <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 21-02-2013.

Ac. do TC n.º 334/94, de 30-08-1994, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 21-02-2013.

Parecer da PGR n.º 35/99, homologado por Despachos dos Ministros da Justiça e da Administração interna de 10 e de 26 de Novembro do mesmo ano, respetivamente, publicado no DR, II série, de 24 de Janeiro de 2000.

Ac. do TC, n.º 565/2003, de 19-11-2003, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 21-02-2013.

## **ANEXOS**

---

### **Anexo I – Guião de Entrevista Individual**

1. Os sujeitos processuais “clássicos” do processo penal encontram-se submetidos a um conjunto vasto de princípios gerais e que deverão ser observados bem como à estrita persecução das finalidades do processo. A que conjunto de princípios se encontram submetidos os órgãos de polícia criminal, em particular? E qual a finalidade do processo prevalecente na atuação dos órgãos de polícia criminal?
2. Os órgãos de polícia criminal dispõem de um complexo de poderes próprio no seio do processo penal?
3. Os atos levados a cabo pelos órgãos de polícia criminal no processo podem ser considerados atos processuais de relevo autónomos?
4. O Código de Processo Penal estipula um conjunto de prerrogativas que parametrizam a intervenção dos órgãos de polícia criminal no processo-crime. Essas atribuições instituem nestes participantes processuais a capacidade de co-determinar a tramitação do processo?
5. Qual o estatuto processual dos órgãos de polícia criminal?

## Anexo II – Entrevista a Manuel da Costa Andrade

Nome: Manuel da Costa Andrade

Profissão: Professor Universitário

Data da entrevista: 15 de abril de 2013

### Pergunta 1

**Os sujeitos processuais “clássicos” do processo penal encontram-se submetidos a um conjunto vasto de princípios gerais e que deverão ser observados bem como à estrita persecução das finalidades do processo. A que conjunto de princípios se encontram submetidos os órgãos de polícia criminal, em particular? E qual a finalidade do processo prevalecente na atuação dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** A pergunta é relativamente ampla, a postular também uma resposta necessariamente aberta. Desde logo, uma evidência: pela natureza das coisas, os órgãos de polícia criminal estão obrigados a respeitar a Constituição e a lei, na plenitude das suas exigências e implicações. Com particular relevo para o labor dos OPC, sobressaem os princípios de *proporcionalidade* (proibição do excesso) e de *legalidade* ou taxatividade, não podendo levar a cabo nenhuma ação invasiva da esfera de liberdade e reserva dos cidadãos que não esteja prevista na lei e não seja levada a cabo no respeito integral dos pressupostos materiais, orgânicos, procedimentais e formais consignados na lei.

### Pergunta 2

**Os Órgãos de Polícia Criminal dispõem de um complexo de poderes próprio no seio do processo penal?**

**RESPOSTA:** Para além da sua dependência funcional em relação às autoridades judiciais, particularmente ao Ministério Público, os OPC estão, no processo sujeitos à direção daquelas magistraturas. De que, de em última instância depende a condução do processo e a decisão sobre o *se*, o *como*, o *termo* do processo. Aos OPC sobra a competência para levar a cabo as *medidas cautelares e de polícia*, assistindo-lhe, para além disso uma reconhecida *autonomia técnica* na realização das ações e na condução das investigações que lhe são cometidas. Mais importante do que elencar os “poderes” formais é ter consciência dos grandes poderes fácticos que assistem aos OPC, como *gate-keepers*

da reação formal ao crime e à *deviance*. É o que a criminologia não deixa de abundante e pertinentemente confirmar.

### Pergunta 3

**Os atos levados a cabo pelos órgãos de polícia criminal no processo podem ser considerados atos processuais de relevo autónomos?**

**RESPOSTA:** Na linha da resposta anterior, é evidente que os actos da OPC são profundamente decisivos para a sorte do processo. Da sua investigação depende a acusação; como depende a recolha das provas necessárias à descoberta da verdade e à condenação dos agentes do crime. Seja como for ao nível da *law in books*, não há dúvida de que no plano da *law in action* a actuação dos OPC condiciona praticamente tudo no processo. Já é mais problemático aplicar a qualificação de “autónomo” ao relevo dos atos dos OPC. Na certeza de que a resposta dependerá muito da perspetiva em que nos colocamos: no plano legal-formal ou, inversamente, no plano fáctico-sociológico.

### Pergunta 4

**O Código de Processo Penal estipula um conjunto de prerrogativas que parametrizam a intervenção dos órgãos de polícia criminal no processo-crime. Essas atribuições instituem nestes participantes processuais a capacidade de co-determinar o processo?**

**RESPOSTA:** Mais uma vez, a resposta a esta questão vai já no essencial coenvolvida nas respostas anteriores. No plano formal, os OPC não detêm o poder de co-determinar o curso do processo e decidir do conteúdo da decisão final. O panorama é completamente outro, no plano dos factos, da realidade da resposta formal ao crime

### Pergunta 5

**Qual o estatuto processual dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** A categorização do estatuto dos OPC, como de qualquer outro interveniente no processo denota uma grande plasticidade e maleabilidade. Tudo depende da extensão e compreensão que a doutrina queira adscrever aos conceitos. A validade dos conceitos de categorização doutrinal não depende tanto da sua “verdade” quanto e sobretudo da sua “utilidade”, do ponto de vista da sua fecundidade heurística para

enquadrar e explicar os dados e os factos. Saber se os OPC são ou não um “sujeito processual” depende da resposta à questão prévia: o que queremos significar com o conceito e o nome “sujeito processual”. Assim, os OPC não são um sujeito processual se privilegiarmos um conceito como o de FIGUEIREDO DIAS que, enquanto autor do Código de Processo Penal, acabou por emprestar a sua compreensão das coisas à lei positiva portuguesa. Ora, nesta linha, os OPC não são sujeitos processuais. Mas não está excluída a possibilidade de um conceito de sujeito processual como outra compreensão, capaz como tal, de abranger os OPC.

## Anexo III – Entrevista a José da Costa Pimenta

Nome: José da Costa Pimenta

Profissão: Magistrado aposentado

Data da entrevista: 10 de abril de 2013

### Pergunta 1

**Os sujeitos processuais “clássicos” do processo penal encontram-se submetidos a um conjunto vasto de princípios gerais e que deverão ser observados bem como à estrita persecução das finalidades do processo. A que conjunto de princípios se encontram submetidos os órgãos de polícia criminal, em particular? E qual a finalidade do processo prevalecente na atuação dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** É conhecido o catálogo dos princípios fundamentais do processo penal: os princípios da *jurisdição*, da *oficialidade*, da *acusação particular*, da *legalidade*, da *oportunidade*, da *acusação*, da *investigação oficial* ou da *verdade material*, do *contraditório*, do *secreto*, da *defesa*, do *juiz natural*, da *suficiência*, da *concentração*, da *livre apreciação da prova*, da *prova legal*, *in dubio pro reo*, da *publicidade*, da *oralidade*, da *imedição*, da *fundamentação*, do *dispositivo* e da *lealdade* processual.

Os órgãos de polícia criminal estão submetidos em particular a um conjunto de quatro princípios, a saber: o princípio da oficialidade, ao princípio da verdade material, ao princípio do secreto e ao princípio da lealdade. Em primeiro lugar, de entre muitas outras formulações, o princípio da oficialidade pode ser enunciado da seguinte maneira: existe uma entidade dotada de poder público (*ius imperii*) que diligencia apurar a existência de crimes — isto é, de ações típicas, ilícitas e culposas —, descobrir os seus agentes e recolher os meios de prova com vista a obter da entidade competente um título executivo de reação criminal, com os dizeres do género «pelo crime x, condeno y na pena de z» ou equivalente. Ora, não há dúvida de que os órgãos de polícia criminal estão adstritos ao cumprimento deste princípio, que para eles vem consagrado no artigo 55.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: «Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.».

Por razões óbvias, é de especial interesse o segmento normativo «por iniciativa própria», que assinala uma consagração forte do princípio da oficialidade a cargo dos

órgãos de polícia criminal, independentemente do que esse princípio signifique para o Ministério Público, para o juiz ou para o tribunal. Em segundo lugar, os órgãos de polícia criminal estão adstritos ao cumprimento do princípio da verdade material (ou verdade extraprocessual), também dito «da investigação», segundo o qual — na versão que aqui consideramos —, no processo penal existem duas classes de afirmações ou frases: (1) a classe das afirmações com função substantiva e (2) a classe das frases com função probatória e a entidade que investiga tem o poder de introduzir no processo quaisquer afirmações (ou meios de prova) desta segunda classe, ou para o dizermos com o Prof. Eduardo Correia (*Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Coimbra: Livraria Almedina, 1983, p. 308), tem o poder de introduzir todo «o material probatório dos elementos substantivos», quer esse material probatório favoreça quer desfavoreça os arguidos ou suspeitos. Tal princípio assenta no carácter indisponível do objeto da relação processual penal, sendo em consequência, o processo penal assunto da comunidade. Argumenta-se que, visto a pretensão punitiva do Estado ser, em princípio, indisponível, não se poderia permitir que os sujeitos processuais dela disponham *indiretamente* através da disponibilidade dos meios de prova. Daí o corolário lógico: à indisponibilidade do objeto do processo há-de corresponder a indisponibilidade das respetivas provas. Esta doutrina vale em cheio para os crimes públicos. Ora este princípio da verdade material vem consagrado no artigo no artigo 171.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que prescreve: «Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.» E o n.º 4 deste artigo contém a doutrina segundo a qual este princípio vale tanto para as autoridades judiciárias como para os órgãos de polícia criminal, sem nenhuma subordinação destes àquelas autoridades.

Em terceiro lugar, os órgãos de polícia criminal estão particularmente adstritos ao cumprimento do princípio do secreto. Este princípio, numa das suas formulações, pode enunciar-se do seguinte modo: é negado ao visado acesso prévio aos elementos substantivos e probatórios constantes dos autos, não se lhe pedindo que se pronuncie sobre tais elementos. O princípio do secreto é o oposto do princípio do contraditório. O artigo 32.º, n.º 5, *in fine*, da Constituição deixa a porta perfeitamente aberta para a consagração mais ou menos ampla do princípio do (processo) secreto. Na verdade, de acordo com tal preceito, o princípio do contraditório e, por tabela, o princípio do secreto terão o âmbito que a lei ordinária fixar — embora a margem de manobra não possa ultrapassar o disposto no n.º 1 do mesmo artigo 32.º da Constituição, nem o âmbito de outros direitos fundamentais, como o direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da

Lei Fundamental). Ora, relativamente ao suspeito, por exemplo, os órgãos de polícia criminal tem o dever de cumprir o princípio do secreto, consagrada nos artigos 57.º a 59.º do Código de Processo Penal, *a contrario*, uma vez que só a pessoa com o estatuto de arguido pode ter acesso aos autos. Uma manifestação do princípio do secreto — não só, aliás, no confronto do arguido, como no confronto do assistente e das partes civis — encontra-se prevista no artigo 154.º, n.º 3. Os órgãos de polícia criminal devem acatar a determinação de segredo que for emitida pela autoridade judiciária.

Por fim, um quarto princípio fundamental do processo penal a que os órgãos de polícia criminal estão sujeitos é o princípio da lealdade processual, que pode ser, *grosso modo*, enunciado do seguinte modo: a obtenção das frases com função probatória faz-se em conformidade com os princípios da ética e da moral, e nunca através de engano, indução em erro, violência, coação física ou psicológica. A consagração legislativa do princípio da lealdade processual do julgador consta do artigo 343.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, com efeito, o juiz deve ouvir o arguido (desde que sobre o objeto do processo) «sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade». Portanto, o juiz nem chora, nem ri — deve manter-se apumado e neutral. Como já tem sido afirmado, o juiz deve cultivar «um efeito distanciador», relativamente às situações materiais e processuais que se lhe apresentam. Ora, não obstante a sua localização sistemática na fase de julgamento e o teor literal do preceito, deve entender-se que o princípio da lealdade processual vale para todas as fases e momentos do processo. Esse princípio decorre do princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, e vincula, todas as entidades públicas, dotadas de *ius imperii*, como é o caso dos órgãos de polícia criminal.

Observe-se que estes quatro princípios fundamentais do processo penal que sumariamente referi — o princípio da oficialidade, o princípio da verdade material, o princípio do secreto e o princípio da lealdade — vinculam os órgãos de polícia criminal exatamente nas mesmas dimensões e nos mesmos termos em que vinculam o Ministério Público, o juiz e o tribunal. A finalidade do processo prevalecente na atuação dos órgãos de polícia criminal é a descoberta da verdade, pois, face à lei, coisa alguma devem eles admitir que possa «prejudicar a descoberta da verdade» — artigo 171.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Penal.

## Pergunta 2

**Os Órgãos de Polícia Criminal dispõem de um complexo de poderes próprio no seio do processo penal?**

**RESPOSTA:** Sim. No âmbito do processo penal, os órgãos de polícia criminal são titulares originários e exclusivos de um complexo de poderes, que recebem directamente da lei, isto é, das disposições do Código de Processo Penal — e não em virtude de uma delegação de poderes ou ordem proveniente do Ministério Público ou pelo juiz. Esses poderes *ope legis* não tem nenhum outro poder que lhes seja superior e pode ser exercidos *sem* ou mesmo *contra* a vontade da autoridade judiciária, designadamente o Ministério Público. Esta classe de poderes *ope legis* que os órgãos de polícia criminal têm consta logo do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, que define esses órgãos como «todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos [1] ordenados por uma autoridade judiciária ou [2] **determinados por este Código.**» Vale a pena sublinhar «por este Código». Há, pois, um complexo de poderes próprios dos órgãos de polícia, que estes órgãos, dentro da respetiva esfera, podem exercer sem ou mesmo contra a vontade do Ministério Público, do juiz ou do tribunal. Por exemplo, os órgãos de polícia criminal podem e devem sem autorização ou ordem do Ministério Público ou do juiz realizar revistas e buscas nos casos de (a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; (b) os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou (c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão. E isto resulta do artigo 171.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Além disso, de acordo com o artigo 251.º do mesmo diploma, os órgãos de polícia criminal têm o poder próprio — sem precedência de autorização do Ministério Público ou do juiz — de proceder à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se; bem como à revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência.

### Pergunta 3

**Os atos levados a cabo pelos órgãos de polícia criminal no processo podem ser considerados atos processuais de relevo autónomos?**

**RESPOSTA:** Em geral, são atos processuais autónomos dos órgãos de polícia criminal aqueles atos que não foram praticados a coberto de poderes delegados pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução, nos termos respetivamente, dos artigos 270, n.º 1, e 290.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Os atos autónomos dos órgãos de polícia criminal são os «determinados por este Código», como já vimos que estabelece a linha c), do n.º 1, do artigo 1.º do diploma em causa. Por exemplo, consideremos a decisão do órgão de polícia criminal de levantar ou mandar levantar auto de notícia, nos termos do artigo 243.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Ora, tal decisão cai fora dos poderes de sindicância da autoridade judiciária — Ministério Público, juiz ou tribunal. É uma decisão absolutamente autónoma. Além disso, delegados ou não, quaisquer atos praticados pelos órgãos de polícia criminal são autónomos no sentido de que podem ser revogados ou dados sem efeito pelos próprios órgãos de polícia criminal.

### Pergunta 4

**O Código de Processo Penal estipula um conjunto de prerrogativas que parametrizam a intervenção dos órgãos de polícia criminal no processo-crime. Essas atribuições instituem nestes participantes processuais a capacidade de co-determinar o processo?**

**RESPOSTA:** Não apenas a capacidade de determinar o andamento do processo, mas igualmente a capacidade de determinar o desfecho do processo, em termos de condenação ou absolvição. Na verdade, quanto aos factos constitutivos de uma infração criminal, que hão de ditar a condenação ou a absolvição, é sabido que «só a prova os coloca *in mundo*» (para citarmos o Prof. Eduardo Correia, *Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Coimbra: Livraria Almedina, 1983, p. 311). Isto significa que os órgãos de polícia criminal, a quem cabe o grosso da recolha da prova, têm o mais relevante papel em pôr os factos no mundo, em trazê-los à existência jurídica.

Veja-se o que dispõe o artigo 249.º do Código de Processo Penal. Segundo esta norma, os órgãos de polícia criminal têm o poder-dever de, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente, proceder a investigações, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. Esse poder-dever

próprio inclui: (a) realizar o exame dos vestígios do crime, (b) tomar providência para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade; (c) determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável; (d) assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares; (e) colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição; (f) proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos.

Além disso, mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento. Ora, de acordo com o que os órgãos de polícia criminal fizerem ou omitirem fazer nesta sede, assim o processo terá mais ou menos diligências realizadas e, a final, haverá mais ou menos possibilidade de arquivamento ou acusação, condenação ou absolvição. E tudo isto, em grande parte, para o bem e para o mal, a levar à conta dos órgãos de polícia criminal.

## Pergunta 5

**Qual o estatuto processual dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** Os órgãos de polícia criminal são verdadeiros sujeitos processuais e, com o juiz e o Ministério Público, pertencem à classe dos sujeitos processuais dotados de *ius imperii* — isto é, detentores de poder público imediatamente executável.

Que assim é vê-se do disposto no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo Penal, que dispõe: «Recaem em especial sobre o arguido os deveres de: a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado». Observe-se, nesta disposição, a existência de um princípio de paridade entre o juiz, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal.

Por outro lado, visto o Código de Processo Penal, verifica-se que «Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal» é a epígrafe do Título II, o qual, por seu turno, é uma parte própria do Livro I cuja designação é, precisamente, «Dos Sujeitos do Processo». Assim, o elemento sistemático não deixa dúvidas que os órgãos de polícia criminal são genuínos sujeitos processuais — com título idêntico ao do Ministério Público, e também do juiz e do tribunal, de que trata o Título I do referido Livro I. A famosa «orientação e

dependência funcional dos órgãos de polícia criminal» relativamente ao Ministério Público, ao juiz e ao Tribunal — consagrada no artigo 56.º do Código de Processo Penal, e, quanto ao Ministério Público, repetida no artigo 263.º, n.º 2 — não colide com entendimento o entendimento de que os órgãos de polícia criminal são verdadeiros sujeitos processuais.

Na verdade, em primeiro lugar, como diz este artigo 56.º, as orientações e dependência funcional têm «limites». De resto, mesmo o juiz e os tribunais de 1.ª instância recebem «orientações» em processos mandados baixar pelos tribunais da Relação e há uma dependência funcional daqueles tribunais de 1.ª instância relativamente aos tribunais da Relação. Apesar disso, os tribunais de 1.ª instância não perdem a qualidade de sujeitos processuais. O que mostra que a questão da «dependência funcional» é uma questão diferente da questão de ser ou não ser sujeito processual. No limite, até o Supremo Tribunal de Justiça está na dependência funcional do Tribunal Constitucional, em matéria de juízo de conformidade constitucional, que o Supremo sempre tem de acatar. Por conseguinte, repetindo, os órgãos de polícia criminal são genuínos sujeitos do processo penal.

## **Anexo IV – Entrevista a Rui Pereira**

Nome: Rui Carlos Pereira

Profissão: Jurista e Professor Universitário

Data da entrevista: 10 de abril de 2013

### **Pergunta 1**

**Os sujeitos processuais “clássicos” do processo penal encontram-se submetidos a um conjunto vasto de princípios gerais e que deverão ser observados bem como à estrita persecução das finalidades do processo. A que conjunto de princípios se encontram submetidos os órgãos de polícia criminal, em particular? E qual a finalidade do processo prevalecente na atuação dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** A doutrina clássica assenta a distinção entre sujeitos e participantes no processo, através de um critério simples de compreender: os sujeitos prosseguem finalidades próprias e específicas, enquanto os participantes se limitam a intervenções pontuais, não tendo interesse próprio no processo.

Nessa perspetiva, defende-se que são claramente sujeitos do processo o Tribunal, o Ministério Público e o Assistente, mas não se reconhece, normalmente, essa qualidade aos Órgãos de Polícia Criminal.

Por outro lado, também é muito frequente reconhecer-se a qualidade de sujeitos processuais aos defensores. Mas confesso que tenho algumas dúvidas em relação à aplicação deste critério. Por exemplo, sem menosprezo pelo papel importantíssimo do Defensor, tenho dúvidas de que deva ser considerado sujeito em sentido próprio, porque defende exclusivamente o interesse do arguido. Não tem nenhum interesse processual para além do interesse do arguido, se bem que seja verdade que os advogados têm um dever genérico de colaboração com a Justiça que ultrapassa o seu papel intra-processual. Mas, repito, quando atendemos ao processo em concreto creio que dificilmente se reconhecerá aos advogados que coadjuvam e representam os arguidos um papel autónomo em relação aos próprios arguidos e, portanto, papel de sujeitos processuais.

Em relação aos Órgãos de Polícia Criminal pode dizer-se algo parecido. Talvez não se reconheça o papel de sujeitos processuais autónomos aos Órgãos de Polícia Criminal na medida em que eles coadjuvam as Autoridades Judiciárias, e especialmente o Ministério Público, no inquérito, no desenvolvimento da investigação criminal. São, pois, órgãos coadjuvadores das Autoridades Judiciárias e especialmente do Ministério Público.

No entanto, temos de reconhecer que nos Órgãos de Polícia Criminal estão dotados de uma grande autonomia, desde logo porque é possível haver delegações, inclusivamente delegações genéricas nestes órgãos para conduzirem toda a investigação num determinado inquérito. Por outro lado, eno exercício da sua função de investigação criminal, possuem uma autonomia técnica e tática que lhes permite escolher o como, o quando e as circunstâncias que rodeiam várias diligências de obtenção de prova. E, como é sabido, as Autoridades de Polícia Criminal, ou seja, de forma simplificada, os Oficiais de Polícia, têm competências próprias em vários domínios que vão desde as medidas cautelares e de polícia às medidas de obtenção de prova e à execução das medidas de coação.

Em suma, embora sejam coadjutores das Autoridades Judiciárias, os Órgãos de Polícia Criminal têm realmente uma certa autonomia processual, não sendo por isso curial falar dos Órgãos de Polícia Criminal como participantes processuais com um âmbito de participação idêntico, por exemplo, ao das testemunhas. Dizer que testemunhas e Órgãos de Polícia Criminal estão no mesmo patamar no processo penal é um forçado. Eu diria que talvez se justifique, revendo conceitos, falar em *sujeitos processuais propriamente ditos*, que seriam o Tribunal, o Ministério Público e o Assistente, em *quase sujeitos*, que seriam os Órgãos de Polícia Criminal, os Defensores e também as Partes Civas, e em *meros participantes processuais*, como as testemunhas e quaisquer outras pessoas que devam intervir pontualmente no processo.

## Pergunta 2

**Os Órgãos de Polícia Criminal dispõem de um complexo de poderes próprio no seio do processo penal?**

**RESPOSTA:** Os Órgãos de Polícia Criminal dispõem na verdade de poderes próprios na medida em que podem desenvolver medidas cautelares e de obtenção de prova por sua iniciativa.

Como é sabido, o art. 32.º, n.º 4, da Constituição, determina que os atos que se prendam diretamente com direitos, liberdades e garantias são da competência do juiz e não podem ser delegados. Para dar um caso evidente, tem de ser um Juiz a autorizar a interceção de comunicações.

Mas fora do âmbito limitado que se prende com direitos, liberdades e garantias, os Órgãos de Polícia Criminal podem praticar diversos atos que dizem respeito a medidas cautelares e de polícia e também de obtenção de prova e que também afetam de alguma

maneira direitos, liberdades e garantias. Para dar um exemplo claro, a detenção de suspeitos para efeitos de identificação, que é levada a cabo por polícias, ao abrigo do artigo 250º do Código de Processo Penal, para prosseguir finalidades de prevenção da criminalidade, afeta o direito à liberdade. No domínio das comunicações há também medidas que são levadas a cabo por iniciativa da Autoridade de Polícia Criminal, que não podem esperar pela intervenção do Juiz. Assim, quando alguém é sequestrado, por exemplo, é evidente que não se pode aguardar pela autorização do Juiz para proceder à localização celular. Esta medida é solicitada pelo Órgãos de Polícia Criminal, se bem que depois tenha de ser comunicada à Autoridade Judiciária competente, nos termos do artigo 252º - A do Código de Processo Penal.

Em suma, é verdade que os Órgãos de Polícia Criminal têm hoje competências vastas no domínio das medidas cautelares e de polícia e no domínio dos meios de obtenção de prova. Isso é inevitável na medida em que hoje existe um conjunto de processos vastíssimo que só pode ser conduzido a bom termo com uma entreaajuda muito efetiva entre as Autoridades Judiciárias e os Órgãos de Polícia Criminal.

### **Pergunta 3**

**Os atos levados a cabo pelos órgãos de polícia criminal no processo podem ser considerados atos processuais de relevo autónomos?**

**RESPOSTA:** São atos de relevo autónomos na medida em que contribuem para o desenvolvimento do processo. Desde logo aquele ato muito simples da identificação do suspeito: se esta medida conduzir à identificação de alguém contra quem vai ser instaurado um processo-crime, esse ato, no fundo, constitui *conditio sine qua non* do êxito desse processo. Portanto, esses atos não são propriamente irrelevantes ou de pouco relevo. São atos que podem ser essenciais para o desenrolar do processo-crime.

### **Pergunta 4**

**O Código de Processo Penal estipula um conjunto de prerrogativas que parametrizam a intervenção dos órgãos de polícia criminal no processo-crime. Essas atribuições instituem nestes participantes processuais a capacidade de co-determinar o processo?**

**RESPOSTA:** Temos de estabelecer uma distinção essencial entre o Ministério Público que exerce o poder punitivo em nome do Estado, nos termos do artigo 219.º, da

Constituição, e os Órgãos de Polícia Criminal.

Não podemos confundir os papéis. Na realidade, os Órgãos de Polícia Criminal devem ter como preocupação essencial recolher prova, com respeito pelas garantias e pela legalidade, para descobrir o crime, o autor do crime e as circunstâncias em que foi cometido. A preocupação é descobrir tanto quanto possível a verdade material para garantir o êxito futuro do processo. O Ministério Público, como titular do inquérito, como *dominus* do inquérito, tem a preocupação diferente de assegurar que o inquérito seja conduzido de tal forma que leve a uma acusação bem-sucedida, isto é, que possa ser sustentada, mais tarde, nas fases de julgamento e de recurso. Quando um Órgão de Polícia Criminal desenvolve a sua atividade não está a pensar na formulação da acusação. Quem pensa na formulação da acusação e nas suas hipóteses de subsistência é o Ministério Público, que tem, no fim do inquérito, de fazer um juízo para apurar se existem indícios suficientes para a acusação ser bem-sucedida.

É claro que para haver esta divisão de papéis tem de haver uma proximidade do Ministério Público em relação ao inquérito. O Ministério Público não deve confundir-se com a polícia (não deve ser um Órgão de Polícia Criminal nem interferir naquilo que é o espaço de autonomia técnica e tática da polícia) mas não pode estar muito distanciado dela. Se estiver completamente alheado da investigação, pode haver uma má surpresa, ou seja, pode não haver condições de deduzir uma acusação consistente.

Portanto, tem de haver um acompanhamento do inquérito. Isto não significa que não haja autonomia dos Órgãos de Polícia Criminal. Eu diria que as perspetivas são diferentes: a preocupação obsessiva dos Órgãos de Polícia Criminal é descobrir o crime, descobrir o autor do crime, garantir o êxito da investigação e procurar a verdade material, enquanto a preocupação dominante do Ministério Público é garantir o sucesso de um inquérito, tendo em vista uma acusação que leve à condenação em julgamento porque, sem isso, sem conseguir uma verdade processual que se aproxime da verdade material fornecida pelos Órgãos de Polícia Criminal, o processo não tem condições de chegar a bom porto.

### **Pergunta 5**

**Qual o estatuto processual dos órgãos de polícia criminal?**

**RESPOSTA:** Na minha opinião, e propondo uma nova designação e categoria processual, eu diria que os Órgãos de Polícia Criminal bem com os Defensores podem ser considerados “*quase sujeitos processuais*”. Não têm uma intervenção processualmente idêntica ao Tribunal, ao Ministério Público ou ao Assistente, mas têm um papel suficientemente importante para não serem confundidos com sujeitos tão acidentais como

as testemunhas.

De qualquer maneira, mais do que a terminologia, o mais importante é percebermos qual é o papel relevante dos Órgãos de Polícia Criminal. Esse é, sem dúvida, o ponto mais importante.